



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
15 DE ABRIL DE 2024

Ao décimo quinto dia do mês de abril de ano de 2024, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Quinta Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, e do membro titular, Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, e do membro suplente, Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho. Justificada a ausência do Doutor Eduardo Kurtz Lorenzoni que teve seus votos apresentados pelo Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho. Foram objetos de deliberações:

001. Expediente: 1.15.000.001850/2021-80 - Voto: 779/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular que questionou a construção de uma cerca em faixa de areia pela barraca La Plage, propriedade do Hotel Lara na Prainha, na avenida Tereza Collor, Prainha, em Aquiraz/CE, limitando o acesso de usuários. 2. A Secretária de Meio Ambiente, Urbanismo, Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos do município foi oficiada para fiscalizar o local, tendo na ocasião encontrado uma cerca de madeira, um acesso lateral e alguns coqueiros. Por ocasião da vinda dessa informação, também comunicou que a situação contida na representação já é alvo de atuação do Ministério Público Estadual, nos autos do procedimento nº 06.2022.00000340-2, que já solicitou a remoção das barreiras indevidamente instaladas e está acompanhando o seu desfecho. 3. A Superintendência do Patrimônio da União também foi oficiada, tendo, em resposta, informado que a barraca investigada está em processo de cancelamento de regularização do RIP 1319 0000324-04, processo 10380.010272/87-32, por estar ocupando área de praia. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) uma vez que, a remoção das barreiras naturais já está sendo acompanhada por ato do Ministério Público Estadual, não haveria a necessidade de atuação do MPF; e b) considerando que a regularização do imóvel localizado na avenida Tereza Collor, Prainha - Aquiraz foi cancelada pela SPU, isto ocasionaria o esvaziamento de objeto do presente feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

002. Expediente: 1.16.000.003357/2023-29 - Voto: 789/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto descumprimento de jornada e das funções por servidoras em regime de dedicação exclusiva da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, nomeadas para ocuparem cargos comissionados no Ministério da Saúde. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde prestou as informações e os documentos requisitados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de elementos mínimos para qualificação e identificação de uma das servidoras representadas, cujo nome não consta como tendo qualquer vínculo com o Ministério da Saúde; b) quanto à segunda servidora representada, embora a representação informe suposto descumprimento da carga horária das atividades para as quais foi requisitada, a referida alegação não foi instruída com elementos mínimos capazes de comprovar a sua ocorrência. Por outro lado, o Ministério da Saúde esclareceu o regime de trabalho da servidora sem qualquer demonstração de possível irregularidade; c) o fato de não haver controle de jornada, nos termos previstos nos normativos aplicáveis, impede, via de regra, a obtenção de documentos comprobatórios a respeito. Somente com a apresentação de outros indicativos pelo representante, seria possível o prosseguimento da investigação, o que não ocorreu na espécie. 4. Sem notificação de representante devido ao anonimato da representação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

003. Expediente: 1.17.000.001235/2022-80 - Voto: 767/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO/SERRA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar o suposto não pagamento do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120/2022, pelo Município de Alfredo Chaves/ES. 2. A Prefeitura e a Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde prestaram informações. 3. Arquivamento promovido, por ausência de irregularidade, sob o fundamento de que, em consulta à seção de transparência do portal de internet do Município de Alfredo Chaves, verificou-se que os salários-base dos 35 agentes comunitários de saúde municipais foram atualizados para dois salários mínimos que, acrescidos do adicional de insalubridade, perfazem o salário bruto ordinário de R\$ 3.388,80. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Expediente: 1.17.000.001596/2021-45 - Voto: 765/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Investigatório Criminal (PIC) para apurar possível crime ambiental ocorrido nas imediações do Km 87 da rodovia BR-484, decorrente de obras realizadas pela empresa TRACOMAL, empreiteira do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, à esquerda da Rodovia Federal BR 484, sentido Vila de Serra Pelada (Lagoa), Município de Afonso Cláudio. 2. Oficiado, o DNIT prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) pelo que se infere das informações do DNIT, o material asfáltico foi colocado no leito natural para manter hígido o pavimento rodoviário, a trafegabilidade no trecho rodoviário e mitigar o dano ambiental, causado pela erosão laminar decorrente do lixiviamento do saibro; b) não há como afirmar que a condição natural do imóvel do representante foi agravada pelas obras efetuadas para a recuperação da BR-484/ES, porque o traçado da rodovia em Lagoa de Serra Pelada ainda permanece no seu leito natural. Sendo que, provavelmente, a rodovia precedeu a ocupação do imóvel. Tendo em vista que segue o mesmo trecho picado pelas tropas de burros, que passou a ser carroçável a partir de 1912, com o estabelecimento de colônias pomeranas na região; c) não há indícios mínimos ou demais elementos de informação concretos que indiquem a atuação irregular do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, no que se refere à matéria a examinar de eventual irregularidade ambiental, no processo de manutenção e conservação da rodovia federal em questão; d) os documentos carreados aos autos afirmam serem pertinentes as obras de manutenção, recuperação e drenagem efetuadas, por oferecem razoáveis proteção contra os processos erosivos e aceitável impacto ambiental, por utilizar técnicas relacionadas nos já referidos documentos técnicos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Desta forma, conforme defende o DNIT, há grande probabilidade o material sólido não ser proveniente da rodovia, mas, do terreno de terceiro; f) os empreendimentos rodoviários levado a cabo pelo DNIT estão vinculados e condicionados à Política Nacional de Meio Ambiente, dentro do Programa de Rodovias Federais Ambientalmente Sustentáveis - PROFAS. Sendo a sua realização, obrigatoriamente, é precedida por procedimento do licenciamento ambiental, que poderá ser conduzido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou por Órgão Estadual de Meio Ambiente - OEMA; g) o DNIT tem buscado promover a regularização ambiental da BR 484. Pois, conforme informou, contratou Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA para toda extensão da BR-484/ES e foi constatado que celebrou Termo de Compromisso com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando a regularização ambiental de trecho rodoviária adjacente, já asfaltada, com 15,3 Km de extensão, do entroncamento da ES-460 com a BR-484 em Lagoa de Serra Pelada até o entroncamento da ES-165 com a BR-484; h) em âmbito cível e criminal, ante a detecção de regularidade ambiental nas obras de manutenção do trecho da BR 484, sentido Vila de Serra Pelada (Lagoa), Município de Afonso Cláudio, e não havendo quaisquer circunstâncias que possam justificar a realização de novas diligências ou o aprofundamento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento sob o argumento de que não foi possível a identificação de elementos concretos da materialidade e autoria delitiva e a remessa dos autos à 1ª CCR para análise de eventual questão extrapenal decorrente da questão ora em apuração. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.20.000.000936/2023-97

- Voto: 843/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ
NA

Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ausência de efetivo atendimento ao público presencialmente, via e-mail ou telefone pela superintendência do INCRA em Cuiabá. 2. Oficiado, o INCRA prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) diante do exposto pelo INCRA/MT, o atendimento de prestação de serviços ao cidadãos está ocorrendo de forma eletrônica, vez que estão aguardando decisão judicial da Justiça do Trabalho quanto ao pedido de desinterdição parcial do prédio da autarquia, para que seja regularizada a prestação de serviços na forma presencial, de forma mais imediata; b) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a regularização do atendimento ao público pelo INCRA/MT de forma presencial. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.21.000.002389/2020-02

- Voto: 761/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, para averiguar a situação da Unidade Canguru e Serviço de Neonatologia do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP), bem como a habilitação de leitos das Unidades de Cuidados Intermediários Neonatal - UCIN Convencional e Canguru do referido hospital. 2. Foram requisitadas informações ao HUMAP e à Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS (SESAU). 3. Arquivamento promovido, em síntese, sob os seguintes fundamentos: a) durante a instrução deste procedimento a gestão do HUMAP não se mostrou refratária à adoção de providências para a regularização de seu quadro de colaboradores e consequente manutenção do funcionamento dos setores assistenciais do hospital, destacando-se a realização de concursos públicos e a contratação de profissionais, tendo ponderado que o quantitativo atual de profissionais atende à demanda de leitos em funcionamento; b) foi ajuizada, em outubro de 2023, Ação Civil Pública em face do Município de Campo Grande e Estado de Mato Grosso do Sul (autos nº 5008257-67.2023.4.03.6000), perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande, com a finalidade de promover a ampliação de leitos de Rede de Urgência e Emergência, em ordem a propiciar a desabilitação do componente da Porta de Entrada Hospitalar de Urgência e Emergência da RUE - TIPO II do HUMAP, como forma de minimizar a superlotação do Hospital Universitário, notadamente de seu Pronto Atendimento Médico, ocasionado pelo elevado número de pacientes encaminhados pela Central de Regulação do Município de Grande. Com tal providência, busca-se permitir que a capacidade instalada do hospital seja respeitada e que o recebimento de pacientes em número adequado possa oportunizar a ampliação do número de cirurgias e o remanejamento de servidores; e c) encontra-se em tramitação, no Ofício, dois procedimentos que apuram a escassez de médicos anestesistas, no HUMAP, o que impacta o quantitativo de cirurgias realizadas e o tratamento radioterápico infantil: IC nº 1.21.000.001808/2023-23 (apura a dificuldade de contratação de anestesistas e de

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 19/04/2024 19:55. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e97ed053.d3026a30.58cfebd5.6d8b46cb

serviço de anestesiologia) e IC nº 1.21.000.001448/2023-60 (acompanha a regularidade da disponibilização de profissional de anestesiologia para a prestação de serviço de radioterapia infantil). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.22.000.000001/2023-36 - Voto: 824/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais que remeteu cópia de Notícia de Fato, mencionando irregularidades no Programa de Residência Médica - PRM do Hospital Lifecenter. 2. No decorrer da instrução, foi determinada a expedição de diversos ofícios à Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, visando ao acompanhamento das inspeções realizadas, com a requisição de informações sobre a regularidade de funcionamento do Programa de Residência Médica do LIFE CENTER SISTEMA DE SAÚDE com o devido acompanhamento do processo instaurado pela Coordenação-Geral de Residências em Saúde- CGRS. No curso do procedimento, verificou-se que o PRM da Clínica do Hospital Lifecenter estava na condição de Supervisão, modalidade "diligência" e posteriormente, "exigência", o que o impedia de ofertar novas vagas para início em 2022. 3. Arquivamento promovido considerando que (i) a Instituição Hospital Lifecenter realizou as adequações solicitadas pela CNRM na Supervisão do PRM de Clínica Médica; (ii) tais adequações culminaram com a decisão da Plenária da CNRM, a qual determinou a retirada da Instituição Hospital Lifecenter da condição de Supervisão, modalidade Exigência; (iii) não se justifica a continuidade das investigações, eis que o PRM do Hospital Lifecenter foi devidamente acompanhado pela Coordenação-Geral de Residências em Saúde (CGRS), com o saneamento das irregularidades apontadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.22.001.000202/2023-23 - Voto: 709/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar a efetiva finalização e funcionamento de quadra poliesportiva coberta na Escola Estadual Professor Fábregas, localizada na Rua Presidente Tancredo de Almeida Neves, 14, Centro, Município de Luminárias/MG, cujos recursos foram repassados pelo FNDE ao Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio 3697/2012, ligado ao programa Proinfância. 2. Este procedimento foi instaurado após o arquivamento do Inquérito Civil 1.22.014.000120/2019-53, que tinha como objetivo averiguar possíveis irregularidades na execução dos Convênios 830402/2007, 3697/2012 e 5957/2014, celebrados com o FNDE. 3. Ao final do referido IC, os fatos atinentes aos Convênios 830402/2007 e 5957/2014 já estavam solucionados,

porquanto as obras já haviam sido concluídas e as escolas, inauguradas e em efetivo funcionamento. Já em relação ao Convênio 3697/2012, a construção de quadra poliesportiva coberta estava pendente de finalização. 4. O Ministério Público Federal expediu as Recomendações 3/2023 e 4/2023-PRM/SJD/MG, para advertir o FNDE a não mais autorizar prorrogação no prazo de vigência do convênio e exigir a prestação de contas do Estado de Minas Gerais e a devolução integral dos recursos transferidos devidamente atualizados e o Governador e Secretário de Educação do Estado de Minas Gerais a não mais requerer a prorrogação do prazo de vigência do aludido convênio e efetuar a prestação de contas e a devolução integral dos valores recebidos por meio desse convênio. 5. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a obra se encontra com o status de concluída e (ii) o código Inep da obra é 31134287. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.22.003.000037/2021-28 - Voto: 797/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade civil da empresa BT CONSTRUÇÕES LTDA., já investigada no bojo da ICP n. 1.22.003.000480/2012-16, em virtude de nova infração cometida por tráfego com excesso de peso. 2. Em 18/08/2021, o MPF e a BT CONSTRUÇÕES LTDA. firmaram Termo de Ajustamento de Conduta, tendo a BT CONSTRUÇÕES LTDA. se comprometido a: a) não dar saída a veículos de seus estabelecimentos, ou de terceiros por eles contratados, nem ser destinatária de veículos que transitem com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito que regula o transporte de mercadorias em rodovias e fazer constar da nota fiscal o peso efetivamente transportado e as placas dos veículos (cavalo e carreta); b) depositar o valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 6 (seis) parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimentos em 10/09/21, 10/10/21, 10/11/21, 10/12/21, 10/01/22 e 10/02/22, a título de compensação pelos danos decorrentes do transporte de carga com excesso de peso até a presente data, na conta da Fundação de Apoio Universitário, com posterior destinação dos recursos ao Corpo de Bombeiros Militar em Uberlândia/MG; c) pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada hipótese em que se constatar o descumprimento da obrigação de não dar saída a veículos de cargas com excesso de peso de seus estabelecimentos., sem prejuízo da cobrança da prestação principal. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) foram juntados aos autos comprovantes de pagamentos dos valores acordados; b) a Fundação de apoio Universitário (FAU) confirmou o recebimento dos valores pagos pela BT CONSTRUÇÕES LTDA. Ademais, ressaltou que o conta aberta para destinar recursos ao Corpo de Bombeiros Militar em Uberlândia recebe valores oriundos de 4 (quatro) TACs, sendo 3 (três) TACs firmados pelo 2º Ofício da PRM-UDI e 1 (um) TAC firmado pelo 3º Ofício da PRM-UDI; c) o montante total depositado na conta era de R\$169.446,50 (cento e sessenta e nove mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e que ainda havia saldo positivo que ainda seria utilizado pelo beneficiário; d) acerca da prestação de contas solicitada, a FAU informou que os gastos com material permanente somaram R\$ 26.040,82 e com material de consumo somaram R\$ 5.040,00, o que foi comprovado mediante apresentação de notas fiscais. 4. Desnecessária a notificação do representante, uma vez

que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.23.000.000264/2022-27 - Voto: 807/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: REMESSA DA 3ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de declinação de atribuição por parte do MP/PA, em que o manifestante insurgiu-se contra a realização de aditamento /atualização antecipada por parte do Centro Universitário Metropolitano da Amazônia (UNIFAMAZ). Afirmou que, em razão de tal fato, alunos financiados pelo FIES foram obrigados a reparcelar o débito, havendo a incidência de multas exorbitantes. Alegou, também, a não devolução do pagamento da taxa de matrícula, o que gerou o recebimento em dobro pela Instituição de Ensino Superior, já que o mesmo valor também foi pago pelo FIES. 2. Oficiada, a UNIFAMAZ prestou os seguintes esclarecimentos: (a) que atualmente o FIES adota o sistema de coparticipação, sendo a cobrança realizada pela Caixa Econômica Federal, mediante boleto bancário, o qual já inclui o percentual de mensalidade custeada pelo estudante, acrescidos do seguro prestamista, da tarifa de serviços e da taxa de administração devidas à CEF com base no contrato do FIES assinado. Assim o estudante ao assinar o contrato do FIES, vincula-se ao agente financeiro, CEF, a quem deve pagar um boleto único, o qual inclui a parte não financiada da mensalidade e demais taxas e encargos devidos; (b) que após o semestre de contratação, a atualização do financiamento se dá por meio de um aditamento, ou seja, uma atualização de renovação a cada semestre, obrigatório para a manutenção da bolsa; (c) portanto, para a realização do aditamento, o estudante deve encontrar-se adimplente, condição a ser verificada nos sistemas da Caixa, nos termos do § 5º da cláusula 9 do contrato; (d) a previsão contratual encontra-se em conformidade com o que determina a Portaria nº 209/2018, do Ministério da Educação. 3. Por sua vez, a Coordenação-Geral de Programas da Educação Superior (CGPES), da Diretoria de Política e Programas da Educação Superior (DIPPE), oficiada a prestar esclarecimentos sobre a possível inobservância das regras aplicáveis ao FIES pela UNIFAMAZ, informou a inexistência de procedimentos para apuração de condutas do Centro Universitário. 4. Em relação à taxa de matrícula, a UNIFAMAZ informou que (a) o representante não apresentou a documentação requerida para possibilitar o ressarcimento; (b) na oportunidade, ainda se colocou à disposição do representante para tratar sobre a questão por meio de sua central de atendimento ou, caso necessário, por sua assessoria jurídica; (c) a Portaria nº 209/2018, do MEC, prevê a possibilidade de cobrança de matrícula pela IES na hipótese de o estudante não efetuar o aditamento de renovação semestral tempestivamente. 5 Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) verifica-se inexistir abusividade por parte da Instituição de Ensino, da Caixa Econômica Federal ou do Ministério da Educação. Todos os atos e cobranças foram praticados em consonância com a legislação aplicável, sem excessos ou omissões por parte dos entes/entidades públicos federais envolvidos; (ii) o Inquérito Civil revelou tratar-se de questão individual, na medida em que se restringiu à irrisignação e ao contrato do representante, sem repercussão coletiva; (iii) o inconformismo do representante contra os termos do contrato pode, em tese, ser alvo de questionamento judicial, contudo, tal matéria foge das atribuições do Ministério Público Federal, devendo ser objeto de apreciação/atuação pela advocacia particular ou pela Defensoria Pública, na hipótese de insuficiência de recursos. 6. Notificado, o representante não

interpôs recurso. 7. O Colegiado da 3ª CCR deliberou pela homologação parcial do arquivamento, diante da ausência de irregularidades nas cobranças da coparticipação do estudante, determinando a remessa dos autos à 1ª CCR para desempenho da sua atribuição revisional, na matéria relacionada à suposta infração às normas do FIES. 8. Cabível a homologação do arquivamento também na matéria relacionada às normas do FIES, não tendo havido qualquer burla ou irregularidade em relação às normas e termos estabelecidos pelo FIES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.24.000.001092/2022-71 - Voto: 706/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação do Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Santa Rita/PB (Sinfesa), para apurar a exclusão dos servidores que se aposentaram em 2021 no rateio das verbas do Fundeb orçadas para o mesmo ano pelo Município de Santa Rita/PB. 2. Informações requisitadas ao aludido município. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a Lei 14.276/2021 prevê que os profissionais beneficiados com os recursos financeiros estejam em efetivo exercício (art. 26, § 1º, II) e (ii) a Procuradoria Federal junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação emitiu o Parecer 133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU, de 4/1/2022, com posicionamento de que a mencionada lei tem eficácia prospectiva (efeito ex nunc), não retroagindo para alcançar atos praticados antes do início de sua vigência (data da publicação em 28/12/2021), concluindo-se daí que os servidores que se aposentaram no ano de 2021, antes de 28/12/2021, não possuem direito ao rateio da verba do Fundeb, sendo acertada a decisão municipal ao negar os requerimentos apresentados em sede administrativa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.25.000.015373/2023-55 - Voto: 775/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRIBUTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual relatou o manifestante a ocorrência de tributação ilegal sobre sua compra de livros, solicitando a restituição dos tributos cobrados. 2. Oficiada, a Receita Federal do Brasil prestou os seguintes esclarecimentos: (i) é possível que haja a incidência de tributos, na forma de contribuições e taxas, sobre o livro, e que a imunidade tributária não cobre a atividade de compra e venda de livros nem tampouco serviços de frete; (ii) as informações preenchidas pelo representante no campo 'dados adicionais' são de cunho meramente informativo, não se podendo concluir que tributos federais tenham incidido sobre o o livro. 3. Arquivamento promovido sob fundamento de que diante dos esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil, conclui-se que não foi possível verificar a ocorrência de qualquer irregularidade nos fatos narrados pelo representante, não havendo outras diligências a serem efetuadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.25.000.015380/2023-57 - Voto: 805/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, objetivando verificar eventual lesão a interesse federal decorrente da devolução de recursos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), realizada pelo Município de Jataizinho/PR, em virtude do cancelamento de obra do Programa Proinfância (obra de ID nº 1005697, Centro de Educação Infantil, Termo de Convênio 6847/2013). 2. Oficiado, o FNDE prestou os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) segundo parecer técnico emitido pelo FNDE, concluiu-se pela reprovação total do objeto pactuado e recomendação pela devolução dos recursos repassados ao ente municipal; b) a Prefeitura Municipal de Jataizinho/PR registrou a prestação de contas do Termo de Compromisso PAC2 nº 6847/2013 e Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 514.026,41, na base de dados do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC), sendo emitido parecer Conclusivo pelo FNDE, pela aprovação com ressalvas da prestação de contas; c) verifica-se que o FNDE adotou as providências necessárias para resguardar o patrimônio público; d) embora, aparentemente, o Município de Jataizinho tenha procedido à devolução dos valores recebidos, por cautela, foi determinada a expedição de ofício à Advocacia Geral da União para conhecimento da situação e adoção as providências necessárias para a tutela do interesse do FNDE/União. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.26.000.001807/2023-01 - Voto: 746/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITO FUNDIÁRIOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular formulada em desfavor da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e de outras duas pessoas, relativamente a uma suposta invasão de lote de propriedade de seu pai, o que estaria impedindo o noticiante de realizar inventário e de participar do sorteio de novos lotes, além de estar havendo posse irregular de terras da CODEVASF. 2. Com a instrução do feito verificou-se, porém, que o conflito possessório rural relativo à transferência do lote agrícola 1.218 do N-09 PISNC, que pertencia ao genitor do noticiante, já foi judicializado na Justiça Federal, por meio do processo n. 0800521-32.2023.4.05.8308, não havendo, quanto a isso, necessidade de providências adicionais. 3. Por outro lado, relativamente a uma suposta distribuição irregular de lotes

agrícolas pela CODEFASF, restou esclarecido que não há ocupação irregular de terras da companhia e que os lotes pertencentes às duas pessoas citadas na representação não ultrapassam o limite estabelecido como a quantidade total de áreas irrigáveis de lotes do tipo familiar permitida por beneficiário, podendo, portanto, após pagamento à Codevasf, tornar-se uma só área, nos termos da Norma de Ocupação dos Projetos Públicos de Irrigação - NOR - 501. 4. Nesse ponto o feito foi arquivado pelo fato de inexistir irregularidade atinente à distribuição de lotes passível da intervenção ministerial. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.27.003.000043/2024-41 - Voto: 795/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Notícia de Fato autuada com o objetivo de apurar a instalação de 3 outdoors de 9m cada, de responsabilidade da empresa Visão Outdoor Trabalho em Mídia Ltda, em imóvel da União com 16.458,02 m² localizado na Rodovia BR- 343, Km 08, s/nº, bairro Catanduvas, Parnaíba/PI, objeto da Notificação nº 40/2021. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a SPU, em regular exercício do poder de polícia, fiscalizou o local, promovendo a notificação da infratora, sendo os outdoors retirados, conforme informação da SPU; b) a regular atuação do órgão competente foi suficiente para prevenção e repressão do ilícito; c) a retirada dos outdoors denota a correção da irregularidade. 3. Desnecessária a comunicação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.28.000.001915/2023-09 - Voto: 777/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular que relatou, em síntese, violação aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade humana em virtude das desfavoráveis condições de aplicação do exame, na UFRN, atinente ao concurso público para provimento dos cargos para servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-21), uma vez que no dia 17/12/2023, durante a realização do exame, houve o desabastecimento de energia elétrica nas dependências da UFRN, acarretando em salas sem refrigeração por ar-condicionado, sem iluminação adequada e mal ventiladas, tendo havido o indevido prosseguimento do certame, supostamente gerando desvantagem dos candidatos que realizaram a prova na UFRN com relação àqueles que participaram do certame em outras localidades. 2. Instada, a entidade executora do certame, Fundação Carlos Chagas - FCC, prestou esclarecimentos no sentido de que: a) houve interrupção no fornecimento de energia elétrica na UFRN, onde estavam presentes 3.993 (três mil novecentos e noventa e três) candidatos, mas que tal fato não

interferiu na aplicação das provas, tendo em vista que a referida Universidade conta com salas amplas e com janelas grandes que possibilitam uma excelente iluminação natural; b) o referido desabastecimento atingiu as coordenações 1016 a 1025 da UFRN por volta das 12h23min, momento em que já havia transcorrido mais de 3/4 do tempo total de aplicação do exame; c) realocou os candidatos que ainda estavam realizando a prova, durante a interrupção de energia elétrica, para espaços com maior luminosidade; d) foi estabelecido um quantitativo de candidatos inferior à capacidade máxima das salas; e) a média de acertos dos candidatos que realizaram o exame nas dependências da UFRN foi similar às demais localidades; e f) o tema ora analisado se trata de um caso fortuito, não constituindo violação aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, em suma: a) a Fundação Carlos Chagas oficiou a Companhia Energética do Rio Grande do Norte S.A. (COSERN), em data anterior à realização da prova, para evitar que a concessionária realizasse cortes ou reparos na rede de energia dos locais de prova durante a realização do certame; b) a falta de energia decorreu de curto-circuito elétrico na rede de abastecimento da localidade; c) mesmo após a suspensão do fornecimento elétrico, os candidatos ainda tinham condições de finalizar a execução do exame; d) os riscos causados pela cessação do fornecimento de energia elétrica na UFRN foram mínimos, tendo a entidade organizadora do concurso adotado imediatamente uma série de medidas para mitigar quaisquer efeitos negativos causados pelo curto-circuito elétrico. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.29.000.000949/2023-31 - Voto: 798/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAXIAS DO SUL-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de ocorrência na ação de reintegração de posse de nº 5014807-82.2015.4.04.7107/RS, que tramitou na 3ª Vara Federal de Caxias do Sul, em que, pela terceira oportunidade, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de autora, não compareceu, nem enviou preposto, às diligências de reintegração de posse do imóvel, ocasionando na interrupção da diligência levada a efeito pelo oficial de justiça por diversas vezes, de modo a gerar possível prejuízo ao patrimônio público. 2. Oficiada, a CEF prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) em que pese tenha agido inicialmente com desídia ao diligenciar no cumprimento do mandado, o que ocasionou o arbitramento de multa pelo juízo e consequente depósito no valor de R\$12.600,00 em 02/08/2023, a Caixa Econômica Federal identificou o desencontro de informações, a partir do relatado pela empresa contratada Inovare, e acompanhou de forma mais próxima o cumprimento da diligência; b) a CEF requereu nova expedição de mandado de reintegração de posse e atuou mais incisivamente juntamente à terceirizada Inovare, informando as providências tomadas a este órgão ministerial; c) a imissão de posse, no imóvel situado na Rua Sepé Tiarajú, 161, Bloco C, Ap. 459, Bloco Esplanada, em Caxias do Sul/RS, em favor da CEF, foi efetivada no dia 30/08/2023; d) a Caixa Econômica Federal requereu ao juízo a revogação da multa por descumprimento de ordem judicial, o que restou deferido após o cumprimento regular da diligência. Assim, foi comprovado o levantamento dos valores e seus acréscimos legais, no valor total de R\$12.654,84, em 03/11/2023, culminando na baixa definitiva dos autos judiciais; e) considerando que a Caixa Econômica Federal tomou providências a fim de sanar as irregularidades inicialmente apontadas, possibilitando a efetivação da

reintegração de posse do imóvel mencionado, bem como obteve a revogação e a devolução do valor arbitrado a título de multa, não se vislumbra prejuízo ao patrimônio público. 4. Desnecessária a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.29.000.001350/2021-52 - Voto: 851/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de autoria sigilosa, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades apontadas pela área técnica do Tribunal de Contas da União (TCU) no processo de liquidação do CEITEC, especialmente porque a empresa estaria demitindo funcionários concursados sem prévia negociação e sem a apreciação do TCU. 2. Realizados os pertinentes atos instrutórios, promoveu-se a juntada de cópia da petição inicial do Processo ACPCiv 0020161-09.2021.5.04.0018, que trata da ausência de transparência nas despedidas de servidores do CEITEC, com violação de princípios da Administração Pública, além de ter sido obtida consulta à íntegra dos autos do Processo TCU n.º 020.973/2020-9 (Desestatização), destinado a acompanhar o processo de desestatização do CEITEC no âmbito do Tribunal de Contas da União. 3. Após isso o feito foi sobrestado em razão da notícia de que havia sido criado um grupo de Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de apresentar estudos e propostas de viabilidade de reversão de desestatização e liquidação da empresa CEITEC. 4. Pouco após o feito foi arquivado por perda de objeto, sob os fundamentos de que: a) o TCU, por meio do voto proferido no Processo n.º 020.973/2020, arquivou o processo administrativo n.º 020.973/2020, nos termos do art. 169, inc. V, do Regimento Interno do TCU, tendo em vista a perda do objeto decorrente da vigência do Decreto nº 11.478/23, que excluiu o CEITEC do Plano Nacional de Desestatização (PND) e revogou a qualificação de seus ativos no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI); b) ainda em novembro de 2023 foi publicado o Decreto nº 11.768/23, que autorizou a reversão do processo de dissolução societária da empresa pública, estabelecendo que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional adotará providências para a realização de assembleia geral extraordinária; e c) o Decreto nº 11.768/23 ainda revogou o Decreto nº 10.578/2020, que dispunha sobre a dissolução societária do CEITEC e a publicização das atividades direcionadas à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação no setor de microeletrônica. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.29.005.000103/2021-99 - Voto: 729/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do

encaminhamento de cópia de documentos pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para apurar denúncia de suposto estabelecimento comercial no Programa de Arrendamento Residencial - PAR Querência, situado em Pelotas/RS, e outras situações de posse irregular em unidades do mesmo empreendimento habitacional - propriedade em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual é representado por força de lei pela Caixa Econômica Federal (CEF). 2. Oficiada, a CEF informou que: a) quanto ao estabelecimento comercial localizado no bloco 326, apartamento 4, condomínio PAR Querência/Charqueadas, a Administradora contratada encaminhou notificação ao ocupante irregular para adoção de providências de desocupação do imóvel e entrega das respectivas chaves, sob pena de ajuizamento de ação de reintegração de posse. Restando ineficaz a medida, em 5/7/2023 foi distribuída a ação de reintegração de posse nº 5006956-02.2023.4.04.7110; e b) quanto às demais situações constatadas de posse irregular em unidades do mesmo empreendimento habitacional, os imóveis foram disponibilizados no Edital de Concorrência Pública e Venda Direta - Imóveis do FAR nº 0008/2023, de 21/9/2023. No entanto, diante do insucesso, em 30/11/2023 passaram à venda na modalidade venda direta (disponível em: <<https://venda-imoveis.caixa.gov.br/sistema/busca-imovel.asp?sltTipoBusca=imoveis>>). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não é possível identificar má gestão na conduta da CEF, porquanto demonstrou que vem buscando a resolução das posses irregulares no condomínio PAR Querência/Charqueadas, tampouco prejuízo manifesto ao erário. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.30.001.000738/2024-58 - Voto: 840/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da representação, em que a manifestante relata que a Diretoria de Portos e Costas (DPC), órgão central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo, por meio da Norma de Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo (NORMAM 102), supostamente, não permitiu que particulares interessados nos cursos pudessem participar da seleção, inscrição ou mesmo arcar com os custos da realização dos cursos de formação de aquaviários para moço de convés, moço de máquinas, marinheiro auxiliar de convés e marinheiro auxiliar de máquinas, cursos esses ministrados no formato extra-FDEPM. 2. Oficiada, a Diretoria de Portos e Costas prestou seus esclarecimentos. 2.1. Juntou-se aos autos, ainda, a relação das instituições credenciadas pela Diretoria de Portos e Costas para aplicação dos cursos do Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Lei nº 7.573/86, que regula o ensino profissional marítimo estabeleceu em seu artigo 8º, que os cursos poderão ser ministrados a critério do órgão central do sistema, qual seja, a Diretoria de Portos e Costas, em organizações estranhas à marinha, específicas ou não de ensino, com os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo; (ii) os cursos do Sistema de Ensino Profissional Marítimo no formato extra-FDEPM são realizados exclusivamente de maneira complementar ao ensino marítimo regular e destinam-se, exclusivamente, à qualificação de profissional que desenvolva atividades de ensino e que demonstrem capacitação para ministrar cursos do ensino profissional marítimo, não existindo, portanto, a oferta de cursos para o público externo, cuja profissionalização deve ocorrer, de forma geral, a partir do ingresso em escolas de formação de oficiais da marinha mercante; (iii) no que

tange à alegação de que existe demanda não suprida no mercado marítimo, assim como em relação às relações de candidato por vaga no Programa do Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários, não se verifica qualquer irregularidade na forma como proposto o Ensino Profissional Marítimo no formato extra-FDEPM, cuja regulação, credenciamento e fiscalização cabem à Diretoria de Portos e Costas, por força da citada Lei nº 7.573/86; (iv) inexistem, portanto, irregularidades a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.30.001.002471/2023-52 - Voto: 759/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a conduta do Hospital Federal Cardoso Fontes - HFCF, no Rio de Janeiro/RJ, quanto ao tratamento de paciente que não teria tido assistência de neurologista e auxílio da equipe hospitalar para o respectivo quadro de saúde, vindo a falecer, durante a internação. 2. Oficiado, o hospital prestou as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ausência de comprovada irregularidade ou negligência médica no tratamento, aplicado para o quadro clínico de infecção diagnosticado, sendo apoiado por equipe de neurologia, quando apresentou delírios e alterações psicológicas; b) a situação apurada transpareceu compatível com o quadro do paciente, idoso e enfermo, não tendo havido qualquer elemento que permita concluir pela existência de irregularidade, ilegalidade ou negligência que enseje a atuação do MPF. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.30.001.003825/2022-03 - Voto: 718/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a existência de irregularidades supostamente verificadas na execução do Termo de Contrato de Concessão de Uso nº 01/2018, firmado com determinada pessoa jurídica, concessionária responsável pelo estacionamento privado localizado no Instituto de Matemática (do bloco A ao bloco H), na Universidade Federal do Rio de Janeiro, campus Fundão. 2. Conforme relatado, inicialmente a controvérsia girava em torno da legalidade da cobrança do valor de R\$ 5,50 para que docentes e alunos pudessem estacionar seus veículos no dito local. 3. Indagada acerca da legalidade do estacionamento, a UFRJ esclareceu sobre a concessão de uso do estacionamento do Centro de Tecnologia da UFRJ, anexando todos os documentos comprobatórios da contratação, bem como seus aditivos de renovação, demonstrando, portanto, inexistir qualquer ilegalidade na exploração do estacionamento por parte da empresa referida na representação, o que motivou um primeiro arquivamento do feito enquanto notícia de fato. 4. No entanto, posteriormente

foi juntada aos autos nova representação indicando que apesar de estarem cobrando R\$ 6,00 para o uso do mencionado estacionamento, sua infra estrutura estaria precária, sem benfeitorias, com pavimentação ruim e péssima segurança. 5. A UFRJ foi novamente oficiada, tendo a resposta vindo da própria empresa concessionária do estacionamento, que se limitou a aduzir a normalidade dos serviços prestados e a implantação de melhorias na segurança e nas condições físicas do local. 6. Considerando essas informações, oficiou-se à UFRJ para que apresentasse informações acerca de fiscalização quanto à execução do Termo de Contrato de Concessão de Uso nº 01/2018, ocasião em que a Universidade encaminhou esclarecimentos no sentido de que foi realizada fiscalização no referido contrato, colacionando notificações expedidas à empresa, mas que o pacto havia expirado em dezembro de 2023, sem renovação. 7. Por meio das cópias das notificações foram identificadas, porém, diversas falhas nas obrigações contratuais tocantes a: a) quantitativo de funcionários inferior ao definido em contrato; b) cancelas fora de operação; c) equipamento para pagamento fora de operação na entrada de um dos blocos; d) manutenção precária das áreas (bueiros entupidos, sujos, lixo espalhados, etc); e e) quantidade de câmeras em funcionamento que não chegavam a 10% do que foi definido como essencial no contrato. 8. Em vista disso a UFRJ foi novamente oficiada a fim de se saber do desfecho desses apontamentos, ocasião em que informou haver a empresa realizado as adequações apontadas. 9. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) considerando as informações prestadas pela UFRJ e pela concessionária, denota-se que as supostas irregularidades verificadas ao longo do presente procedimento foram justificadas e sanadas; ii) a concessão de uso em questão expirou em 03/12/2023, de modo que não subsiste razão para o prosseguimento das apurações, notadamente quanto à cobrança de valor de estacionamento de alunos e professores pela ex-permissionária, ante a finalização do contrato e a consequente perda de objeto. 10. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.30.001.004897/2023-41 - Voto: 720/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de encaminhamento feito pelo Ministério Público do Trabalho, com a finalidade de apurar a notícia de que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 1ª região - Rio de Janeiro (CRECIRJ) estaria admitindo assessores para cargos em comissão, mas que não trabalhariam todos os dias, lesando o erário. 2. Instado, o CRECI-RJ informou que as assertivas da representação são falsas, inexistindo o "cabide de empregos", visto que o seu quadro funcional é composto das seguintes categorias: empregados públicos, empregados públicos por equiparação e empregados comissionados, seguindo estritamente os ditames legais e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com relação às pessoas mencionadas na representação, o CRECI-RJ declarou que todos exercem regularmente as suas funções. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) em Direito Administrativo vigora o princípio da presunção de legalidade, veracidade e legitimidade dos administrativos, presunção iuris tantum que não foi demovida no caso em tela; e b) por inexistir qualquer elemento probatório sobre o inicialmente alegado, entende-se que não há ilegalidade a ser cerceada pelo Ministério Público Federal, especialmente porque o ônus da prova

recai sobre o representante, que não comprovou as suas alegações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.30.002.001013/2021-24 - Voto: 754/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAMPOS-RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para fiscalizar o cumprimento da cláusula "não dar saída de seus estabelecimentos a veículos de carga próprios, contratados por ela ou por seus clientes, com excesso de peso bruto total, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito" constante do TAC nº 03/2018, da empresa ULTRAMAR MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a aludida empresa acatou integralmente a Recomendação nº 1/2023, o que leva à conclusão de que houve o exaurimento do objeto destes autos; b) haverá constante verificação pela Polícia Rodoviária Federal do cumprimento do TAC 03/2018, bem como da Recomendação 01/2023. Ademais, caso haja carregamento com sobrepeso, após notificação desta procuradoria, poderá ser solicitado diretamente à empresa, ou por via judicial, o pagamento da multa prevista na CLÁUSULA QUINTA do TAC 03/2018; c) a referida fiscalização pela Polícia Rodoviária Federal será facilitada pela existência de uma balança rodoviária no Posto da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Campos dos Goytacazes, no KM 78 da BR-101, a qual foi instalada em razão do TAC 02/2017, celebrado, nos autos do IC 1.30.002000047/2014-72, com as empresas FERROPORT LOGÍSTICA COMERCIAL EXPORTADORA S/A e FCC TARRIO TX1 CONSTRUÇÕES LTDA. 3. Deixou-se de comunicar ao representante, nos termos do previsto no artigo 17, § 3º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, uma vez que o procedimento foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.33.000.001573/2020-14 - Voto: 823/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação formulada por professor da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), para apurar possíveis irregularidades na aprovação do Regimento do Centro Socioeconômico - CSE da UFSC, no tocante à ampliação do número de representantes dos servidores técnico-administrativos na composição do Conselho da Unidade, órgão máximo deliberativo e consultivo da administração do CSE. 1.1. Na instrução, foi juntada nova representação na qual se noticiou suposta irregularidade na eleição para a direção do Centro Sócioeconômico - CSE para o quadriênio 2020/2024, realizada em 20/11/2020, consistente na realização de consulta informal ao invés de consulta prévia, conforme prevê o art. 40 do Regimento do CSE. Além disso, também solicitou a

apuração de irregularidades no Regimento Interno do Centro Socioeconômico da UFSC. 2. Oficiada, a UFSC prestou os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) de acordo com o apurado, verifica-se que o Conselho Universitário, órgão supremo de deliberação em matéria de administração e política universitária, nos termos do art. 1º da Resolução n. 09/83, reconheceu a legitimidade e legalidade do aumento da representatividade dos TAEs no Conselho de Unidade do CSE, com a ressalva de que a alteração fosse incluída no Regimento Interno do referido Centro; b) com a aprovação do Regimento Interno do CSE pelo Conselho Universitário, no qual incluído o aumento da representatividade dos TAEs no Conselho da Unidade, restou cumprida a exigência apontada pelo próprio Conselho, conforme constou dos Pareceres n. 42/2017/CUn e 17/2018/CUn.; c) operou-se, no caso vertente, a convalidação do ato administrativo com vício sanável; d) assim, em que pese ter havido um curto período de tempo em que o aumento da representatividade dos TAEs no Conselho foi colocado em prática sem que houvesse, efetivamente, a alteração regimental devida, considera-se que além de não ter sido evidenciada lesão ao interesse público ou ao direito de terceiros, decorrente da falha procedimental, a situação foi motivada pelo fato de ter havido a aprovação da alteração no Conselho do CSE e na posterior ratificação pelo Conselho Universitário, bem como existir, à época, Grupo de Trabalho instituído pela direção do CSE, cujo objeto era a elaboração do novo Regimento do CSE, certamente com a inclusão da nova representatividade dos TAEs objeto de questionamento, como de fato ocorreu; e) considerando a inexistência de justa causa para o prosseguimento das apurações, concluiu-se pelo arquivamento do procedimento, na parte em que questionada a regularidade da alteração do Regimento do Centro Sócioeconômico - CSE; f) em relação à segunda representação, embora mencionado pelo autor que os fatos teriam relação com o objeto deste inquérito civil, trata-se de suposta irregularidade na eleição para a direção do Centro Sócioeconômico - CSE para o quadriênio 2020/2024, realizada em 20/11/2020, consistente na realização de consulta informal ao invés de consulta prévia, assunto estranho ao objeto deste procedimento, motivo pelo qual as apurações prosseguirão de forma apartada. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.33.005.000474/2020-67 - Voto: 724/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em encaminhamento feito pelo MP/SC, em declínio de atribuição, versando sobre possível registro imobiliário irregular de imóvel rural pertencente à empresa Comfloresta Cia. Catarinense de Empreendimentos Florestais, sediada no Brasil, mas que teria seu controle acionário submetido ao poder da Embrasca - Empreendimentos Florestais Agrícolas Ltda., sociedade de controle de capital canadense. 2. Oficiou-se à Procuradoria Federal Especializada do INCRA solicitando informações quanto às providências adotadas no que se refere a aquisição do imóvel rural com código Incra nº 801.011.011.037-0, relatada no Processo Administrativo nº 54000.093358/2019-15, por empresa sediada no Brasil com capital majoritariamente estrangeiro, especialmente se já houve emissão de parecer conclusivo acerca da regularidade na referida aquisição. 3. Em resposta, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA encaminhou cópia da NOTA n. 00054/2021/CGA/PFE-INCRA-SEDE/

PGF/AGU e da NOTA n. 00074/2021/PFE/PFE-INCRA-SC/PGF/AGU, que trataram da análise jurídica do caso em tela. 4. Da análise inicial dessa documentação identificou-se que a questão não versava propriamente sobre a aquisição de terras à revelia de autorização do INCRA (o que não se aplica a empresas estrangeiras, mas apenas a pessoas físicas), e sim sobre uma suposta falta de autorização do Ministério da Agricultura para que a empresa pudesse desenvolver projeto agropecuário ou industrial em território nacional, o que poderia tornar ilegal a aquisição da propriedade, face aos termos da Lei nº 5.709/71. 5. Do acervo documental, contudo, não se logrou extrair ilegalidade passível de correção, especialmente porque: a) o imóvel objeto código INCRA nº 801.011.011.037-0 é o mesmo da matrícula 10.195 aberta em 05/07/1984 já em nome da Comfloresta; b) ao analisar a atualização do cadastro rural deste imóvel, o INCRA acabou fazendo certa confusão com a informação de que tal empresa seria equiparada a estrangeira; c) de fato, a aquisição deste imóvel não tem autorização específica do Ministério da Agricultura; d) todavia, a aquisição do controle acionário da Comfloresta Cia Catarinense De Empreendimentos Florestais pela EMBRASCA, Empreendimentos Florestais Agrícolas Ltda., sociedade de controle de capital Canadense, foi objeto de deliberação do Ministério da Agricultura, justamente em razão das previsões restritivas da Lei nº 5.709/71; e) a autorização foi datada de 15/09/1980, conforme indicado no próprio registro imobiliário; f) a dúvida surgiu ao analisar esta matrícula, pois ela data de 1984, ao passo que a autorização de incorporação acionária data 1980; g) a ilegalidade aparente se elidiu pelo fato de a matrícula mais recente ter sido criada por fusão de outras matrículas e não por aquisição, ou seja, por meio da unificação de outros imóveis que já pertenciam à Comfloresta, cujas matrículas haviam sido criadas no ano de 1975, ou seja, 5 anos antes da autorização da incorporação acionária emitida pelo MA. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) não houve qualquer indício de irregularidade na decisão administrativa emanada do MA; ii) ainda que existisse, não seria mais possível anular a aquisição da Comfloresta pela EMBRASCA, dada a decadência administrativa de 5 anos, salvo comprovada má-fé (art. 54 da Lei n. 9.784/99), que não teve qualquer indício nos autos. 7. Dispensada a notificação, por tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.33.009.000153/2020-22 - Voto: 758/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado visando o acompanhamento de obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Rio do Oeste/SC, qual seja: Centro de Educação Infantil Celma Ignês Tridapalli Franzoi (ID 1018263). 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Rio Oeste prestou devidos esclarecimentos. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) a obra pactuada foi integralmente executada; (ii) as verbas públicas federais empregadas na execução do contrato firmado pelo Município de Rio Oeste com o MEC/FNDE, foram corretamente aplicadas e sujeitas à devida prestação de contas perante os órgãos federais competentes, sem quaisquer irregularidades; (iii) o fato de o Município de Rio do Oeste ter se utilizado das instalações do novo prédio construído (Celma Ignês Tridapalli

Franzoi) como sede de escola então existente (Chapeuzinho Vermelho), ensejou um aprofundamento por parte do MPF acerca dos motivos da decisão. Contudo, tal fato objetivou, na verdade, apenas o aumento do número de vagas na rede pública municipal de ensino, mostrando-se o fato justificado tendo em vista as precárias condições das instalações existentes na escola Chapeuzinho Vermelho, conforme apresentado por laudo técnico juntado aos autos; (iv) logo, a destinação do prédio Celma Ignês Tridapalli Franzoi revelou-se lícita, uma vez que não apenas incrementou o número de vagas ofertadas para o berçário e maternal na rede pública Municipal de Rio do Oeste, ao albergar 119 alunos em turno integral em suas dependências, como também possibilitou às crianças instalações regulares, dotadas de infraestrutura adequada aos propósitos educacionais pertinentes; (v) de outro lado, o Município de Rio do Oeste atende ao número mínimo de professores por alunos, não se verificando a existência de um quadro crônico de falta de vagas na rede pública municipal e ensino. 4. Em Sessão realizada em 6/3/2024, o Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, deliberou pela não homologação do arquivamento em razão da ausência do código INEP da escola, bem como ante a não comprovação de seu regular funcionamento, retornando os autos à origem para que o Município de Rio Oeste apresentasse referidas informações. 5. Oficiada, a Prefeitura de Rio Oeste informou que a escola encontra-se em pleno funcionamento, contando com código INEP nº 42186005. 6. O Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento reiterando, em suma, os termos da anterior manifestação e confirmando a transferência dos alunos do antigo prédio da escola CEI Chapeuzinho Vermelho para as novas instalações, bem afirmando que o Código INEP da antiga escola passou para a nova unidade escolar; (ii) assim, foram cumpridas as deliberações determinadas pela Egrégia 1ª CCR, restando esgotado o objeto de investigação, tendo em vista a apresentação do Código INEP nº 42186005 da Escola Celma Ignês Tridapalli Franzoi, bem como ante a comprovação de seu regular funcionamento. 7. Ausência de notificação do Representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.34.001.002010/2024-11 - Voto: 792/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TAXAS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual a Manifestante relatou o pagamento de tarifas bancárias por escolas públicas, de forma a se perder o objetivo inicial da transferência de recursos, que seria o apoio à educação pública. Apontou que o Projeto de Lei nº 2341/22, oriundo do Senado Federal e atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, determinou que as escolas públicas sejam isentas de tarifas. Assim, solicitou que o MPF avaliasse a atitude do Banco Central em permitir que recursos financeiros destinados à educação fossem utilizados no pagamento de tarifas bancárias. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) é possível verificar que ao mencionar a existência de Projeto de Lei, a própria Manifestante trouxe o encaminhamento a ser dado à demanda; (ii) o pagamento de tarifas bancárias por escolas públicas causa estranheza justamente por sugerir a malversação de verbas públicas destinadas a um fim tão nobre quanto a educação; (iii) no entanto, a possibilidade dessa cobrança decorre da Lei nº 4.595/64, ato legislativo que conta com quase 60 anos e que foi editado em um contexto histórico e político diferente do atual, muito anterior à Constituição Federal de 1988, que é responsável, dentre outras coisas, por estabelecer as atuais diretrizes da economia e do

sistema de educação; (iv) o Projeto de Lei nº 2.341/2022, citado pela noticiante, objetiva exatamente a correção dessa situação, vedando a cobrança de quaisquer tarifas bancárias pela prestação de serviços realizados em favor de instituições públicas de ensino, por meio do acréscimo do art. 53-A à Lei nº 4.595/641; (v) de acordo com o site do Senado Federal, o texto final revisado do projeto de lei foi remetido à Câmara dos Deputados em novembro de 2023, onde aguarda designação de relator na Comissão de Educação; (vi) dessa forma, a cobrança de tarifas bancárias hoje vigente tem respaldo legal e decorre de opção do legislador, ainda que de outra época, não cabendo ao Ministério Público se imiscuir no mérito de política pública não eivada de ilegalidade; (vii) além disso, o legislador contemporâneo já deu início aos trâmites legislativos para a adaptação da norma, afastando a necessidade de atuação do Ministério Público Federal.

3. Notificada, a Representante interpôs recurso reiterando sua insatisfação e a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal com vistas a garantir os interesses da sociedade. A recorrente aponta a preexistência de outro projeto de lei, PL nº 9.055/2017, de teor semelhante ao projeto de lei trazido em sua notícia de fato e afirma que, até o presente momento, aquele projeto não foi aprovado. Além disso, anexou prints obtidos no site da Câmara dos Deputados, nos quais se vê que, apesar de aprovado em parecer da Comissão de Educação, aquele Projeto de Lei contou com votos em contrário de seis deputados federais.

4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o argumento de que, de fato, a existência de projeto de lei não garante sua aprovação ao final. No entanto, o que se vê é que o tema já foi notado pelo legislador o qual, como representante eleito do povo, tem a competência constitucional para a promoção de alterações na legislação vigente. Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade na hipótese de ao final dos trâmites, citados projetos de lei serem rechaçados pelo Poder Legislativo.

5. Assiste razão à Procuradora oficiante.

6. Em que pese a existência de mais de um projeto de lei sobre o assunto, a possibilidade de cobrança é decorrente da Lei nº 4.595/64. Assim, ainda que se possa questionar a moralidade de referida lei, o fato é que a cobrança não figura no campo da ilegalidade. Diga-se que, as vezes, um fato pode ser imoral, causando verdadeira revolta na sociedade, porém, esse mesmo fato não figura no campo da ilegalidade, devendo, portanto haver o cumprimento da lei e não cabendo ao Ministério Público intervir no mérito de políticas públicas, em respeito ao princípio da repartição dos poderes.

PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.34.004.000516/2023-85 - Voto: 338/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, com o escopo de apurar irregularidades imputadas aos médicos peritos do Instituto Nacional do Seguro Social de São João da Boa Vista/SP e de Mogi Guaçu/SP. 2. Segundo o representante, (a) os peritos não seguem o Manual de Perícia Previdenciária do INSS, (b) para justificar a negativa do benefício previdenciário, os peritos não determinam o grau e a duração da incapacidade laborativa, a incapacidade laborativa e o desempenho profissional e se há possibilidade de reabilitação e (c) a perícia judicial não segue a Resolução CFM 2.297/2021. 3. Informações requisitadas à Gerência do INSS em São João da Boa Vista e à Divisão Regional da Perícia Médica Federal (DRPMF 4) em Campinas/SP. 4.

Arquivamento levado a efeito, dado que, na dicção da Coordenação Regional da Perícia Médica Federal no Sudeste I, (i) o relato do representante foi demasiadamente vago, não citando o Perito Médico Federal que teria emitido os laudos falhos, tampouco quais as espécies de benefícios previdenciários ou quando tais fatos teriam ocorrido, o que inviabiliza a identificação de eventuais incorreções e as medidas necessárias para o seu ajuste; (ii) ante o universo de demandas atuais do INSS, é impensável analisar todas as perícias médicas realizadas nas APSs de Mogi Guaçu/SP e São João da Boa Vista/SP ao longo dos últimos meses ou anos, a fim de identificar as falhas alegadas de forma muito genérica e (iii) considerando que o presente Inquérito Civil teve início em denúncia realizada pelo portal do Ministério Público do Trabalho, por pessoa que requereu sigilo quanto a sua identidade, não se faz possível obter outros elementos que permitam a continuidade da apuração. 5. Sem notificação do representante em razão de sigilo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.34.008.000108/2024-74 - Voto: 787/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta ilegalidade na decisão proferida por Juiz Federal da JEF de Piracicaba/SP que, por sentença, negou a concessão de benefício assistencial ao representante, sem considerar a situação de miserabilidade social do autor e de sua família. 2. Verificou-se que, contra a sentença, o representante interpôs recurso, subscrito por advogada, cujo provimento foi negado pela 10ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Arquivamento promovido por deduzir "demanda exclusivamente individual, afastando eventual repercussão coletiva dos fatos narrados e consequente atuação ministerial, eis que não representa ofensa a direitos difusos ou coletivos". 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os fatos narrados na denúncia quanto à "flagrante teratologia" da decisão judicial, requerendo "o prosseguimento da Notícia de Fato e a realização de todas as diligências necessárias para o completo esclarecimento dos fatos". 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento do Ofício nº 1916/2023, cujo teor relatou que a Prefeitura de Poço Redondo/SE decretou "estado de calamidade pública" no território do município, suspendendo uma série de serviços públicos básicos e essenciais à vida, tais como: (a) o fornecimento de merenda escolar, (b) o transporte público escolar, (c) serviços de água, fornecidos por meio de carros-pipa, (d) serviços de manutenção das estradas e vias públicas e (e) o pagamento de servidores contratados, inclusive daqueles que prestam serviço à Secretaria Municipal de Educação. 2. Em relação à ausência de manutenção nas estradas e vias públicas municipais bem como em relação ao inadimplemento de salário dos contratados pela Secretaria da Educação do Município, o MPF declinou da atribuição para o Ministério Público Estadual. 3. Oficiado, o Município de Poço Redondo informou que, em relação ao recebimento de verbas provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tem recebido recursos federais destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), tendo o Ministério Público Federal, ainda, comprovado o recebimento de referidos recursos e a correta aplicação destes durante a prestação de contas do ano de 2023. 4. No que tange aos serviços de abastecimento de água, foi informado pela Promotoria de Justiça de Poço Redondo que a questão se encontra judicializada por meio da Ação Civil Pública nº 202386003127, obtendo-se tutela de urgência favorável e determinando-se o retorno da prestação dos serviços públicos suspensos. 5. Posteriormente, o Município de Poço Redondo, em atendimento à requisição deste Ministério Público Federal, informou estar cumprindo a decisão judicial, sobretudo em relação ao fornecimento de água em locais do município que a Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO) não abastece. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Poço Redondo demonstrou a destinação de recursos dos FNDE exclusivamente para a educação; (ii) comprovaram-se a retomada das aulas e o fornecimento da merenda e transporte escolar e (iii) por outro lado, considerando a existência de ação judicial em andamento, tendo como objeto o abastecimento de água por carro-pipa no citado município, feito acompanhado pelo MP/SE, não há que se falar em prosseguimento das investigações, tendo em vista que o objeto tutelado restou exaurido. 7. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação de representantes do Movimento Nacional dos Trabalhadores Rurais sem Terra no Tocantins (MST-TO), na qual se relatou que foi expedido mandado de reintegração de posse nos Autos n.º 0049626-56.2019.8.27.2729 para retirar as famílias ocupantes da Fazenda Normandia do Sul, localizada no Município de Palmas/TO, que estão ocupando o local à espera de implantação do projeto de assentamento pelo

INCRA. Na ocasião foi informado, também, que o INCRA/TO e a Advocacia Geral da União já se manifestaram naqueles autos judiciais, mas que seriam necessários esforços para que a área fosse destinada à reforma agrária, e que a disputa de posse já tramitou na Justiça Federal, tendo, em 2019, sido proferida sentença, sem resolução de mérito, com a devolução dos autos à Justiça Estadual. 2. Em análise preliminar da documentação trazida, o MPF identificou que o Despacho n.º 6692897 do INCRA-TO fez referência a procedimentos em trâmite para apurar título emitido pelo Itertins (56425.001389/2015-69), procedimentos de arrecadação (54400.000406/1979-79), vistoria para fins de reforma agrária (54400.000717/2015-62) e demanda externa (00585.000533/2019-86) sobre a área em questão, motivo pelo qual a Procuradoria Federal Especializada foi intimada para se pronunciar quanto ao interesse da autarquia no feito. Registrou, ainda, já haver tramitado na PRDC/TO o Procedimento Administrativo n.º 1.36.000.000745/2016-36, com o objetivo de acompanhar a execução de ordem judicial da Ação n.º 0006929-27.2016.827.2729, para a reintegração de posse da Fazenda Normandia, o qual foi arquivado após a manifestação de interesse da AGU e remessa dos autos para a Justiça Federal. Pontuou, também, que na sentença proferida em setembro de 2019, na Ação de Oposição n.º 1001363-74.2019.4.01.4300, o Juiz destacou que a União deveria tratar, em ação própria, sobre os títulos possivelmente emitidos indevidamente pelo Instituto de Terras do Tocantins sobre a área da fazenda, de interesse federal. 3. A partir disso o INCRA foi instado para dizer se havia se manifestado na Ação n.º 0033276-63.2017.8.27.2729 (reintegração de posse) e sobre a situação dos procedimentos relativos à Fazenda Normandia do Sul (56425.001389/2015-69, 54400.000406/1979-79, 54400.000717/2015-62 e 00585.000533/2019-86), bem como se haveria pretensão de implantar projeto de assentamento na fazenda. 4. A AGU também foi oficiada para informar sobre eventual atuação para declarar a nulidade dos títulos emitidos pelo Itertins. 5. Em resposta, a AGU informou que a questão estaria tramitando internamente a fim de que uma ação reivindicatória fosse proposta. 6. O INCRA/TO, após diversos esclarecimentos, informou que a situação relacionada à Fazenda Normandia demandaria uma análise individualizada com relação aos imóveis envolvidos, especialmente porque teria havido confusão com relação aos loteamentos e os números das matrículas, também existindo pendência com relação ao interesse da União sobre lote titulado pelo Itertins. 7. Novamente instada acerca da ação reivindicatória, a AGU informou que não foi proposta qualquer medida judicial, pois o domínio da União sobre a área da fazenda ainda é objeto de análise administrativa pelo INCRA. 8. Instado por uma derradeira vez, o INCRA manteve-se silente. 9. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o presente inquérito estaria servindo meramente para acompanhar a política pública de reforma agrária/regularização fundiária pelo INCRA na área que envolve a Fazenda Normandia, não havendo elementos aptos para subsidiar o ajuizamento de uma ACP; b) o mérito administrativo deve prevalecer, considerando-se que a regularização fundiária e a reforma agrária, no caso, envolve diversos fatores, como disponibilidade orçamentária e diversas diligências em relação à avaliação da área, como a análise do interesse da União quanto aos Lotes 02, 32, 128 e 03 do Loteamento São Silvestre 5ª Etapa; c) a questão deverá ser acompanhada em procedimento administrativo de acompanhamento próprio, com instauração já determinada. 10. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.36.001.000134/2014-16

Voto: 753/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ARAGUAINA-TO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa:

RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na aquisição de materiais para construção e reforma das casas dos parceiros do Projeto de Assentamento Ventura em Piraquê/TO, tais como: (a) a empresa contratada pelo INCRA para a construção das residências dos assentados não construiu nenhuma casa; (b) a construtora apenas descarregou os materiais em local distante de onde seria construída cada residência; (c) os materiais eram de péssima qualidade, as telhas quebravam facilmente e boa parte dessas construções já desmoronou; (d) as casas foram construídas pelos próprios assentados; (e) a mesma empresa já havia sido contratada para construir banheiro na residência dos assentados, com os mesmos problemas de execução. Posteriormente, o representante compareceu na PR/TO para complementar suas declarações, especialmente em relação à qualidade do material entregue. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os materiais foram recebidos pelos assentados em 2012 e, "...considerando o lapso temporal de cinco anos, decorridos desde a entrega, torna-se inviável desenvolver linha de investigação apta a comprovar a má qualidade dos materiais de reforma, destinados aos moradores do P.A. Ventura. Inclusive, qualquer produção de prova pericial restaria prejudicada em razão da ação do tempo ou mesmo pela utilização inadequada...". 3. A 1ª CCR, na 316ª sessão ordinária, realizada no dia 29/5/2018, deliberou pela não homologação do arquivamento sob o fundamento de que é preciso verificar se houve omissão do INCRA em sua atuação e fiscalização, inclusive em relação à responsabilização da empresa contratada, tomando-se as providências cabíveis caso seja constatada a negligência. 4. Novo arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) sobreveio a prescrição relativamente à pretensão de aplicação de sanções pela suposta prática de atos ímprobos; b) quanto à possível repercussão criminal dos fatos, verifica-se que inexistiu Inquérito Policial para a apuração e que os elementos amealhados nestes autos não são suficientemente capazes de demonstrar indícios de crime eventualmente cometido à época dos fatos; c) as apurações conduzidas no âmbito do processo administrativo disciplinar 54400.001531/2014-40 não reuniram elementos suficientes a demonstrar a ocorrência de crime ou malversação atribuível aos agentes públicos envolvidos nos fatos; d) a partir da apuração administrativa identifica-se que houve fiscalização deficitária, por inobservância das normas legais e regulamentares, na execução do objeto. Os responsáveis seriam os operacionalizadores do Crédito Instalação e os ordenadores de despesas que figuraram nos procedimentos; e) há questionamentos acerca do dolo de tais agentes, que surgem a partir da análise do Relatório Final do processo administrativo disciplinar, das notas técnicas e do parecer do MAPA; f) seriam necessárias melhores diligências para elucidar os fatos, melhor caracterizar as condutas praticadas e identificar o dolo dos agentes. A questão é que os fatos remontam aos idos de 2012 e 2013 o que prejudica consideravelmente a eficiência probatória, documental ou testemunha; g) dados que eventualmente poderiam estar preservados são registros de transferências, ilustrativas de práticas de apropriação ou corrupção. Mas, não há qualquer indicativo de que agentes públicos teriam indevidamente se locupletado de recursos que deveriam ser vertidos às obras no Projeto de Assentamento Ventura I; h) quanto ao dano ao erário, tem-se parecer da Procuradoria Especializada determinando a abertura de Tomada de Contas Especial visando sua apuração. De mais a mais, compete ao próprio INCRA a adoção de medidas visando o ressarcimento, sem prejuízo da atuação de outros órgãos de controle, tais como a Controladoria-geral da União e o Tribunal de Contas da União; i) visando tomar medidas para assegurar eventual reparação ao erário, determinou-se o encaminhamento, em mídia digital, de cópia dos presentes autos à Procuradoria Federal Especializada Junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, se assim entender, realizar providências no sentido de ressarcimento ao erário federal. 6. Com relação à possível prática de atos de improbidade administrativa/corrupção, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 19/04/2024 19:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e97ed053.d3026a30.58cfabd5.6d8b46cb

PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

034. Expediente: 1.14.004.000141/2024-27 - Voto: 768/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de ofício oriundo da PR/DF, contendo cópia da ação de cumprimento de sentença ajuizada pelo Município de Santa Bárbara/BA, com vistas à execução da sentença coletiva nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 (50616-27.1999.4.03.6100), ajuizada pelo MPF/SP em face da União, relativa às diferenças do FUNDEF de 1998 a 2006. Assim, a presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União visando o recebimento das diferenças do FUNDEF, bem como garantir que os recursos eventualmente recuperados sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação. 2. O Membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA) sob os seguintes fundamentos: (i) o roteiro de atuação do GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR, fruto da atuação interinstitucional do MPF, dos MPs dos Estados e dos MPs de Contas, delineou três cenários diferentes que poderiam ser encontrados durante o trato do tema: (1) ações individuais dos municípios, as quais correm perante a Justiça Federal; (2) ações dos municípios para cumprimento da sentença da ACP do MPF/SP; e (3) precatórios já recebidos pelos municípios. Ao assim agir, repartiu as atribuições dentre os diversos envolvidos (MPF, MPE, MPC e AGU); (ii) o caso dos autos se amolda à situação 2; (iii) de acordo com o parecer do Ministério Público nos autos do Processo nº 1008966-46.2023.4.01.3400, verificou-se que as providências a cargo do Ministério Público Federal já foram adotadas; (iv) por outro lado, não se teve notícia das eventuais providências adotadas por parte do Ministério Público do Estado da Bahia em relação às competências de sua alçada, tais como: (a) a identificação sobre a contratação de escritórios de advocacia sem licitação e cujos honorários contratuais fossem remunerados com recursos do FUNDEF; (b) a expedição de recomendação para suspensão do pagamento e anulação do contrato, caso tenha sido contratado escritório por inexigibilidade de licitação, com previsão de destaque de honorários advocatícios do valor a ser recebido; e (c) a propositura de ação civil pública para a anulação do contrato ou acaso a ação já tenha sido intentada, a interposição de petição pelo julgamento antecipado da demanda; (iv) a Nota Técnica nº 1/2023 - GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF, buscou estabelecer diretrizes mínimas a serem observadas pelos municípios na aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União através de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme entendimento do STF no julgamento da ADPF 528. Contudo, tal entendimento não alterou a divisão de atribuições entre o MPF e os Ministérios Públicos Estaduais; (v) em casos similares, a 1ª CCR já decidiu pela atribuição do Ministério Público Estadual na esfera extrajudicial, cabendo ao MPF atuar como custos legis no cumprimento de sentença; (vi) no caso em apuração, o escritório foi contratado em 2022, após procedimentos de inexigibilidade de licitação, contudo, ainda não houve pagamentos. Ademais, a dotação registrada indicou previsão de pagamento com recursos próprios; (vii) ante o exposto, já adotadas as providências pelo MPF na ação judicial que tramita na PR/DF e ausente malversação de verbas federais, a atuação para eventual anulação do contrato decorrente de

inexigibilidade de licitação é de atribuição do Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

035. Expediente: 1.35.000.001075/2023-31 - Voto: 721/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SE. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de pessoa sigilosa, por meio da qual requereu providências para cumprimento de Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 8.06.2020, nos autos da ADI nº 5011, proposta pelo Procurador-Geral da República, tendo como objeto a forma de investidura e o provimento dos cargos da carreira de Defensor Público do Estado de Sergipe, uma vez que o Art. 15 da ADCT da Constituição Estadual garantia aos servidores investidos na função de defensores públicos, até a data da instalação da Assembleia Estadual Constituinte, o direito de optar pela carreira, regra esta tida por violadora do art. 22 do ADCT da CF/1988, que conferiria esse direito de opção somente para defensores investidos na função até a data da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, em 1º/02/1987, momento anterior. 2. Instada a se manifestar acerca do que foi relatado, a fim de se saber qual fundamento teria sido utilizado para interpretar a decisão do STF no sentido de efetivar no cargo os defensores públicos que já possuíam direito à aposentadoria após a realização da Assembleia Nacional Constituinte, se esse entendimento permanecia inalterado e se teria havido comunicação ao PGR ou ao STF acerca de tal interpretação, o Estado de Sergipe prestou esclarecimentos no sentido de que seguiu estritamente os limites da decisão do Supremo, que sua interpretação estaria mantida e que não teria dirigido comunicação ao PGR ou ao STF acerca da questão. 3. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) a análise dos autos não revelou ato passível de apuração pelo MPF, havendo possível infringência ao teor da decisão tomada pelo STF nos autos da ADI nº 5011, cuja defesa poderia interessar ao PGR, a quem foi remetida cópia destes autos; e b) por se tratar de matéria local, incumbe ao Estado de Sergipe cumprir a Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, e ao Ministério Público Estadual realizar a análise da legalidade (ou não) da permanência dos defensores nos quadros de servidores do Estado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

036. Expediente: 1.16.000.000423/2024-90 - Voto: 726/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar assédio moral praticado no âmbito da Universidade de Brasília (UnB), no campus do Gama, e de inércia da instituição em adotar providências para remover a vítima para outra unidade. 2. Segundo o representante, professor de Engenharia de Energia, a então coordenadora do curso solicitou que ministrasse algumas disciplinas que estavam fora do seu escopo de atuação

por conta de falta de professores contratados. Após anos de cátedra, o representante informou à universidade que não poderia mais ministrá-las, pois, com as mudanças em curso na área ambiental, estaria sendo prejudicado por não atuar, exclusivamente, em sua área de especialização, afetando, inclusive, sua saúde. Em seguida, narrou várias condutas de colegas e da Administração que materializaram constrangimentos a ponto de requerer a remoção do local de trabalho por recomendação médica. 3. Informações requisitadas à instituição de ensino, que apresentou esclarecimentos. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) as duas condutas narradas na representação - assédio moral e possível inércia da Administração em adotar providências para remover o representante para outra unidade ", com o advento da Lei 14.230/2021, que alterou substancialmente a redação da Lei 8.429/92, deixaram de caracterizar potencial ato de improbidade administrativa; (ii) adoção pela 5ª CCR/MPF e pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal da tese albergada pelo Supremo Tribunal Federal, no ARE 803.568, da retroatividade das alterações benéficas da Lei 14.231/2021 para as hipóteses de improbidade administrativa sem trânsito em julgado, tornando incabível a propositura de ação de improbidade administrativa com base em norma revogada e (iii) exaurida a atuação na esfera sancionatória, caberia a este procedimento apenas analisar a adoção de possíveis providências em relação à eventual adequação da conduta da Administração Pública, que já foi afetada ao Poder Judiciário, por meio do processo 1069892-27.2022.4.01.3400, ajuizado pelo representante contra a UnB e cujo pedido de tutela provisória consiste na seguinte determinação: "[...] à parte Ré que, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, realize a análise e homologação do atestado médico apresentado pelo Autor, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento; e, sucessivamente, caso superado o prazo, que seja concedida ao Autor a desobrigação de se dirigir ao local de trabalho no campus do Gama, realocando-se para o campus Darcy Ribeiro, mantendo-se no exercício das atividades já desenvolvidas". 5. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual descreve com detalhes a origem do aludido assédio e o longo processo de desgaste e confronto com os demais colegas da instituição de ensino, o que resultou na séria degradação da saúde do representante. 6. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento, pois não foram carreados aos autos fatos ou provas novas. 7. Assiste razão ao membro oficiante. 8. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 9. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 10. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.16.000.001754/2023-66 - Voto: 786/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto desmonte da Agência Nacional de Mineração, materializado na redução do quadro de servidores e consequente queda brusca da quantidade de autos de infração emitidos (entre 2019/2022), que representariam a desestruturação de políticas públicas fiscalizatórias. 2. Em relação aos possíveis prejuízos ambientais decorrentes da denúncia, o procedimento foi arquivado em decisão homologada pela 4ª CCR, na 636ª Sessão Revisão-ordinária, de 20.3.2024, tendo aquele órgão encaminhado os autos a esta 1ª CCR para "eventual exercício de sua função revisional". 3. Quanto ao suposto prejuízo na prestação de serviços, pela agência reguladora, o Procurador da República oficiante apontou situação crítica no que concerne à drástica redução de pessoal, com cerca de 68,7% dos cargos vagos, o que impossibilitaria a atuação institucional da Autarquia, impondo-se maior investigação. Nesse sentido, informou a instauração do "Inquérito Civil n. 1.16.000.000391/2023-41, que tem por objetivo justamente apurar notícia de que as agências reguladoras federais estariam com o quadro de servidores defasado". Ressaltou que "em atenção à resposta apresentada pela ANM nos autos do referido IC, concernente a pedido de autorização de concurso, no bojo do feito foram requeridas informações ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos quanto à análise da solicitação de autorização de concurso público para o provimento de 1003 vagas da Agência Nacional de Mineração" 4. Arquivamento promovido em razão da existência de Inquérito Civil em curso em que se visa à apuração da redução do quadro de pessoal da ANM, bem como medidas para o saneamento de tal situação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.16.000.003279/2023-62 - Voto: 771/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS.** 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT), referente à representação originariamente apresentada perante o Ministério Público do Trabalho (MPT), versando sobre suposto pagamento irregular de adicional de insalubridade no âmbito do Hospital Universitário de Brasília (HUB-UnB). 2. Oficiado, o HUB-UnB prestou os seguintes esclarecimentos: a) todos os empregados que recebem o benefício obrigatoriamente passam por análise de risco devidamente fundamentado pelo engenheiro de segurança do trabalho; b) os empregados do almoxarifado que recebem o adicional são técnicos em enfermagem que trabalham na montagem de kits, dispensados para o centro cirúrgico, sendo que frequentemente há devolução de material não utilizado que, não raro, são manipulados pela equipe durante os procedimentos cirúrgicos, havendo, portanto, possibilidade de contaminação do material. Em relação a um dos casos citados há, inclusive, decisão judicial favorável à percepção do benefício; e c) quanto à empregada citada nominalmente na representação, trata-se de cirurgiã dentista que percebe o adicional pautado em laudo e análise de risco, havendo contato direto com pacientes e preceptoria junto às clínicas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as situações apontadas como irregulares foram devidamente justificadas, mostrando-se razoáveis e devidamente embasadas em estudos técnicos nos casos concretos. 4. Representação anônima que impossibilita a notificação do manifestante. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE**

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.17.000.000759/2020-91 - Voto: 742/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO/SERRA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as razões que ensejariam alegada ineficiência do Ministério da Saúde no cumprimento de decisões judiciais que impõe à União a aquisição de medicamentos, insumos, material médico-hospitalar e a contratação de serviços destinados aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. O Ministério da Saúde foi oficiado tendo prestado informações também por meio do Departamento de Gestão das Demandas em Judicialização na Saúde. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) medidas vêm sendo tomadas pelo Ministério da Saúde visando operacionalizar de forma mais eficaz o cumprimento de decisões judiciais; b) a questão vem sendo objeto de debates e produção normativa no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a exemplo da aprovação, durante a 16.^a Sessão Virtual do CNJ, realizada entre os dias 9 a 17 de novembro de 2023, de orientações para o cumprimento adequado de decisões judiciais em saúde. As orientações para o cumprimento adequado das decisões nas demandas de saúde pública também contempla estratégias para qualificar e racionalizar os processos judiciais; c) foi orientado, inclusive, que se evite decretar a prisão de servidores públicos, conforme estabelecido no Tema 84 do Recurso Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, da mesma maneira, não devem ser fixadas multas pessoais a gestores ou que, na hipótese de serem estabelecidas, que guardem proporcionalidade, nos termos do Enunciado n. 74 e do n. 86 do Fonajus; d) a jurisdição nesse domínio deve ter por objetivo mais do que providências pontuais, mas sim a estruturação de um programa de ação estatal apto à garantia, com maior abrangência, do direito fundamental discutido e isso só é viabilizado por meio de um diálogo cooperativo que envolva debate com os órgãos do Poder Executivo, Poder Judiciário e Ministério Público; e) visando à gestão do cumprimento de decisões judiciais pelo Ministério da Saúde, foi instaurado no âmbito do Grupo de Trabalho Saúde 91 CCR, o PA - INST - 1.00.000.017360/2022-17, instituindo o subgrupo Judicialização e Sociedade - Ações para acesso à saúde pública de qualidade. Neste procedimento, reuniões já vêm sendo realizadas com o objetivo de debater o fluxo de cumprimento das decisões judiciais em saúde (ex.: setores envolvidos, prazos para cumprimento, sequestro de valores, etc.); quantitativo de decisões judiciais em saúde cumpridas; maiores causas da judicialização em saúde (ex.: fornecimento de medicação, habilitação de hospitais, disponibilização de tratamentos, etc.); e recursos destinados ao cumprimento das decisões judiciais em saúde. f) visando acompanhar medidas adotadas pela autoridade sanitária da União Federal para dar cumprimento às determinações judiciais de dispensação de medicamentos ou tratamentos a pacientes usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) já tramita, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Paraná o PA - INST - 1.25.000.002064/2023-15. 4. Sem notificação de representante em decorrência da instauração ex officio do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.21.000.001166/2019-86 - Voto: 791/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado por desdobramento do IC nº 1.21.000.002425/2018-13, com vistas a apurar eventual irregularidade, atribuível ao Município de Campo Grande/MS, consistente no atraso da entrega da obra pertinente ao lote Atlântico Sul - Etapa D, compreendido no empreendimento de drenagem e pavimentação do Complexo Imbirussu/Segredo, financiada pelo Contrato da Caixa nº 0399935-22, bem como para acompanhar a sua execução. 2. A fim de instruir os autos, foram expedidos vários ofícios à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos SISEP e à Caixa Econômica Federal em Campo Grande/MS, responsável pelo monitoramento das obras. 3. Por meio das respostas apresentadas verificou-se que a execução do contrato incorreu em sucessivos atrasos e reprogramações no cronograma de obras. 4. Porém, de acordo com as últimas informações prestadas nos autos pela CEF, esta esclareceu que a situação da obra se encontra normal, com o executado acumulado de 90,36%, havendo previsão de conclusão da obra em 30/06/2024. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, face à informação de que último cronograma de obra vem sendo seguido, a partir de então seria necessário apenas acompanhar o escoreito andamento das providências administrativas finais, o que se fará por meio de procedimento administrativo de acompanhamento próprio, cuja instauração foi concomitantemente determinada. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.22.000.000020/2024-43 - Voto: 817/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na política pública nacional de vacinação contra a COVID-19, principalmente considerando a notícia de efeitos adversos que teriam sido provocados pelas vacinas fornecidas à população. Iniciado no Ministério Público de Minas Gerais, a Procuradoria-Geral de Justiça daquele estado determinou a remessa dos autos ao MPF. 2. Oficiada, a ANVISA forneceu, em extensa nota técnica, os esclarecimentos requisitados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o uso de qualquer fármaco, vacina ou medicamento envolve riscos, mas é mister ponderar, com base em dados empíricos consistentes e critérios científicos, especialmente em situações de emergência epidemiológica - como se deu no surto de COVID-19, felizmente já controlado supervenientemente com a ajuda da campanha de vacinação questionada na representação em apreço - não apenas os riscos de vacinar a população, mas especialmente, diante do gravíssimo cenário de internações hospitalares e óbitos causados pela doença que então se apresentava, os riscos de não vacinar; b) no processo administrativo de autorização sanitária da vacina, em razão dos limites quantitativos dos testes realizados, torna-se inviável a previsão antecipada de todos os possíveis efeitos adversos da vacinação em cada caso particular. Cumpre ao sistema público de saúde, após a autorização concedida, proceder à monitoração dos Eventos Supostamente Atribuíveis à Vacinação ou Imunização - ESAVI, por meio do sistema de farmacovigilância e, se e quando confirmado o suposto nexo de causalidade entre o evento relatado e o uso da vacina, adotar as providências que cada hipótese recomenda, de modo a conciliar, no quanto for possível, a vacinação da população contra a doença

que se quer evitar e a prevenção contra os riscos específicos que a vacina, como qualquer outro medicamento ou produto farmacêutico, pode acarretar; c) o objeto do presente feito não apresenta uma situação de flagrante violação de direitos fundamentais pelo ente estatal que possa dar azo à intervenção, sempre excepcional, do Poder Judiciário para impor ao ente público o cumprimento de uma medida específica, em detrimento das escolhas políticas dos competentes órgãos dos poderes Legislativo e Executivo. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.22.014.000071/2023-35 - Voto: 774/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do relato de tráfego de veículos de cargas com excesso de peso em rodovias federais pela empresa Locmep Transportes Ltda. 2. O feito foi inaugurado com base em auto de infração encaminhado pela PRF, constando que no dia 13/04/2023 um caminhão pertencente à empresa investigada foi interceptado por policiais rodoviários federais na BR-381, Km 679, altura do município de Perdões/MG, transportando carga com excesso de peso de 16.497 kg. 3. Posteriormente outros dois autos de infração desfavoráveis à mesma empresa, relacionados ao tráfego com excesso de peso, foram juntados ao feito. 4. Verificando-se pelas respectivas notas fiscais que nesses três casos a responsabilidade pelo transporte irregular seria da própria transportadora, e não do embarcador, oficiou-se à ANTT, ao DNIT e à PRF/MG para que informassem sobre outras possíveis autuações da investigada, nos últimos 5 anos, por infrações similares. 5. O DNIT apresentou 2 registros de infração. A PRF fez referência ao auto de infração que deflagrou a presente investigação. A ANTT, por sua vez, informou ter lavrado 4 autos em desfavor da investigada no período. Totalizaram 7 infrações por excesso de peso nos últimos 5 anos. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não se trata de uma prática consideravelmente reiterada por parte da investigada, não havendo elementos concretos que indiquem a necessidade de sua responsabilização pela via da tutela judicial; b) as penalidades administrativas já aplicadas em desfavor da investigada são suficientes para a retribuição e prevenção da reiteração dos atos praticados; c) a 1ª CCR homologou arquivamentos em outros casos com quantidade de autos de infração bem superiores ao constatado na presente investigação; d) a responsabilização da investigada pela via judicial iria de encontro à suspensão determinada pelo STJ no âmbito do Tema Repetitivo nº 1104; e e) a cogitação da PRF acerca da ocorrência do crime do art. 163/CP esbarraria na necessidade de análise da ocorrência do resultado danoso, que não foi mensurado, obstaculizando a intervenção ministerial nessa vertente, especialmente pelo fato de já haverem sido adotadas medidas de tutela do patrimônio público por meio de outras formas de sanção. 7. Dispensada a notificação, uma vez tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. 8. As medidas administrativas necessárias à repressão da situação posta nos autos, relacionada a tráfego de veículo com excesso de peso em rodovias federais, foram suficientemente adotadas pelos órgãos de fiscalização, dispensando a adoção de outras medidas repressivas, pelo que o arquivamento, nesse ponto, merece ser homologado. 9. Com relação à prática de crime de dano, a matéria enquadra-se nas atribuições da 2ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE,

COM REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

043. Expediente: 1.22.023.000079/2023-92 - Voto: 773/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação encaminhada pela Associação dos Bairros de Teófilo Otoni e pelo Centro de Referência em Direitos Humanos Mucuri - CRDH Mucuri, submetendo ao MPF demandas apresentadas por comunidades tradicionais, movimentos sociais e projetos de assentamento localizados na região do Vale do Mucuri em Minas Gerais, especialmente, no presente caso, no que diz respeito ao Assentamento Aruega, localizado no Município de Novo Cruzeiro/MG. 2. O ICNRA foi oficiado a prestar os pertinentes esclarecimentos, tendo informado, em resposta, que o PA é suficientemente abastecido por poço artesiano e por captação de água fluvial, além das nascentes existentes por toda a área, utilizadas essencialmente para a dessedentação animal e irrigação de pequenas hortas. 3. O Município de Novo Cruzeiro, por sua vez instado, trouxe a informação de que poço artesiano existente no local se encontrava assoreado e sem água, e que, diante de tal situação, foi construída uma barragem pelo município, de modo que a comunidade passou a contar com água encanada em suas residências. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, ao contrário do que foi inicialmente narrado, o alegado desabastecimento de água no Projeto de Assentamento Aruega não restou comprovado nos autos, especialmente porque as informações prestadas pelo respectivo município deram conta de que as residências do local são abastecidas por meio de água encanada advinda da barragem construída - e mantida limpa - pela prefeitura. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.23.005.000148/2023-49 - Voto: 714/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS (PDDE). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declinação de atribuição do Ministério Público do Estado do Pará, para apurar irregularidades na aplicação e prestação de contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) repassados à Escola Estadual Dr. Romildo Veloso e Silva, situada no Município de Ourilândia do Norte/PA, nos exercícios de 2022 e 2023. 2. Informações requisitadas ao FNDE e à Secretaria de Educação do Estado do Pará, que apresentaram os esclarecimentos devidos. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que, após as providências de praxe, em consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), (i) a situação das prestações de contas relativas aos repasses do PDDE à referida municipalidade consta como "Adimplente" para o ano exercício de 2022 e "Aguardando Análise", no tocante à prestação de contas final; (ii) quanto ao ano

exercício de 2023, a situação também consta como "Adimplente" e prestação de contas consta como "Não Liberada" e (iii) o FNDE ainda está analisando a prestação de contas do referido exercício, consoante recibo datado de 7/5/2023. Logo, considerando o objeto deste procedimento, não subsiste qualquer irregularidade a ser apurada, no presente momento, tendo em vista que o Município de Ourilândia do Norte/PA está adimplente perante o FNDE. 4. Sem notificação ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.24.000.000161/2024-91 - Voto: 736/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta prática de desinformação referente à vacina da covid19, promovida pelo programa Rede Verdade, da TV Arapuan, em 24.1.2024, em entrevista com o ex-ministro da saúde, Marcelo Queiroga. 2. O Procurador da República oficiante reuniu-se com os representantes do canal tendo firmado Termo de Ajustamento de Conduta, pelo qual a empresa responsável pelo Sistema Arapuan de Comunicação se comprometeu a veicular três entrevistas de especialistas com conhecimento aprofundado em vacinas contra a Covid-19, em horário com o mesmo destaque da entrevista ora questionada, e ainda com repercussão em outros programas da TV Arapuan e nos demais veículos do sistema, a saber, Arapuan FM, Band News João Pessoa e Portal Paraíba.com.br. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) foram juntados aos autos comprovantes das aludidas entrevistas e repercussão em outros programas do mesmo sistema de comunicação, com os respectivos links; b) foi veiculada matéria sobre o acordo firmado com a TV Arapuan na página eletrônica do MPF, visando ampliar o alcance das aludidas entrevistas; c) analisadas as entrevistas, verificou-se que os especialistas entrevistados trouxeram informações suficientes para fazer um contraponto às opiniões do ex-ministro de Estado da Saúde sobre a vacinação da covid19, que, a propósito, não apresentou nenhuma fundamentação técnica ou científica. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.24.000.000759/2023-08 - Voto: 710/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticia problemas enfrentados por alunos do curso de medicina da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), que ingressaram na instituição no período acadêmico de 2022.2. Em particular, indicam-se problemas relacionados com a condução e disponibilidade de estrutura para as disciplinas iniciais da grade curricular, sobreposição de turmas, redução de carga horária em disciplinas e comprometimento da estrutura de laboratórios. 2. Oficiada, a UFPB apresentou resposta em 22/06/2023, ressaltando, inicialmente, que as manifestações que culminaram na instauração do procedimento antecederam a reunião convocada pelo Colegiado do Curso de Medicina para discutir a questão juntamente com a Pró-reitoria de Graduação e os discentes representantes do Centro Acadêmico CANAL, representantes das turmas

117 (ingressantes 2022.2) e 118 (ingressantes 2023.1), com a participação do Coordenador de Currículos Acadêmicos, Coordenador de Regulação e Avaliação e Docentes. A UFPB elencou os problemas na oferta das disciplinas no período pós-pandemia e esclareceu quais foram as medidas ajustadas em conjunto com os discentes para a solução do problema. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a solução apresentada pela instituição de ensino foi encaminhada ao noticiante, que embora tenha acusado recebimento, não apresentou qualquer manifestação acerca da persistência, ou não, da problemática narrada inicialmente; e ii) depreende-se das informações juntadas aos autos que a UFPB adotou a medida administrativa para solucionar/corrigir a irregularidade que afetou o período acadêmico de 2022.2 do Curso de Medicina, comprovando-a documentalmente nos autos, não havendo motivos para o prosseguimento da presente apuração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.24.000.000870/2019-18 - Voto: 717/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a suposta cobrança de valores excessivamente altos (R\$ 8.850,00 - oito mil, oitocentos e cinquenta reais) na mensalidade do Curso de Medicina ofertado pela Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, bem como para instá-la a aderir ao Programa de Financiamento Estudantil (FIES), ou, na impossibilidade, que oferecesse outro meio de financiamento por meio de instituição pública ou privada. 2. Instada, a instituição esclareceu que a mensalidade cobrada em seu curso de medicina não seria exorbitante, eis que estaria dentro do parâmetro de cobrança realizado por outras faculdades da Região Nordeste, tendo embasado sua argumentação por meio de comparativos feitos com outras entidades do ramo e com notas fiscais relativas ao custo das respectivas aulas práticas. 3. Provocada também acerca da possibilidade de adesão ao FIES, a entidade informou que havia aderido por um período, tendo deixado de participar do programa a partir de quando o MEC/FNDE editou a Portaria n.º 209/2018, impondo a regra de que as mantenedoras de IES deveriam participar do risco do financiamento, como devedoras solidárias ao FG-Fies. Por outro lado informou que teria estabelecido parceria com o Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB) para abrir linha de crédito estudantil para seus alunos. 4. Iniciou-se, então, um diálogo com o BNB em conjunto com a Consultora Jurídica do Ministério da Educação e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), objetivando encontrar mecanismos facilitadores de adesão ao FIES, especificamente no que tange aos riscos experimentados pelas instituições de ensino superior quando da celebração de tais contratos, o que foi infrutífero, porque: i) a Consultoria do MEC afirmou não ter atribuição para atuar no tema, vez que a relação jurídica - financiamento por meio do referido P-Fies - restringe-se ao agente financeiro operador do crédito, a instituição de ensino superior e o estudante, e que o risco de crédito em cada operação é assumido pelo agente financeiro; e ii) o FNDE discorreu que as condições de concessão do financiamento ao estudante estão restritas à autonomia das partes e que sua atuação no tema estaria vinculada à provocação dos agentes financeiros para solucionar dúvidas sobre fluxos, prazos e outras questões de natureza administrativa. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a análise da documentação trazida ao feito permite depreender que não houve exorbitância ou cobrança abusiva por parte da faculdade representada; e b) em que pese os esforços empenhados pelo MPF para

encontrar mecanismos atrativos para adesão ao FIES por parte da FAMENE, as informações prestadas Consultoria do MEC e pelo FNDE sinalizam que não seria razoável a intromissão na relação jurídica estabelecida entre os agentes financeiros e as universidades. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. 7. Não remanescendo nos autos indícios de falha na atuação do Ministério da Educação ou do FNDE sobre a questão relativa à participação da FAMENE no FIES, o feito merece ser arquivado nesse ponto. 8. Com relação à suposta exorbitância do valor da mensalidade cobrada pela instituição relativamente ao curso de medicina, a matéria enquadra-se nas atribuições da 3ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

048. Expediente: 1.24.000.001365/2023-69 - Voto: 716/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Notícia de Fato autuada, a partir de declinação de atribuição por parte do Ministério Público do Estado da Paraíba, cujo teor traz representação formulada pelo Município de São José dos Ramos/PB em face de ex-prefeito municipal, em razão de supostas irregularidades na aplicação de recursos encaminhados para construção de uma quadra coberta com vestiário na Escola Municipal José Francisco da Costa, custeada com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Termo de Compromisso PAC2 nº 09750/2014. 2. De acordo com esse termo, a obra foi orçada no valor de R\$ 509.698,48, e, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC), os pagamentos efetuados à empresa contratada para a execução da obra atingiriam a importância de R\$ 267.234,99, equivalentes a 52,43% do valor previsto para execução da obra. 3. Em vistoria realizada pelo SISMEC, em 2/7/2019, a obra já havia alcançado o percentual de execução de 57.16%, e o contrato estaria rescindido. 4. Oficiado, o então Prefeito Municipal informou que a construtora responsável pela obra desistiu de prosseguir com a construção em razão da demora entre a execução dos serviços e o repasse dos pagamentos, e em razão disso, foi necessário realizar nova licitação, mas, até o final da gestão (31/12/2020), o procedimento encontrava-se em análise pelos técnicos do FNDE. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) segundo informações disponibilizadas pelo SIMEC, encontram-se disponíveis todos os esclarecimentos necessários à análise do contrato PAC2 nº 09750/2014, uma vez que se apresentam a data da transferência da execução da obra, o valor pago, o beneficiário, o número da nota fiscal, o boletim de medição e o percentual de execução relativo a cada pagamento, bem como a medição acumulada de toda a obra; (ii) todos os boletins de medição encontram-se com acesso público trazendo todos os detalhes necessários, como a planilha orçamentária, as quatro medições realizadas e detalhes do serviço total executado; (iii) como visto, os pagamentos realizados atingiram a importância de R\$ 267.234,99, equivalentes a 52,43% do valor previsto para execução da obra, ao passo que, segundo vistoria do SIMEC, a obra alcançou o percentual de execução de 57.16%, estando o contrato atualmente rescindido; (iv) não há nos autos notícias de desvio de verbas, sobrepreço ou pagamento superior ao percentual físico da obra; (v) eventual prejuízo provocado pela construtora em razão do distrato deve ser perquirido pela Procuradoria do Município de São José dos Ramos, falecendo competência ao MPF e (vi) desse modo, inexistem indícios de ato

ímparo ou crime, devendo o feito ser arquivado. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. 7. O Colegiado da 5ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento ante a ausência de indícios de desvio de recursos, ato ímprobo ou crime, determinando a remessa dos autos à 1ª CCR para a análise de eventuais providências em relação ao término da obra. 8. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas a providência que deve ser adotada é a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento e possua o código INEP. 9. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico - financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP." PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DAS INSTALAÇÕES.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra e a comprovação do efetivo funcionamento das instalações.

049. Expediente: 1.25.000.005011/2023-56 - Voto: 762/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade praticada pelo Município Quatro Barras-PR, que não teria repassado aos Agentes de Combate às Endemias daquele município os valores referentes ao Incentivo Financeiro Adicional (IFA) recebido da União. 1.1 Consta na representação que o Município de Quatro Barras-PR não teria repassado aos agentes comunitários de saúde (ACS) daquele município tal verba, durante os anos de 2021 e 2022 e narra que o IFA teria sido depositado na conta da prefeitura. 2. Oficiados, a Prefeitura do Município de Quatro Barras e o Ministério da Saúde prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) embora a representação aponte a ocorrência de um eventual uso indevido por parte do Município de Quatro Barras - PR do Incentivo Financeiro Adicional (IFA), verifica-se pelas informações prestadas, bem como pelos documentos angariados ao feito, que o repasse da verba seguiu o estipulado na legislação; b) informação trazida aos autos pela Prefeitura Municipal de Quatro Barras - PR de que todos os direitos e o piso salarial dos agentes de combate a endemias e agentes comunitários de saúde estão sendo cumpridos. Que os incentivos aos ACEs e ACSs é ato discricionário da administração municipal, sem amparo de verbas federais; c) a obrigatoriedade de destinação do incentivo adicional diretamente aos ACEs e ACSs não encontra respaldo legal, uma vez que o incentivo (IFA) deve ser destinado ao programa como um todo, ainda que seja calculado a partir do parâmetro do número de agentes; e d) não se vislumbram ilegalidades até o momento que indiquem a necessidade de diligências complementares, não havendo irregularidade(s) e/ou ilicitude(s) que possam ser passíveis de judicialização pelo MPF, ressaltando a eventual alteração do panorama fático e/ou probatório futuro. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.25.000.015154/2023-76 - Voto: 778/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento do Procedimento n.º 1.29.000.003369/2023-03, no qual se apurava supostas irregularidades envolvendo a associação Aliança Sipa, a sociedade empresária limitada SIA - Serviço de Inteligência em Agronegócios e as instituições de ensino UFRS, IFPR, UFMT e UFR. Segundo o noticiante, as instituições de ensino estariam sendo utilizadas por professores em regime de dedicação exclusiva, para desviar recursos públicos e privados que seriam destinados às universidades. Os autos originários foram arquivados e o presente procedimento foi instaurado para apurar possível relação com a Universidade Federal do Paraná (UFPR) ou com o Instituto Federal do Paraná (IFPR). 2. Na instrução, foram oficiados o IFPR e a UFPR, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o IFPR informou que não tem relação com a Aliança SIPA, nem com o SIA; (ii) a UFPR, por sua vez, esclareceu que existe Termo de Cooperação Técnica com o SIA e que se trata de empresa privada de consultoria pertencente a egressos da UFRGS, não tendo relação com a Aliança SIPA; (iii) a UFPR informou que existe um Termo de Cooperação Técnica (n.º 165/2019), firmado com a Aliança SIPA em 28.11.2019, com término em 21.10.2024, não havendo previsão de repasse de recursos financeiros entre as partes, mas com relação à empresa SIA-Serviço de Inteligência em Agronegocio, não existe Termo de Cooperação firmado, tratando-se de empresa privada de consultoria pertencente a egressos da UFRGS e não tem relação com a Aliança SIPA; (iv) a UFPR mencionou que embora haja previsão no Termo de Cooperação de utilização das instalações da Universidade para execução da parceria, não houve a respectiva utilização; (v) UFPR respondeu que a Aliança SIPA não capta recurso utilizando-se do nome ou mesmo da estrutura da Universidade; (vi) que a participação de professores na Aliança SIPA é de forma voluntária, não remunerada e que essa carga horária consta como exigência legal de terem os docentes horas obrigatórias em ensino, pesquisa e extensão; v) considerando as informações obtidas, bem como, que a atividade realizada pelos servidores não é remunerada e que foi autorizada pelos chefes imediatos e constituem atividade de pesquisa, não foi vislumbrada irregularidade que enseje atuação ministerial. 4. Ausente a notificação do representante, por se tratar de atuação decorrente do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.28.200.000101/2023-92 - Voto: 728/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícias de comercialização de imóveis rurais no Projeto de Assentamento Nossa Senhora das Vitórias, em Florânia/RN. 1.1. O representante relatou as seguintes irregularidades: loteamento e venda em área coletiva, com construção de duas casas; construção de uma casa em área coletiva, considerada irregular; venda de

lote a um ex-vereador e um vereador local, tendo a casa do referido lote sido vendida a um terceiro, que lá reside desde então. 2. Oficiado, o INCRA informou que, para a apuração administrativa das irregularidades em questão, notificou os ocupantes irregulares, concedendo-lhes prazo para o exercício da ampla defesa, mediante comparecimento à sede da autarquia no RN para atualização cadastral e apresentação de justificativa, sob pena de bloqueio do cadastro junto ao sistema Sipra e impossibilidade de acesso às políticas do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA). Instada a informar o desfecho da fiscalização, a autarquia detalhou as providências adotadas após o recebimento e análise das defesas de cada assentado em situação irregular. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o INCRA demonstrou estar diligente para, no exercício do seu poder de polícia, fiscalizar e punir beneficiários que comercializem lotes de projetos de assentamento no RN, como o de Nossa Senhora das Vitórias, em Florânia, considerando-se suficientemente equacionada no âmbito administrativo a problemática dos autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.29.000.003347/2022-54 - Voto: 757/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ASSUNTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COBRANÇA DE TAXAS. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar eventual irregularidade na exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Química (CRQ-V) para exercício de atividade de tratamento de água de piscina de uso coletivo em condomínio residencial. 2. Oficiado, o CRQ-V alegou, em suma, que apesar da divergência na jurisprudência no que tange a essa atividade ser privativa do químico ou não, não muda o fato de se tratar de uma atividade desempenhada pelo profissional químico, possuindo a autarquia pleno dever legal de autuar o condomínio para que este regularize a situação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a atuação do CRQ-V, no caso concreto, ocorreu dentro dos limites legais, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade a ser sanada. 4. Notificado, o representante interpôs recurso afirmando que há jurisprudência consolidada sobre o tema quanto à desnecessidade de contratação de qualquer tipo de profissional para esta atividade. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Em sessão realizada no dia 24/10/2022, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento por entender que: i) o critério legal de obrigatoriedade de registro no CRQ é determinado em razão da atividade básica desempenhada, consoante art. 1º, da Lei nº 6839/80 e empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas na Consolidação das Leis do Trabalho -CLT (artigo 27 da Lei n.2.800/56); ii) o art. 335 da CLT estabelece a obrigatoriedade de químicos no casos especificados, dentre os quais não se enquadra a manutenção de piscina; iii) o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "O tratamento de águas de piscinas não impõe a obrigatoriedade de contratação de profissional especializado, porquanto tal atividade não exige qualificação técnica para ser executada (Precedentes REsp n. 411.443/SC e REsp n. 508.016/SC); iv) nesse sentido, cabe recomendar que o referido Conselho se abstenha da exigência imposta, por não encontrar previsão legal. 7. Em continuidade à instrução, foi oficiado o Conselho

Federal de Química (CFQ) solicitando informação a respeito da existência de ação civil pública objetivando declarar a ilegalidade/inconstitucionalidade de eventual normativa do Conselho que fundamente a exigência de apresentação de Certificado de Anotação de Função Técnica (AFT), para tratamento de água de piscina de uso coletivo, amparado no entendimento de que a atividade é do profissional químico (Decreto 85.877/81), para o qual a resposta foi negativa. 8. O CFQ informou, em suma, que: a) no âmbito interno há as Resoluções Normativas n. 114/1989 e 164/2020, que tratam da obrigatoriedade de registro de pessoas de direito público e privado que tenham a seu cargo a operação de estação de tratamento de água para piscina (RN 114/1989), bem como as que executam tratamento ou controle químico ou físico-químico de águas de piscinas públicas ou de uso coletivo; e b) que o tratamento de água de piscinas públicas e coletivas como atividade privativa dos químicos, quando utilizadas reações químicas controladas e operações unitárias, consta expressamente na alínea III, do artigo 2º, do Decreto 85.877/1981, o que atrai o poder/dever do Sistema CFQ/CRQs de fiscalização. 9. Expedida a Recomendação nº 18/2023 para o Conselho Regional de Química da 5ª Região, a autarquia não manifestou concordância, indicando que o legitimado passivo dessa recomendação seria o CFQ, bem como reiterou que entende que há arcabouço legal que ampara a exigência de AFT (s.m.j., antiga Anotação de Responsabilidade Técnica - ART) e que não há decisão judicial vinculante ou de repercussão geral que restrinja a atuação do CRQ-5, na forma do recomendado. 10. Diante do não acatamento da recomendação, o membro oficiante ingressou com Ação Civil Pública (nº 5013217-76.2024.404.7100) em face do Conselho Regional de Química da 5ª Região e do Conselho Federal de Química visando obrigar o CRQ-5 a adotar as providências necessárias para que se abstenha da exigência de obrigatoriedade de Anotação de Função Técnica (AFT) de profissional habilitado e registrado no CRQ-5 para exercício de atividade de tratamento de água de piscina pública ou privada, de uso coletivo ou não, destinada à prática desportiva ou recreativa, com a respectiva cessação de notificações e consequente aplicação de penalidades administrativas, visto que essa exigência não encontra previsão legal e está em total desacordo com a jurisprudência dos Tribunais pátrios. 11. Ainda, referida ação objetiva compelir o CFQ a anular suas Resoluções Normativas, por serem ilegais, as quais amparam as exigências também ilegais do CRQ-5, embasado no art. Art. 2º, inciso III, do Decreto 85.877/81. 12. Destacou que da análise das citadas resoluções, observa-se que o CFQ e o CRQ-5 fundamentam na CLT e no Decreto nº 85.877/81 sua atribuição sobre a questão ora analisada. Todavia, na CLT, o tratamento e a manutenção de piscinas não se enquadra nas atividades descritas entre as atividades privativas de químico e o Decreto referido, por sua própria natureza, estabelece normas para execução da Lei nº 2.800/1956, porém não poderia inovar em relação à lei, como, de fato, inovou. 13. Sustentou a referida ACP que é ilegal o inciso III do art. 2º do Decreto nº 85.877/1981 no que diz respeito ao tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para piscinas públicas e coletivas, fazendo-se necessário, no mínimo, suspender seus efeitos até que a União tome providências junto ao Poder Executivo Federal para sua revogação ou anulação, pois, evidentemente, o referido dispositivo excede do poder regulamentar e da competência da Presidência da República para estabelecer normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956 e da CLT. 14. Nesse prisma, foi determinado o arquivamento dos autos ante a judicialização da questão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.29.000.006666/2023-01
Eletrônico

- Voto: 782/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO.** 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas à apuração das seguintes situações: (i) o pagamento de gratificação a servidores que participavam de reuniões nas dependências do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região (CRBio-3), durante horário de expediente e (II) o pagamento de jetons a Conselheiros por participação em reuniões de diretoria. 2. Oficiado, o Conselho Regional de Biologia da 3ª Região prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o pagamento de eventuais funções aos auxiliares administrativos que participavam de reuniões nas dependências do CRBio-3, por atividades específicas, cessou ainda durante o ano de 2019, com o advento da portaria nº 357/2019; (ii) já quanto aos pagamentos de diárias, jetons e auxílios a Conselheiros por participação em reuniões de diretoria, estes obedeceram ao regramento do Conselho Federal de Biologia, o qual, por sua vez, cumpriu entendimento do TCU, tendo sido recentemente regulamentada a concessão e pagamento de diárias, jetons, auxílio-representação, auxílio de trabalhos prestados por comparecimento a reuniões, atividades e eventos pela Resolução 668/2023, em consonância com o Acórdão nº 1237/2022 do TCU; (iii) além disso, houve a regularização da publicação de diárias e jetons também no portal da transparência, o qual se encontra em processo de regularização de publicações antigas, tendo em vista a ocorrência de dúvidas à sociedade acerca da legalidade dos pagamentos efetuados; (iv) assim, não há ilegalidade ou irregularidade a embasar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.30.001.002860/2019-00 - Voto: 725/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação sigilosa que narrou possíveis irregularidades no uso de verbas públicas federais provenientes da Agência Nacional do Petróleo (ANP) para o cumprimento de termo de execução descentralizada firmado com a Marinha do Brasil. A parceria em questão teria por objetivo, segundo o relato, a patrulha e monitoramento na costa das Bacias sedimentares de Campos e Santos, além da inspeção em plataformas. O representante narra que no final de 2012 houve um repasse de mais de 9 milhões de reais que foram utilizados pela Marinha do Brasil para a compra de carros, ativo totalmente diferente do objeto da parceria em comento, e que, segundo a Marinha, tal situação teria sido acordada com a ANP na ocasião, e que a Agência estaria plenamente ciente de que tal Força Armada faria a execução com compra de bem fora do objeto. 2. Foram expedidos ofícios à Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente da ANP e à Consultoria-Geral da União, que prestaram informações e apresentaram a documentação pertinente. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) foi firmado Termo de Conciliação entre a União e a Diretoria de Portos e Costas da Marinha, devidamente aprovado e homologado pelas autoridades competentes, cujo objeto é dirimir o conflito oriundo do Termo de Cooperação nº 02/2011-ANP-014.862, referente à prestação de contas pendentes oriundas da aquisição das viaturas automotivas; ii) pelo acordo, o valor relativo à aquisição das viaturas será compensado com a realização de "atividades resultantes de Perícias Técnicas para

Avaliação e Acompanhamento das Condições de Integridade Estrutural de Tanques de armazenamento e casco das FPSO e FSO e perícias para a Verificação das Deficiências Sanadas (VDS)", sendo que a efetivação da compensação não implicará qualquer repasse ou transferência de recurso financeiro e será realizada por meio de Acordo de Cooperação Técnica regido conforme a legislação vigente e na forma do Plano de Trabalho descrito no documento; iii) conforme as disposições finais do referido termo de composição amigável, as partes conferiram plena quitação em relação a todos os direitos e deveres referentes à aquisição das viaturas na vigência do termo de cooperação, após o devido adimplemento das obrigações pactuadas naquele Termo de Conciliação; e iv) o acordo também inviabiliza qualquer pretensão no campo da improbidade administrativa por restar precipuamente resolvida a questão patrimonial decorrente do Termo de Cooperação objeto dos autos, e a Advocacia-Geral da União possui todos os meios, inclusive previstos no Termo de Cooperação, a fim de promover eventuais responsabilidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.30.005.000146/2023-15 - Voto: 730/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas à apuração da notícia de possível irregularidade na revogação da progressão de cargo de professora da Universidade Federal Fluminense (UFF). 2. Oficiada, a reitoria da UFF prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos, conforme expostos pela UFF: (i) não houve revogação da progressão e dos pagamentos efetuados à docente decorrentes da Portaria nº 68.119/2021; (ii) houve a aceleração da promoção da docente para o Nível 1 da Classe C (Adjunto), nos termos do art. 13 da Lei nº 12.772/2012, através do Processo nº 23069.162256/2020-72 e da Portaria de Pessoal/UFF nº 948/2021, com efeitos legais e financeiros a partir de 9/8/2021; (iii) tal fato impossibilitou uma retificação em um momento no qual a docente já possuía um novo período para progressão, a ser requerida no intervalo de 9/8/2021 a 9/8/2023, e que deveria ser do Nível 1 para o Nível 2 da classe C Adjunto, já que neste período cumpriu os requisitos legais, podendo ser avaliada com fins de progressão de C1 para C2; (iv) a progressão na carreira dentro da classe C, ou seja de C1 para C2, só poderia ocorrer após a data de 9/8/2023 e após a aprovação em avaliação de desempenho, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 12.772/2012 e (v) assim, não houve irregularidades na progressão de carreira da representante. 4. Notificada, a manifestante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.33.005.000159/2024-63 - Voto: 722/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em razão da ocorrência de plágio em relação à questão 56 do caderno de prova J10, tipo 5, da prova de concurso público para a seleção de candidatos às vagas de Técnico Judiciário, Área Administrativa, especialidade Agente da Polícia Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT-12ª), organizado pela Fundação Carlos Chagas (FCC), na forma do Edital 1/2023. 1.1. Alegou, em resumo, que a FCC se utilizou de trechos retirados da obra "Manual sobre o uso da força e armas de fogo por agentes de segurança pública", sem a citação da fonte bibliográfica para a questão e com tradução não oficial, bem como, quando da interposição de seu recurso, a banca teria lhe concedido apenas uma resposta padrão, sem uma análise individualizada. 2. Oficiada, a FCC prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) em matéria de concursos públicos não cabe ao Ministério Público e ao Poder Judiciário a análise do mérito administrativo na formulação das questões, tampouco em relação aos critérios de avaliação das provas, exceto em casos de flagrante ilegalidade; (ii) a banca examinadora detém certa margem de discricionariedade para proceder à anulação de questões ou alterar o gabarito oficial, se assim entender adequado, após a devida análise dos recursos, tudo devidamente fundamentado; (iii) as razões apresentadas pelo representante para a anulação da questão 56 não foram suficientes para o convencimento da banca examinadora; (iv) na fundamentação para o indeferimento do recurso administrativo, a FCC explicitou que "a questão está adequadamente formatada nos parâmetros do edital, bem como o assunto está perfeitamente inserido no conteúdo programático do edital, não sendo os argumentos do representante suficientemente robustos para descontextualizar a referida questão no tocante à doutrina empregada"; (v) em relação à suposta inércia da administração e à redação de "respostas padrões", a banca examinadora justificou o gabarito das questões recorridas, quais sejam, a 4 e a 56. Não é razoável supor que as bancas examinadoras, por mais recursos humanos de que disponham, em especial nos concursos públicos de grandes proporções, sejam obrigadas a apresentar respostas personalizadas a cada um dos inúmeros recursos interpostos. A apresentação de uma única resposta para sustentar o gabarito definitivo não se confunde com a ausência de motivação, tampouco com a repetição dos mesmos fundamentos para justificar o gabarito de questões distintas; (vi) por fim, no que concerne à alegada prática do crime de violação de direito autoral (art. 184 do CP), trata-se de crime de ação penal privada, competindo apenas ao autor da obra, em caso de sentir-se ofendido, apresentar queixa-crime, não se verificando ilegalidade por parte da banca e não cabendo ao candidato pretender a anulação da questão sob alegação de plágio. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sem apresentar fatos novos, apenas afirmando que, em sua resposta, a FCC não apresentou a fonte da questão 56. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por considerar que o recurso não trouxe fundamentos fáticos suficientes para a mudança no entendimento externado na promoção de arquivamento nem tampouco demonstrou insuficiência em sua fundamentação jurídica. 6. Com razão o membro oficiante. 7. Ao Ministério Público Federal não compete adentrar no modo como a prova foi arquitetada e, tampouco na forma de elaboração das questões, uma vez que se trata de mérito exclusivo da Administração Pública. 8. Conforme salientado nos autos, as razões apresentadas pelo representante para a anulação da questão não foram suficientes a convencer a banca examinadora, tendo sido a resposta apresentada pela banca devidamente motivada. Além disso, seria o próprio autor da obra que, acaso percebesse eventual plágio, deveria insurgir-se contra a banca. 9. Ademais, o teor da representação e o apurado neste procedimento, resultado da inexistência de fatos conexos com outras representações, revelam situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 10. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 11. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.34.001.006394/2023-61 - Voto: 780/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, a fim de apurar suposto abandono de trens nas Regiões na região da Lapa e Paranapiacaba, na região do museu do imigrante, e em Jundiaí, uma vez que veículos abandonados estariam sendo utilizados como abrigo para pessoas em situação de rua, animais, insetos, tornando-se até focos de dengue, motivo pelo qual pleiteou providências para que o maquinário fosse leiloado e os trilhos de trem fossem desocupados. 2. Instada, a ANTT trouxe aos autos informações oriundas da concessionária do referido trecho, MRS Logística S.A., de que teriam sido vistoriados 62 vagões em Lapa, Paranapiacaba e Jundiaí, dos quais 42 estariam operacionais, com possibilidade de uso futuro a depender da demanda de produção, havendo outros 19 elegíveis ao corte e 1 elegível à venda, que, apesar de serem operacionais, não possuíam previsão para uso futuro, motivo pelo qual teriam sido desviados da linha principal para não bloquear a sua operação, até que ocorresse a sua remoção, prevista para se efetivar no primeiro semestre de 2024. 3. Tal informação foi confirmada pelo DNIT, que em sua resposta apresentou novos detalhes acerca da remoção das máquinas elegíveis para corte ou venda, dos quais alguns já haviam sido arrematados em leilão, outros pendentes de hasta, outros doados para prefeituras locais e alguns, os que aparentam estar abandonados, encaminhados para a Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF para fins de restauração. 4. A partir das informações fornecidas pela ANTT e pelo MT, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por concluir não haver, de fato, abandono de trens nas áreas elencadas pelo noticiante, uma vez que a documentação trazida ao feito demonstrou que os envolvidos estão dando destinação adequada aos referidos bens. 5. Notificado, o representante aviou recurso reiterando parte da narrativa inicial, acrescentando sugestões de doação para fins de uso dos vagões como postos de saúde pública ou similares, bem como para que os valores arrecadados em leilão pudessem ser destinados ao custeio da saúde pública. 6. A decisão foi mantida pelos próprios fundamentos, pelo fato de o recurso não haver apresentado fatos novos capazes de alterar as razões do arquivamento. 7. A promoção de arquivamento recorrida merece ser homologada, uma vez que o recurso apresentado pelo noticiante não infirmou as razões que apontaram para a normalidade da situação, conforme apontado pela ANTT e pelo Ministério dos Transportes, de modo que não sobejou nos autos existir irregularidade ou ilegalidade passível da intervenção ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.34.006.000605/2022-21 - Voto: 770/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE GUARULHOS/MOGI

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de ofício encaminhado pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, para apurar suposta omissão do Instituto Nacional do Seguro Social - Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - e de seus procuradores, consistente na ausência de manifestação nos autos judiciais relacionados naquele expediente. 2. Oficiada a prestar esclarecimentos, a Procuradoria Regional do INSS em São Paulo esclareceu que não houve omissão de sua parte na representação judicial da autarquia, mas sim uma falha na intimação por equívoco no procedimento administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Instado a se pronunciar se persistiam as supostas omissões da autarquia federal, o Juízo representante informou que "determinei à serventia a correção dos atos ordinatórios que versem sobre a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, através da Procuradoria Regional da 3ª Região". 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que ficou demonstrado que a ausência de manifestação nos autos judiciais mencionados deveu-se a um equívoco do Poder Judiciário quanto à disponibilização das respectivas intimações nas ferramentas eletrônicas disponíveis. 5. Notificação ao representante dispensada visto que a comunicação inicial se deu por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.34.008.000376/2023-13 - Voto: 772/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE PIRACICABA/AMERICA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de cópia do Ofício Gabinete DRS X nº 109/2023, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, encaminhado pela Procuradoria da República em São Paulo, para apurar a falta de implementação dos pontos de atenção em saúde mental previstos nos planos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e a falta de credenciamento dos serviços no Ministério da Saúde relativa aos seguintes municípios pertencentes à Subseção Judiciária de Limeira/SP: Araras, Conchal, Leme, Cordeirópolis, Engenheiro Coelho, Iracemápolis e Limeira. 2. Oficiados, cada um dos municípios elencados prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das informações prestadas, não se vislumbram indícios de irregularidades que justifiquem prosseguimento do feito ou mesmo a atuação do MPF. A Procuradora da República oficiante destacou que "pelas informações prestadas pelos municípios, observa-se que muitas das obras voltadas ao atendimento dos pontos de atenção à saúde mental já foram concluídas ou estão prestes a serem concluídas; e que os municípios vêm atuando para a melhoria desses serviços, cadastrando suas propostas no SAIPS ou visando se adequar as normas para o devido credenciamento; ou mesmo atuando junto ao Governo Federal para obtenção de verbas visando às reformas necessárias para instalações dos CAPS, como ocorre com o

Município de Conchal/SP". 4. Encaminhada cópia da promoção de arquivamento à Procuradoria da República em São Paulo para ciência. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.34.007.000108/2022-12 - Voto: 713/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: REMESSA DA 3ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado mediante representação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA/RS) para apurar suposta irregularidade cometida pela Faculdade Católica Paulista (FACAP), em Marília/SP, consistente na oferta de Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, cuja carga horária é de 396 horas, sem possuir o conteúdo formativo mínimo necessário para o desenvolvimento das competências e habilidades inerentes à formação do profissional, contrariando, assim, o Conselho Federal de Educação (CFE), que publicou o Parecer nº 19/1987 estabelecendo o currículo básico e a carga horária mínima de 600 horas a serem seguidas pelos Cursos de Especialização Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho. 2. Instado, o MEC informou que a FACAP é uma instituição de ensino superior (IES), credenciada no Sistema Federal de Ensino, inclusive para ofertar cursos na modalidade de ensino a distância (EaD). Porém, a fim de verificar possível irregularidade na oferta do curso de pós-graduação lato sensu, instaurou o Processo de Supervisão SEI nº 23000.027181/2022-31, no curso do qual o Conselho Nacional de Educação (CNE) se pronunciou pela desnecessidade de cumprimento estrito do Parecer CFE nº 19/1987, declarando a autonomia das IES para fixação da carga horária e da estrutura curricular do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho por meio do Parecer CNE/CES nº 267/2018, o que motivou, inclusive o arquivamento desse processo administrativo. 3. O Procurador da República oficiante arquivou então os presentes autos por ausência de irregularidade, diante das informações prestadas pelo MEC no Processo de Supervisão SEI nº 23000.027181/2022-31. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Remetido os autos à 3ª CCR, esta homologou parcialmente o arquivamento, motivada pela ausência de irregularidade na atuação da FACAP, bem como em razão da regular atuação do MEC sobre a questão, sugerindo, por fim, a remessa dos autos a esta 1ª CCR para análise da conduta dos órgãos de classe envolvidos (CREA/RS e CONFEA), com a sugestão da sua notificação para que cessem a irregular exigência de carga horária e conteúdos mínimos nos cursos lato sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, e que divulguem a notificação a todos os CREAs do país. 6. De fato, o arquivamento é prematuro, sendo necessário, conforme sugerido na decisão da 3ª CCR, que os autos sejam baixados à origem, uma vez que o Parecer CNE nº 267/2018 concluiu não haver previsão legal de cumprimento de currículo mínimo por cursos lato sensu, bem como que conselhos profissionais não têm poder regulatório ou de fiscalização em cursos superiores previstos nas normas e legislação educacional. Nele também ficou consignado que o Parecer CFE nº 19/87 foi elaborado anteriormente à LDB, e que a própria Lei pressupõe o fim de currículos mínimos na graduação, não sendo possível, portanto, que um Parecer da CNE/CES admita essa possibilidade em determinado curso lato sensu. 7. Como visto, o Parecer CFE nº 19/1987 restou superado pela Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) e os CREAs não devem impedir os registros dos profissionais em

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 19/04/2024 19:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e97ed053.d3026a30.58cfabd5.6d8b46cb

Engenharia de Segurança do Trabalho com base na legislação anterior. 8. Sendo assim é necessário oficial ao CREA e ao CONFEA para que esclareça se ainda está sendo exigido o mínimo de horas curriculares e, em caso positivo, que seja expedida recomendação ao Conselho Federal a fim de que este dê ciência a todos os CREAs de que a exigência não mais se aplica. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

061. Expediente: 1.33.000.001336/2023-98 - Voto: 476/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. REMESSA DA 3ª CCR. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO MP/SC. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pelo plano de saúde SC SAÚDE, relativas à não cobertura de procedimentos obrigatórios aos demais planos de saúde. 2. Oficiadas, a Secretaria de Estado da Administração/Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina - SANTA CATARINA SAÚDE e a Agência Nacional de Saúde - ANS, prestaram informações. 3. O Procurador da República oficiante declinou da atribuição para o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, sob os seguintes fundamentos: a) o Sistema de Assistência SC SAÚDE é entidade de direito público estadual, criada pela Lei Estadual Complementar 306/2005, cuja estrutura é subordinada diretamente ao Secretário de Administração do Estado de Santa Catarina, que não é submetida às normas e fiscalização da ANS; b) a matéria não se amolda àquelas de atribuição do Ministério Público Federal e de competência da Justiça Federal, dentre as previstas na Constituição Federal, na seara de defesa do consumidor. 4. Notificada, a representante interpôs recurso asseverando que teria entrado "em contato anteriormente com o mp estadual e foi aconselhado pelos servidores de lá a simplesmente trocar de plano de saúde". 5. O presente procedimento foi submetido à 3ªCCR que, por decisão monocrática, asseverou tratar-se de plano de saúde de autogestão, "desprovido de conteúdo consumerista", razão pela qual remeteu os autos a esta 1ª CCR. 6. O recurso, na espécie, não infirma os fundamentos da decisão em que declinada a atribuição ao Ministério Público Estadual. Como evidenciado nos autos após oitiva do SC Saúde e da Agência Nacional de Saúde Suplementar, o SC Saúde constitui-se entidade de direito público estadual, de autogestão, cuja estrutura é subordinada diretamente ao Secretário de Administração do Estado de Santa Catarina, sem submissão às normas e fiscalização da ANS, situação que refoge às atribuições do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SC, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação da declinação de atribuição para o MP/SC, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

062. Expediente: 1.11.001.000387/2018-92 - Voto: 727/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AL. 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 02/2018, firmado pelo MPF e a Prefeitura Municipal de Olivença/AL, a fim de que a integralidade dos valores do precatório PRC162084-AL (requisitório nº 20178003011200023), oriundo do processo de execução nº 0802809-82.2015.4.05.8000, fosse aplicado exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. 1.1. Posteriormente, o município de Olivença e o Ministério Público do estado de Alagoas firmaram o TAC n. 004/2018/02PJ-SIPan que, além da obrigação central de aplicação dos recursos do PRC162084-AL (e também do Precatório nº 134750) exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabeleceu um plano de ação indicando quais os dispêndios a realizar utilizando tais recursos. 2. Da análise dos documentos, identificou-se uma sobreposição de obrigações entre os Compromissos firmados pelo município com o MPF e com MPAL, entendendo-se que as obrigações assumidas perante o órgão ministerial estadual, além de mais concretas (porque há um Plano de Ação efetivamente delineado), também abrangem um segundo precatório (PRC134750-AL) que representa um importe 16x (dezesesseis vezes) maior que o requisitório objeto do TAC assinado com o MPF. 3. O membro oficiante observou que a única obrigação não contemplada no TAC firmado com o MPAL é a expressa vedação à realização do chamado "rateio dos 60%", porém, na medida em que há um Plano de Ação com caráter cogente e obrigações específicas para a execução de toda a verba paga nos requisitórios citados, eventual realização de rateio por parte da edilidade implicaria, necessariamente, em violação ao TAC firmado com o MPAL e sua consequente execução judicial. 4. No que concerne ao rateio dos 60%, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, afastando definitivamente a discussão relativa à destinação dos recursos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB e atestando a constitucionalidade do Acórdão TCU n. 1827/2017 quanto à vinculação de tais verbas a gastos associados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à proscrição de sua utilização no pagamento de "rateios" na forma da subvinculação prevista do art. 22 da Lei n. 11.494/2007. 5. No mesmo sentido, ressaltou, foi a decisão do Plenário do TCU (Acórdão 1893/2022), já após o julgamento da ADPF 528 e do advento da Emenda Constitucional n. 114/202, que estabeleceu que "a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, só é admitida nos casos em que o pagamento do respectivo precatório tenha ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, vedada qualquer outra hipótese"; tratando-se, portanto, exatamente do caso da verba oriunda dos requisitórios recebidos pelo município de Olivença/AL. 6. Quanto à atribuição para o acompanhamento dos Planos de Aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEB/FUNDEF, destacou que o CNMP tem decidido, em sede de conflito de atribuição entre MPF e MPE que, em não havendo, à primeira vista, indícios ou notícias de malversação ou desvio de recursos públicos, o monitoramento de tais valores deverá ser realizado pelo Ministério Público Estadual. 7. Ainda, os recursos aportados nos cofres municipais que são decorrentes de precatórios judiciais ganham a feição de receita extraordinária, por decorrerem de processos judiciais e, portanto, aderem ao patrimônio do Município. Tal circunstância acentua o fato de que a promoção das políticas públicas através dos recursos dos precatórios é de interesse local. Por essa razão, a atribuição primária para a fiscalização de tais verbas, consoante a evolução da jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Conselho Nacional do Ministério Público, é do Ministério Público Estadual. 8. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos acima tecidos, tendo em vista o peculiar cenário associado ao caso concreto e na esteira do entendimento consolidado no âmbito do CNMP, promovendo-se o declínio de atribuição

do presente apuratório para o órgão do MP/AL com atribuição para a matéria no município de Olivença-AL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

063. Expediente: 1.18.000.000513/2024-14 - Voto: 735/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/GO. 1. Notícia de fato autuada a partir de peças de informação extraídas de inquérito civil, em trâmite na Procuradoria da República em Goiás, tendo como objeto a "fiscalização sanitária realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia (SMS) junto ao Banco de Sangue da Santa Casa de Misericórdia de Goiânia (SCMG), para fins de liberação de Alvará de Autorização Sanitária Municipal". 2. As diligências realizadas, naquele inquérito civil, junto à Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia e da Coordenação de Fiscalização de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde da SMS de Goiânia constatarem necessidade de fiscalização municipal e inspeção sanitária sobre as condições da estrutura física e equipamentos do Setor de Processamento de Hemocomponentes e Transfusão do Banco de Sangue da SCMG, especialmente "quanto ao espaço físico diminuto e à capela de fluxo laminar sem funcionamento". 3. Declinação de atribuições para o Ministério Público de Goiás promovida em razão de o procedimento fiscalizatório ser de atribuição do ente municipal, envolvendo a prestação de serviço de saúde de interesse local; não subsistindo interesse do MPF na matéria por não envolver bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

064. Expediente: 1.34.010.000503/2023-27 - Voto: 741/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT. 1. Notícia de fato autuada para a verificação da realização de concursos públicos e o regime de contratação de funcionários adotado pelo Conselho Regional de Biomedicina 2ª Região - CRBM2 -, com sede em Recife/PE, resultante do desmembramento de procedimento preparatório prévio. 2. Foram oficiados os seis Conselhos Regionais de Biomedicina que prestaram informações. O Procurador da República oficiante salientou que "não se questionam eventuais controvérsias em relação a determinado certame destinado à seleção de candidatos, mas apura-se possível irregularidade na contratação de pessoal por autarquia federal, sem a realização do concurso público" sendo que "a relação estabelecida entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os empregados contratados de forma irregular é de natureza trabalhista, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)". 3. Declinação de atribuições promovida para o Ministério Público do Trabalho com base em "decisões proferidas pela Justiça Laboral em ações judiciais que têm por objetivo justamente impugnar esse tipo de contratação, o que revela, ainda que indiretamente, o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho". Nesse sentido, apontou que "a

Súmula n. 363 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que é nula a contratação do servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público". 4. O presente feito trata, especificamente, de possível violação das regras de contratação pelo Conselho Profissional, consistente na nomeação de empregado sem concurso público, o que envolve discussão relativa à suposta violação de direitos trabalhistas de empregados públicos efetivos, contratados sob o regime celetista. Na esteira de precedentes desta 1ª CCR, "o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADC 36, da ADI 5367 e da ADPF 367, declarou a constitucionalidade do art. 58, § 3º da Lei nº 9.649/1998, bem como da legislação esparsa que reconhece o regime celetista aos Conselhos Profissionais. Sendo assim, a questão, se porventura ajuizada, há de ser resolvida pela Justiça Laboral" (NF - 1.19.000.001210/2023-92, 21ª Sessão Revisão-ordinária - 11.12.2023). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

065. Expediente: 1.11.000.001578/2021-87 - Voto: 842/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo de seleção de famílias pela prefeitura de Quebrangulo/AL (Edital nº 002/2021), para o recebimento de casas do Programa Minha Casa, Minha Vida, motivado inicialmente pelo desastre provocado na enchente de 2010. 1.1. A representante alega que pessoas com menos idade da estabelecida como mínima pelo edital ou que são proprietárias de terra estariam na lista de aprovados no programa. Enquanto que a representante fora excluída, mesmo sendo mulher e chefe de família, sob a alegação do critério de idade. Acrescentando que a idade mínima estabelecida pelo edital é de 29 anos, e que ela contava com 27 anos, 3 filhos, sendo mãe solteira. 1.2. Informa que outras pessoas com idades inferiores à estabelecida pelo edital foram contempladas por serem casadas e com maridos mais velhos, além de afirmar que foram contemplados vários funcionários da prefeitura e pessoas que já possuem terras na zona rural. 2. Oficiada, a Prefeitura de Quebrangulo/AL prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a Procuradoria Geral do Município de Quebrangulo, anexou Edital N°002/2021 que estabeleceu os critérios de seleção das famílias a serem beneficiárias do programa MCMV no Conjunto Luiz De Barros; b) encaminhou também o enquadramento da indicação dos candidatos ao empreendimento, bem como a lista de classificados e o cadastro de reserva solicitada; c) esclareceu que o Sr. José Anacleto da Rocha Gonzaga não foi contemplado com unidade habitacional no PMCMV e não foi encontrado nenhum imóvel sob sua propriedade; d) encaminhou lista dos servidores públicos beneficiários, bem como seus enquadramentos nos requisitos para o benefício; e) sobre os dados da Sra. Simone Soares Pereira, o município em questão afirmou que esta possui 29 anos e que se enquadra no critério de constituir família de que façam parte pessoas com deficiência e que estão em situação de vulnerabilidade e risco social, com uma renda bruta familiar inferior a R\$ 1.800,00 e que não foi contemplada anteriormente com outro imóvel em programas habitacionais e/ou possui imóvel; f) sobre a questão de esta figurar em algumas listas como companheira do Sr. José Anacleto da Rocha Gonzaga, sendo ele não elegível, afirmou o Município que este informou no pré-cadastro conviver em situação de união estável com a Sra. Simone Soares Pereira sendo então avaliados como família. Ocorreu que, no ato de preenchimento do dossiê a ser encaminhado para a CEF, este apenas acostou carta

precatória de ação de divórcio, sem constar sentença final sobre o divórcio e sua averbação na certidão de casamento com outra pessoa. Desse modo, em razão da questão documental tornou-se inelegível e foi transferido para a senhora Simone o papel de responsável familiar; e) a representante quedou-se inerte, uma vez instada a se manifestar sobre o teor das mencionadas diligências. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.11.001.000213/2014-04

Voto: 533/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO - MPEDUC. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação do Sindicato dos Funcionários Públicos do Município de Água Branca/AL, noticiando possíveis irregularidades na gestão de recursos do FUNDEB no Município, uma vez que em relatório de visitação escolar foram constatadas diversas irregularidades na prestação dos serviços de educação básica. 1.1. A representação deu origem a dois procedimentos, sendo o presente destinado a apurar as condições de funcionamento das escolas públicas. 2. De início foi expedida a Recomendação n. 03/2015/JASRC, seguida de declínio de atribuição para o MP/AL, o qual não foi homologado pelo NAOP-5, ao fundamento de que o MPF deveria trabalhar em coordenação com o MP/AL até o esgotamento do projeto MPEDUC. 3. Em despacho saneador identificou-se que houve significativo incremento do IDEB pertinente à rede pública municipal do município de Água Branca/AL entre os dois últimos anos disponíveis, superando a meta projetada. 4. Em seguida foi realizada reunião com a presença do então Prefeito municipal de Água Branca, do Secretário de Educação e do Procurador do município, na qual o ente público se comprometeu a enviar relatório pormenorizado sobre: a) relação das medidas adotadas desde o início da atual gestão no tocante ao ensino municipal, especialmente aquelas voltadas à melhoria do patamar de qualidade da educação municipal; e b) situação atualizada das unidades escolares referidas na representação. 5. Após isso, foi lançado um primeiro despacho de arquivamento sob a justificativa de que os efeitos da pandemia de Covid-19 teriam ocasionado entraves insuperáveis à continuidade das apurações. 6. O arquivamento foi rejeitado por esta 1ª CCR em decisão tomada na 11ª Sessão Revisão-ordinária, realizada em 28/6/2021, ao entendimento de que o feito deveria ser devolvido à origem para sobrestamento pelo prazo de até 120 dias ou até que a 1ª CCR deliberasse acerca da reestruturação do projeto. 7. Retomada, então, a instrução do feito, houve tentativas de reunião com o membro do MP/AL, infrutíferas por diversos fatores. 8. Após isso o Procurador oficiante, analisando a evolução do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) no Município de Água Branca/AL, optou por arquivar o feito sob os seguintes fundamentos: i) das informações constantes no sítio eletrônico do INEP relativamente aos "anos iniciais", verificam-se índices dos anos de 2015 e 2017 avaliados em 3,9 e 4,7, respectivamente, com médias relativamente baixas, havendo, em 2021, melhora significativa no IDEB, com índice avaliado em 5,3, superior à meta para o ano, que era de 4,7; ii) com relação ao ensino médio, o índice em 2017 era de 3,3, tendo sido constatado em 2021 um avanço para o índice 4,2, superior à meta para o ano, que era de 3,8; iii) que, após a implantação do programa, houve mudança perceptível no índice, indicando que as medidas já adotadas surtiram efeitos para a melhora dos serviços de educação municipal. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 19/04/2024 19:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e97ed053.d3026a30.58cfebd5.6d8b46cb

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.12.000.001055/2023-65 - Voto: 700/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício Circular 30/2023, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para apurar a adesão do Município de Santana/AP ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras. 2. Expediu-se a Recomendação 29/2023 ao citado município, dada a existência de onze obras que se encontravam paralisadas. 3. Arquivamento levado a efeito, uma vez que o município apresentou comprovantes das novas solicitações de repactuação das escolas cujas obras estavam paralisadas, em consonância com o Pacto Nacional de Retomada de Obras, sendo certificado o acatamento da recomendação ministerial. 4. Sem notificação do representante, dada a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.14.000.001995/2021-18 - Voto: 652/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representações, para apurar supostas irregularidades no Concurso Público nº 01/2019 da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, regido pelo Edital 03/2019 - Área Assistencial, cargo de Farmacêutico - HUMAP-UFMS. 1.1. Foram alegadas, em suma, as seguintes irregularidades: i) que o sistema de movimentação de empregados da EBSEH visaria priorizar a movimentação dos empregados públicos em detrimento do cadastro reserva do concurso, passando a preencher as vagas do hospital, primeiramente, por empregados e não mais por cadastro reserva dos concursos realizados; e ii) possível preterição de candidatos aprovados em seleção pública em razão de contratações temporárias. 2. Oficiada, a EBSEH informou, em suma, que: a) as vagas internamente disponibilizadas para movimentação dos empregados não se confundem com as vagas previstas em Concurso, não havendo que se falar em preterição de candidatos; b) os critérios e procedimentos aplicados para a alteração de lotação dos empregados efetivos, temporários, ocupantes de função gratificada ou cargo comissionado, no âmbito da EBSEH, estão em consonância com entendimento firmado pela jurisprudência pátria de que, pelo princípio da antiguidade, é obrigatória a precedência da remoção dos atuais empregados sobre a investidura de novos, considerando que para movimentação são utilizadas vagas que surgiram após a publicação do concurso público; c) que o certame destinou-se ao preenchimento de cadastro reserva, e nesse sentido, o manifestante é mero detentor de expectativa de direito à nomeação, conforme assentado pela jurisprudência do STJ; d) no citado certame, a empresa organizou o concurso por unidades filiais e sede; e) ao invés de convocar para a posse o classificado na 1ª

colocação do Cadastro de Reserva para o cargo de Técnico em Farmácia da filial HUPAA-UFAL, conforme solicitação da própria filial citada, a EBSEH-SEDE determinou a movimentação de uma colaboradora cadastrada no Banco de Movimentação, conforme Processo Administrativo SEI 23477.007816/2021-04, não havendo, porém, qualquer irregularidade na decisão; f) que as mencionadas convocações temporárias dos aprovados no Concurso Nacional (01/2019) ocorrem em caráter excepcional, para fins de substituição de afastamentos de empregados da EBSEH, conforme item 13.5 do Edital, não correspondendo a vagas novas, assim como não se confundem com as vagas autorizadas para provimento pelo concurso; g) as vagas disponibilizadas em Edital são para cada unidade hospitalar, não havendo contabilização de vagas para lista nacional que é preenchida pelos candidatos classificados nas listas das unidades hospitalares e é utilizada apenas para aqueles cargos que não constaram em edital (que não tem lista) para determinado hospital; h) que o candidato convocado na lista nacional não é obrigado a assumir o cargo para lotação em unidade hospitalar diferente a qual concorreu; i) que para a listagem ampla já foi convocado até a 26ª posição, da listagem PNP até a 10ª posição e a listagem PCD já foi esgotada. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que as justificativas apresentadas pela EBSEH são suficientes para concluir que não houve irregularidade no presente caso e, considerando a inércia dos representantes em apresentar resposta aos ofícios encaminhados, imprescindíveis ao prosseguimento do feito, o arquivamento é medida que se impõe. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.15.000.000121/2024-59 - Voto: 705/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir da representação na qual o noticiante requereu que fosse concedida à sua esposa pensão de anistiados políticos, a qual é concedida às vítimas de arbitrariedade no período do regime militar. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os fatos expostos pelo representante envolvem exclusivamente interesse individual, o que afasta a possibilidade de atuação do Ministério Público Federal no caso. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, fornecendo outros nomes de outras famílias e possíveis titulares do direito invocado. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a existência de outros possíveis titulares do direito em relevo não possui o condão de atrair a legitimidade do MPF. Isso porque a delicada temática perpassa por questões profundamente reservadas a cada anistiado, com necessidade de ampla dilação probatória relativamente ao histórico de cada um deles, inclusive na esfera administrativa, o que recomenda a representação judicial privada ou de um defensor público no caso específico de hipossuficiência. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos

constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.15.000.003213/2023-18 - Voto: 749/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGISTRO PROFISSIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade praticada pelo Conselho Regional de Biologia da 5ª Região - Ceará (CRBio5) ao indeferir pedido de cancelamento de inscrição do registro profissional do representante. 2. Oficiado, o CRBio - 5ª Região explicou, inicialmente, tratar-se de matéria afeta ao mérito discricionário da Administração Pública. Tendo sido oficiado novamente, para que fosse argumentado, com razões precisas, por que o Conselho representado negou um pedido de desligamento da entidade, já que o cancelamento do registro em nada se confunde com a tarefa de fiscalização e a prerrogativa de o poder público lavrar multa e efetuar penalidades por meio do seu exercício de autotutela e considerando que ninguém é obrigado a manter-se filiado a nenhuma entidade, seja pública, seja privada, o Conselho informou que reformulou sua decisão. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, apesar de inicialmente o Conselho ter confirmado a sua posição pelo indeferimento do cancelamento da inscrição do registro profissional, após novamente oficiado, revogou sua decisão e procedeu ao cancelamento do registro desde a data do pedido administrativo do representante, com efeitos retroativos, encontrando-se, assim, exaurido o procedimento, haja vista a correção da irregularidade noticiada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.16.000.000017/2024-27 - Voto: 660/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar descumprimento à Lei de Acesso à Informação pelo Ministério do Transportes, que recebeu solicitação, por meio do FalaBr da CGU, para disponibilização de documentos de antigo servidor público ligado ao Ministério da Viação e Obras durante o período de 1940 a 1956. 2. Reconheceu-se correlação com anterior pedido, que deflagrou este procedimento, realizado pelo mesmo representante em desfavor do Comando do Exército Brasileiro para a obtenção das mesmas informações sobre o aludido servidor, cuja promoção de arquivamento foi devidamente homologada pela 1ª CCR/MPF. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que

(i) dentre os documentos apresentados pelo representante, há respostas à sua solicitação subscritas pela Coordenadora-Geral de Recursos Logísticos do Ministério dos Transportes e pela Divisão de Gestão Documental da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, informando que "foram realizadas buscas em nossas planilhas internas e nos sistemas de tramitação e gestão do arquivo SICAP e SICAR, contudo, não foi localizado nenhuma informação a respeito do servidor Francisco Aldemario da Silva"; (ii) não se vislumbram, assim, indícios de irregularidades praticadas pelo Ministério dos Transportes a justificar a atuação deste órgão, na defesa de pretensão difusa e/ou coletiva (ordem jurídica), eis que forneceu a devida resposta ao questionamento do representante de acordo com os dados de que dispunha e (iii) eventual irresignação do representante com a resposta do Ministério dos Transportes é matéria de direito individual e, nessa qualidade, deve ser veiculada no âmbito próprio, por meio de advogado constituído para este fim ou, não dispondo o noticiante de condições financeiras de custeá-lo, por meio da Defensoria Pública da União. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, por meio do qual pede a remessa dos autos à Câmara Revisional. 5. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento, ante a ausência de novos fatos. 6. Com razão o membro oficiante. 7. O representante deseja informações e documentos a respeito de antigo servidor público do Ministério da Viação e Obras, o que revela situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.16.000.000673/2024-20 - Voto: 827/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação na qual se alega possível irregularidade relacionada à exigência de exame de suficiência para os técnicos em contabilidade, aos que concluíram o curso técnico após 14/6/2010. 2. Oficiado, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) informou que: i) a Resolução CFC n. 1.373/2011, que exigia a aprovação em Exame de Suficiência tanto para o Bacharel em Ciências Contábeis quanto para o Técnico em Contabilidade formados após 14/06/2010 (data da publicação da Lei n. 12.249/2010), encontra-se revogada pela Resolução CFC n. 1.486/2015, que impôs como 1º/6/2015 o marco final para registro de técnicos formados após 14/06/2010, tendo o CFC passado a exigir a aprovação em Exame de Suficiência somente aos Bacharéis em Ciências Contábeis; ii) desde 2023 o STJ superou a controvérsia que considerou dispensável o exame para o Técnico formado após a Lei n. 12.249/2010, desde que os pedidos de registro tenham ocorrido até 1º/6/2015, data

limite fixada pelo legislador originário, de modo que os registros estão condicionados à data do requerimento ao Conselho - até 1º/6/2015-, independentemente de aprovação ou não no exame; iii) o último exame de suficiência para os concluintes de curso Técnico em Contabilidade realizado pelo CFC ocorreu em 22/3/2015, e a partir de então todos os editais de Exame de Suficiência permitiam a participação somente dos Bacharéis em Ciências Contábeis. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a orientação atual do CFC coaduna-se com a jurisprudência pátria sobre a matéria, em especial, aos recentes julgados proferidos pelo STJ acerca da questão, não havendo, a priori, eventuais irregularidades a serem investigadas; e ii) o pedido de inscrição no registro de técnico de contabilidade configura questão primordialmente de interesse pessoal do representante, que deve ser perseguida por meio de outros instrumentos, judiciais ou extrajudiciais, não cabendo ao MPF atuar no caso particular. E conforme consta da resposta do CFC, em verdade, não haveria óbice à respectiva inscrição, uma vez que, de acordo com o relato do representante, a solicitação de registro ocorreu em 23/1/2015, ou seja, previamente ao marco de 1º/6/2015. 4. Notificado, o representante respondeu, agradecendo o envio da resposta do CFC ao ofício do MPF, em que esclarece que o processo administrativo de registro que está pleiteando e milhares de outros estão nesta mesma situação, está embasado pela lei, jurisprudência e pelo próprio CFC. O representante anexou sua última solicitação administrativa e todo o histórico do último ano, 2023, a qual estaria sem resposta desde Dezembro/23, e solicita intervenção junto ao Conselho para que haja uma resposta rápida quanto ao seu caso e aos técnicos nesta situação. 5. O Procurador da República oficiante recebeu a manifestação do representante como recurso e manteve sua decisão ao fundamento de que não foram carreados aos autos fatos ou provas novas, e que em verdade o representante não se insurgiu contra as razões do arquivamento, inclusive agradeceu pelo esclarecimento dos fatos relacionado, tendo o recurso interposto o objetivo de pleitear, perante o MPF, o respectivo registro junto ao CFC. E tal demanda em particular, conforme exposto na promoção de arquivamento, revela caráter individual, cuja defesa por parte do Ministério Público é vedada, devendo a pretensão do representante ser perseguida por meio de outros instrumentos, judiciais ou extrajudiciais, eventualmente com o patrocínio por advogado/defensor público. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do MPF. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.16.000.001441/2023-16 - Voto: 704/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento preparatório

instaurado a partir de representação formulada pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV) contra o CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS AGRÍCOLAS (CFTA), a fim de apurar as alegadas irregularidades na Resolução CFTA Nº 45, de 24.3.2022: (i) usurpação das competências definidas pela Lei nº 5.517/1968, privativas dos médicos-veterinários; (ii) inovação no ordenamento e conferir a particulares atribuições/funções típicas do Estado; e (iii) afronta às condições definidas na própria lei criadora do CFTA. 2. Oficiado, o CFTA não respondeu às requisições ministeriais. 3. Arquivamento promovido pois "o objeto destes autos coincide com os fundamentos" da Ação Civil Coletiva nº 1072600-50.2022.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS (ANFFA Sindical), em 03/11/2022, em trâmite no Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, contra o CFTA. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma, que a causa de pedir e pedido expostos e compreendidos na referida ação "abarcam apenas e tão somente a inovação regulamentar promovida indevidamente por Resolução e a assunção indevida atribuições/funções típicas do Estado. Não compreende, como se vê, os avanços indevidos sobre competências definidas em lei a profissões regulamentadas, tampouco ao descumprimento de regras contidas na Lei nº 13.639/2018". 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A ação judicial ajuizada apresenta, como causa de pedir, "a exorbitância do poder regulamentar" do CFTA "para definir o que os ocupantes de cargos efetivos, de nível técnico, poderão realizar no desempenho de suas atribuições funcionais, sem respeitar as atribuições legais dos cargos nem tampouco aderir ao feixe de competências definido na Lei n. 5.524/1968", tendo como objeto a "a invalidação do ato administrativo pelo Poder Judiciário". No caso, a eventual procedência do pedido conduzirá à anulação do ato regulamentar, esgotando o objeto da presente representação, justificando-se o arquivamento do feito nos termos do Enunciado n. 6 desta 1ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.16.000.002286/2023-47 - Voto: 696/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que requereu a adoção de medidas pelo MPF com relação ao iminente pagamento de R\$ 200 milhões (que corrigidos equivalem a cerca de R\$ 577 milhões) pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF ao Fundo de Investimento em Participações OAS Empreendimentos - FIP/OAS, em cumprimento à sentença arbitral proferida pela Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM) em 02/05/2023 (Procedimento Arbitral nº 61/2015). 2. Alegou o representante, em síntese, que o compromisso de aportes de recursos da FUNCEF no FIP/OAS ocorreu mediante operações fraudulentas, investigadas no bojo da Operação Greenfield e também pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários (SEI 19957.006657/2020-61), e que teriam sido objeto de ações penais e da Ação Civil Pública nº 1038792-54.2022.4.01.3400 proposta pelo MPF. 3. Argumentou, ainda, que se o MPF denunciou a Caixa Econômica Federal na condição de Administradora do FIP/OAS, e na ACP requer indenização da CAIXA à FUNCEF, por qual motivo o Diretor-Presidente da FUNCEF pagaria agora R\$

577 milhões em ao FIP/OAS, especialmente porque não teria ficado claro se a FUNCEF pretende integralizar esse valor no Fundo de Investimentos ou repassar para a OAS Empreendimentos, até porque em ambos os casos haveria irregularidade na transação. 4. Realizadas as necessárias diligências, foram identificados nos autos 3 objetos distintos, sendo: i) anulação da sentença arbitral proferida no processo nº 61/2015, a fim de evitar o aporte de R\$ 577 milhões pela FUNCEF no FIP OAS; ii) responsabilização dos atuais gestores da FUNCEF pelo cumprimento da referida sentença arbitral; iii) ressarcimento, pela Caixa, dos prejuízos provocados pelo investimento fraudulento no FIP/OAS efetuado pela FUNCEF, aí incluído o novo aporte de R\$ 577 milhões decorrente do iminente cumprimento da sentença arbitral. 5. Relativamente à intenção de anulação da sentença arbitral, apurou-se que, nos termos da Lei nº 9.307/1996, a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário, podendo ser declarada sua nulidade apenas nos casos previstos no art. 32 da referida norma, que restringe taxativamente o controle judicial aos aspectos de ordem formal, o que não se aplicaria ao caso, especialmente em razão da inexistência de indícios da inobservância dos princípios aplicáveis ao processo ou da ocorrência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva. 6. Quanto à responsabilização dos dirigentes pelo pagamento do aporte de R\$ 577 milhões decorrente da sentença arbitral, apurou-se que tal cumprimento não decorreu de decisões tomadas pelos próprios dirigentes da FUNCEF, mas em razão de decisão arbitral cogente, com força de decisão judicial (art. 31 da Lei nº 9.307/1996), sendo portanto descabido responsabilizar os dirigentes da instituição por terem dado mero cumprimento a dispositivo de lei. 7. Finalmente, no que se refere à responsabilização da CAIXA pelo potencial prejuízo decorrente do novo aporte, a matéria foi ventilada na ACP nº 1038792-54.2022.4.01.3400, proposta pelo MPF em face da CAIXA, que ao apontar o então prejuízo já sofrido pela FUNCEF, este poderia tornar-se ainda maior caso esta viesse a ser obrigada a aportar os outros R\$ 200 milhões (R\$ 577 atualizado). 8. Com base nas constatações acima, o membro oficiante promoveu parcialmente o arquivamento do feito, apenas no que se refere aos dois primeiros itens (pedido de anulação da sentença arbitral e responsabilização dos atuais gestores), declinando da parte relativa ao ressarcimento, pela CEF, dos prejuízos provocados pelo novo aporte ao 12º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa, por correlação à ACP nº 1038792-54.2022.4.01.3400. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.16.000.002423/2023-43 - Voto: 733/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar as medidas adotadas pela Faculdade de Psicologia da Universidade de Brasília - UnB para garantia da integridade física e psíquica de aluna do curso, supostamente perseguida e assediada por outro aluno da mesma universidade. 2. Oficiada, a UNB prestou as informações solicitadas, ressaltando a instauração de sindicância para apurar o ocorrido. Verificou-se, ainda, a existência de medidas judiciais protetivas exaradas em favor da representante, no sentido de preservar sua integridade física. 3. Arquivamento promovido em razão da ausência de irregularidade na conduta adotada pela Universidade de Brasília que adotou as providências devidas em favor da representante, não tendo sido comprovada afronta a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos que exigissem providências pelo Ministério Público Federal.

Verificou-se que a atuação da Universidade conduziu ao trancamento da matrícula do aluno representado por um período, tendo sido aventada, na sindicância, a possibilidade de manutenção da proibição de que o aluno viesse a cursar as disciplinas nas mesmas turmas que a representante. Também foi sugerido, nos referidos autos, a realização de simpósios e a elaboração de manuais de orientação sobre a conduta de alunos e professores em situações similares à ocorrida, a adoção de providências para a promoção da segurança das mulheres no campus universitário e o acompanhamento periódico do estudante representado. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.17.000.000248/2024-01 - Voto: 712/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar tratamento desigual referente à medida punitiva aplicada pelo Conselho de Ética do Instituto Federal do Espírito Santo (Ifes) a grupo de alunos, que resultou na perda de vaga na instituição pelo representante. 2. O representante informou ser aluno do curso Técnico em Agropecuária Integrado ao Ensino Médio no regime de Internato. E, em dada oportunidade, um aluno veterano ateou fogo a um estudante e houve a convocação do Conselho de Ética para deliberar sobre a punição dos envolvidos. Todos os membros do quarto foram chamados a denunciar o responsável. O aluno responsável reconheceu sua culpa e todos foram encaminhados ao Conselho de Ética, cuja decisão foi a transferência imediata dos envolvidos para outra unidade escolar, inclusive do representante, contra a qual havia a possibilidade de recurso. Diante de tal situação o pai do aluno veterano requereu que seu filho não fosse transferido visto que estava em seu último ano, entre outros motivos, mas a mesma deferência não foi ofertada ao representante. 3. Informações requisitadas à instituição de ensino. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que foram feitas as diligências corretas pelo Ifes a fim de garantir o devido processo legal ao representante. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual, em essência, repisa os fatos já descritos na representação. 6. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento por falta de elementos aptos a provocar a mudança de entendimento. 7. Assiste razão ao membro oficiante. 8. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 9. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 10. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação apresentada pela Associação de Engenheiros do Espírito Santo noticiando supostas irregularidades atribuídas ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo (CREA/ES) que estaria utilizando recursos públicos para custear despesas de passagens aéreas, hospedagens e inscrições de 350 pessoas na Semana Oficial da Engenharia e Agronomia - SOEA que foi realizada em Gramado/RS no período de 08 a 11/08/2023. 2. Oficiado, o CREA-ES prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) ficou comprovado que a Semana Oficial da Engenharia e Agronomia (SOEA) tem previsão legal e finalidade pública, em consonância com o disposto no art. 53 da Lei nº 5.194/66, devendo ser consignado que o local de sua realização integra o mérito administrativo do Plenário do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; b) o CREA/ES informou que o plenário acolheu proposta para que fosse financiada a participação de até 350 conselheiros, inspetores, autoridades, servidores do CREA/ES e convidados na 78ª edição do SOEA demonstrado na Ata da 1.122ª Sessão Plenária. Posteriormente foi acolhida proposta para o custeamento de até 450 conselheiros, inspetores, autoridades, servidores do CREA/ES e convidados; c) o Sistema Confea/Crea tradicionalmente custeia a participação de convidados do SOEA, fato também ocorrido na 78ª edição do evento; d) comparando a programação do Evento com a lista de presença dos participantes, verifica-se que nos 4 dias de programação houve uma média de 400 participantes presentes as programações, trazendo transparência de que o custeio das despesas atendeu sua finalidade pública, que era o aperfeiçoamento profissional dos integrantes, conforme previsto na Lei nº 5.194/66; e) o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia é uma autarquia especial federal descentralizada com autonomia administrativa e financeira, podendo gerir seus próprios recursos, desde que em observância aos princípios que regem a administração pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o possível descumprimento do Termo de Compromisso celebrado pela Companhia Energética Sinop - CES e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, uma vez que a empresa teria deixado de encaminhar à autarquia agrária a documentação necessária para a regularização fundiária dos assentados, abstendo-se, em tese, de transferir a titularidade da área para o INCRA (Processo Administrativo nº 54.240.000037/2016-18). 2. Oficiado, o INCRA prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o INCRA informou que a escritura pública de doação do imóvel registrado sob Matrícula nº 85.376, Ficha 001, Livro 02, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Sinop/MT foi assinada e que o imóvel se encontra registrado em nome da Autarquia Federal; b) da análise da fotocópia da mencionada matrícula que

foi anexada pelo INCRA, verifica-se que a doação do imóvel foi registrada na data 09/01/2024; c) o INCRA comunicou que o processo de criação do PA Reassentamento Beckhauser (nº 54000.103378/2023-98) havia sido remetido à Presidência da Autarquia Federal para publicação de portaria instituidora no Diário Oficial da União (DOU); d) a CES também trouxe aos autos a certidão de matrícula que comprova a transferência da propriedade da área destinada ao Reassentamento Rural Coletivo ao INCRA; e) houve o reconhecimento do cumprimento das obrigações estabelecidas à CES pelo INCRA no bojo do Termo de Entrega e Quitação colacionado pela Autarquia Federal ao presente IC; f) apesar de consolidada a transferência da posse da Fazenda Beckhauser ao INCRA, o MPF pontuou a legitimidade que a CES possuía para transferir também o domínio do imóvel à Autarquia Federal, que aguardava a efetivação da doação perante o CRI para editar a portaria de criação e destinação dos lotes da área aos reassentados do PDS 12 Outubro; f) considerando as informações prestadas pelo INCRA e a comprovação do recebimento da titularidade do imóvel registrado sob Matrícula nº 85.376, Ficha 001, Livro 02, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Sinop/MT, reconhece-se o atendimento das diligências que ainda estavam pendentes; g) conclui-se que o INCRA possui os documentos registrais necessários para dar prosseguimento à regularização fundiária das 28 famílias reassentadas do PDS 12 de Outubro; h) foi determinada a instauração Procedimento de Acompanhamento, vinculado à PFDC, com a seguinte ementa: "Acompanhar as medidas de atribuição do INCRA para a promoção da regularização fundiária em favor das famílias reassentadas do PDS 12 de Outubro". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.22.003.000059/2024-31 - Voto: 620/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CIRURGIA. 1. Notícia de Fato autuada a partir da manifestação na qual o representante busca auxílio do Ministério Público Federal para auxiliá-lo na realização de uma cirurgia de Sling (para tratamento de incontinência urinária), no Sistema Único de Saúde (SUS), visando a melhoria de sua qualidade de vida. 2. Oficiados o EBSEH e a Secretaria Municipal de Saúde, foram prestados os esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a representação tem como cunho exclusivo o atendimento de interesse individual do paciente; e b) informações elencadas no próprio relatório médico aportado indicam que o procedimento que suscita a intervenção do Parquet tem classificação como prioritária e não de urgência, esclarecendo ainda poder ser realizado na rede pública de saúde, porém ressaltando o material necessário (Sling) não é padronizado pelo SUS. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sem apresentar fatos novos. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos

constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.22.003.000651/2023-51 - Voto: 808/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Termo de Convênio n. 2/2022, celebrado entre o município de Tupaciguara, a FAEPU - Fundação de Assistência, Estudo e Pesquisa de Uberlândia e a UFU - Universidade Federal de Uberlândia, com a finalidade de gestão, operação e execução de serviços de saúde e pronto atendimento no Hospital Municipal de Tupaciguara. 2. Oficiados, a UFU, a FAEPU e o Município de Tupaciguara prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) verifica-se que o convênio, no que diz respeito à UFU, não apresenta irregularidades, pois está relacionado à execução dos serviços de saúde com foco nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Surgiram dúvidas sobre a conformidade das atividades atribuídas à FAEPU; b) conforme apontado pela Procuradoria da UFU, uma alternativa seria a cisão do convênio, separando as responsabilidades de cada parte envolvida. A UFU ficaria encarregada apenas pela execução do "Projeto de Interiorização de Formação de Profissionais da Área de Saúde", enquanto a FAEPU assumiria a gestão para a administração dos serviços de saúde, via de regra, por meio de contrato de gestão, após realização do devido chamamento público pelo município de Tupaciguara; c) os representantes da UFU e da FAEPU esclareceram que o posicionamento anterior da Procuradoria de que o convênio deveria ser cindido foi superado em âmbito administrativo. Isso porque a FAEPU ingressou no Convênio 02/2022 somente para propiciar a implantação do projeto de interiorização da UFU com propósitos de ensino, pesquisa e extensão, o que difere daquelas situações em que atua como organização social responsável pela gestão dos serviços de saúde mediante contrato, como ocorre em Araguari (UBSF Portal dos Ipês), em Uberlândia (com relação ao SIATE e à regulação municipal), bem como, mais recentemente, em Patos de Minas (Hospital Regional), a primeira unidade de hospital regional transferida à iniciativa privada em Minas Gerais; d) segundo as instituições, o sucesso do convênio é notável, pois, apenas no ano de 2022, mais de 92 alunos de diversos cursos de graduação e das residências da UFU foram beneficiados. Em conjunto com as equipes assistenciais, eles contribuíram para a realização de 10.800 procedimentos de saúde à população de Tupaciguara, ao longo de 14.464 horas de atuação, distribuídas entre os meses de setembro e dezembro de 2022. Passados 12 meses desde o início do Convênio, foram realizados mais de 89.646 atendimentos ambulatoriais à sociedade, 1.000 cirurgias de pequeno e médio porte, com 609 internações e 11.884 consultas médicas; e) não se identifica irregularidades passíveis de intervenção do MPF no caso em comento, vez que a participação da FAEPU visa exclusivamente apoiar a implementação de projeto de extensão da UFU, na forma da Lei 8958/1994, em conformidade com seus propósitos de ensino, pesquisa e extensão, mesmo que nesse casos específico desempenhe atividades de gestão das unidades de saúde contempladas no convênio; e f) trata-se de uma

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 19/04/2024 19:55. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e97ed053.d3026a30.58cfabd5.6d8b46cb

situação excepcional, não cabendo, de forma generalizada, a atuação FAEPU como gerenciadora de serviços de saúde sem a devida participação em chamamento público e contrato de gestão em outras circunstâncias. Ademais, é inegável que o convênio tem gerado excelentes resultados para os serviços de saúde de Tupaciguara e para os alunos de medicina e odontologia da UFU, pois, além do considerável número de atendimentos prestados, a presença dos profissionais da UFU também contribui para a introdução de boas práticas e novas tecnologias aos serviços de saúde prestados no município. 4. Impossibilidade de notificação do arquivamento: representante anônimo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.22.003.000823/2023-97 - Voto: 702/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Notícia de Fato autuada, a partir do Ofício 13750/2023/SCAJD/PAG, oriundo do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Uberlândia/MG (Dmae), para apurar as dificuldades de regularização cartorial de área beneficiada pelo representante. 2. Segundo o ofício, o Município de Uberlândia doou às Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A (Ceasa/MG) os imóveis com matrículas 6.750 e 115.211, registradas no Cartório do 10º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG. Posteriormente, para atender a demanda de água potável da Ceasa e dos demais bairros próximos, surgiu a necessidade de construção e instalação de um reservatório de água, que, de comum acordo, ocupou parte da área dos imóveis doados, mediante simples autorização expressa da própria Ceasa, visto que, naquela época, não se exigiam outros meios. Entretanto, nos últimos anos, a legislação foi alterada, demandando da contabilidade e do registro patrimonial maior rigor na contabilização e inscrição de todo acervo patrimonial em nome do próprio ente público. Numerosos foram os esforços do Dmae no sentido de obter o domínio da área onde instalou equipamentos públicos relevantes e de grande valor para atender a nova legislação, sem, contudo, obter qualquer êxito, visto que, nos últimos anos, a Ceasa tem passado por diversas transformações administrativas, que dificultam a solução do problema. 3. A Notícia de Fato foi autuada com distribuição vinculada à 1ª CCR e, por consequência, os autos foram distribuídos ao 2º Ofício da Procuradoria da República em Uberlândia. Contudo, o titular do ofício determinou a redistribuição do feito ao 4º Ofício, especializado em Educação, Previdência e Assistência Social, haja vista a menção do tema relacionado à ordenação territorial urbana. 4. Conflito negativo de atribuição levado a efeito, o qual levou a 1ª CCR a declarar a atribuição do 2º Ofício da PRM/Uberlândia para atuar no feito. 5. Arquivamento promovido, dado que (i) a regularização documental de área de imóvel é de natureza administrativa e jurídica, que depende de providências exclusivamente por parte da procuradoria do órgão; (ii) o art. 129, IX, da CF é claro ao dispor que é vedado ao Ministério Público exercer a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas e (iii) embora o Ministério Público seja responsável por fiscalizar a prestação dos serviços públicos com objetivo de garantir os direitos assegurados na Constituição, tais como o saneamento básico, que abarca o serviço de abastecimento de água, não cabe ao Parquet atuar como órgão de assessoria jurídica ou de auxílio aos órgãos públicos no que diz respeito à regularização da titularidade de imóveis. 6. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual, em essência, salienta a necessidade de intervenção do Ministério Público como fiscal da lei e garantidor dos

melhores interesses da coletividade. 7. O membro oficiante manteve a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. 8. Com razão o membro oficiante. 9. A Constituição Federal de 88 buscou dividir as funções voltadas, exclusivamente, à proteção da coletividade e as tipicamente administrativas, centradas no cuidado com o patrimônio público e no exercício da atividade burocrática do Estado, antes unificadas por disposição do art. 138, § 2º, da Constituição Federal de 67 (§ 2º - A União será representada em Juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer esse encargo, nas Comarcas do interior, ao Ministério Público local.). 10. Nessa separação, criou-se as advocacias públicas e reformulou-se o papel do Ministério Público na defesa de interesses difusos e coletivos, retirando-se a responsabilidade de funcionar como advogado ou preposto do Estado. 11. O caso dos autos é típico daqueles que a nova configuração constitucional deseja afastar, dado que o Ministério Público não é mais vocacionado para a defesa patrimonial dos órgãos públicos. Embora com a função de defesa do patrimônio público, tal prerrogativa deve envolver direitos difusamente espalhados na sociedade e não meros interesses dominiais ou cartorários, como o caso concreto leva a crer. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.22.009.000094/2022-38 - Voto: 764/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar o atraso no pagamento de valores retroativos referentes ao piso nacional estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120/2022 em favor dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias pela Prefeitura Municipal de Tarumirim/MG. 1.1. A representante alega ainda que duas servidoras municipais estariam em desvio de função. 2. Oficiada, a Prefeitura prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o município comprovou, por meio das respectivas fichas de assentamento funcional, que as servidoras representadas ocupam o cargo de agentes comunitárias de saúde, não atuando, portanto, em desvio de função; b) os contracheques juntados aos autos demonstram que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate a endemias do Município de Tarumirim receberam seus vencimentos em valor compatível com o piso salarial de dois salários mínimos estabelecido pela EC nº 120/2022; e c) a representante confirmou que as diferenças salariais que pendiam de pagamento quando da representação já haviam sido quitados. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.22.009.000098/2023-05 - Voto: 819/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação apresentada por servidor público federal, para apurar suposta irregularidade referente ao Cartão de Benefício em substituição à margem consignável de aumento, mediante o art. 2º da Lei 14.509/2022. Conforme alegado pelo representante tal benefício não foi implementado pelo Ministério de Gestão e Inovação, tendo os setores SIAPE e SIPEC não regulamentado, nem adaptado os sistemas para o devido uso do cartão. 2. Foi oficiado o Ministério da Gestão e da Inovação a se manifestar sobre possível prazo para regulamentação dos sistemas que possibilite o uso do Cartão de Benefício pelos servidores. 3. Arquivamento promovido sob fundamento de que, conforme exposto na Nota Técnica 6621/2024/MG, concluiu-se que o objeto dos autos fora cumprido, considerando que (i) houve a regulamentação do tema; (ii) houve a efetiva disponibilização da margem consignável dos servidores, mediante o Cartão de Benefício; (iii) houve também a realização dos ajustes necessários no sistema utilizado para gestão das consignações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.22.023.000160/2022-91 - Voto: 743/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MONTES CLAROS/JANA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento de obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Matias Cardoso/MG, denominada Cemei Vovó Ana, objeto do Termo de Convênio nº 11697/2014. 2. Oficiada, a Prefeitura de Matias Cardoso esclareceu que, como forma de se evitar mais uma desistência da obra, o Município formalizou junto ao FNDE pedido de autorização de uso de recursos próprios para a conclusão da construção, com posterior ressarcimento, em conformidade com a Portaria FNDE 424/2016. Assim, foi formalizado termo aditivo de prazo com a empresa contratada e cronograma de execução vigente até novembro/2023. 3. Posteriormente, o Município comunicou que a obra foi efetivamente concluída em fevereiro de 2024, encontrando-se em pleno funcionamento, sob o código INEP nº 31324582. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades, encontrando-se a obra concluída e em comprovado funcionamento. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.24.002.000083/2022-43 - Voto: 745/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SOUSA-PB

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS.** 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular, para apurar suposta destinação irregular de casa do conjunto habitacional Silvana Braga (Residencial Sousa II), no município de Sousa/PB, custeada com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida. 2. Instada a encaminhar informações acerca das providências adotadas após a comunicação das irregularidades por parte do Município de Sousa/PB, a Caixa Econômica Federal informou que, até aquele momento, não teria sido formalizada nenhuma denúncia relativa ao empreendimento em questão, acrescentando a possibilidade de sua formalização pelo Serviço de Atendimento ao Consumidor ou qualquer agência da Caixa. 3. Oficiada, a Prefeitura de Sousa/PB informou que encaminhou à Caixa Econômica Federal a documentação necessária para que seja iniciado o processo de regularização da residência objeto deste inquérito civil, consoante comprova o Ofício nº 73/2023, fazendo referência ao imóvel da Quadra I, Lote 18. 4. Em seguida, novamente instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que, uma vez recebida a notícia do desvio de finalidade do contrato em comento, procedeu ao envio de notificação extrajudicial, a fim de iniciar o processo de retomada do imóvel. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as diligências inicialmente se concentraram na delimitação do objeto, haja vista o caráter genérico de que se revestia a representação formulada, ocasião em que foi requerida à Prefeitura Municipal de Sousa/PB a realização de checagem in loco da propriedade; b) na ocasião observou-se que o beneficiário não residia no imóvel, o que se infere pela declaração dos vizinhos, de que raramente ali comparecia; c) posteriormente foi juntada cópia de anúncio de venda do imóvel extraído de rede social; d) as informações constantes no feito não apontam para a existência de irregularidades sistêmicas, considerando que não há elementos de evidência da ocorrência de situações semelhantes capazes de comprometer o adequado funcionamento do Programa Minha Casa Minha Vida; e e) a Caixa Econômica Federal informou ter adotado as providências necessárias, a fim de sanar a irregularidade verificada, empreendendo diligências no âmbito do processo administrativo instaurado - tendo, inclusive, encaminhado Termo de Certificação de Vistoria ao Município e notificação extrajudicial ao beneficiário do PMCMV. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.25.000.012422/2023-06 - Voto: 788/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto descumprimento de decisão judicial pela União, no fornecimento de medicação não padronizada pelo SUS, à paciente individual. A comunicação do fato ao MPF foi feita pelo juízo da ação. 2. O Ministério da Saúde foi oficiado, prestando as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ficou demonstrada a realização da aquisição do fármaco através de procedimento licitatório que prevê entrega contínua, em intervalos regulares, de modo a atender à necessidade de abastecimento do SUS; e b) a incorporação do fármaco ao componente especializado em saúde da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) implica nessa necessidade de disposição com constância, por parte do Poder Público. O atraso verificado na entrega da medicação, que motivou a instauração do feito, teve caráter pontual, e ocorreu em virtude de dois fatores: exiguidade do prazo assinalado para disponibilização do medicamento (20 dias), que não integrava a RENAME e o fato de o

medicamento encontrar-se, naquele momento, em vias de incorporação à relação nacional, dependendo de procedimento licitatório para sua aquisição. 4. Sem notificação de representante devido à instauração do feito por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.26.001.000185/2022-02 - Voto: 740/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a notícia de que o Município de Juazeiro/BA não estaria cumprindo o piso salarial das categorias dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias, previsto na legislação de regência e na Emenda Constitucional nº 120/22. 2. Oficiado, o Município prestou os esclarecimentos requisitados. 3. Arquivamento promovido ao ter sido informado pelo Município, sem contestação dos representantes, que "o pagamento do Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias já foi aplicado a partir do mês de agosto/2022, e que conforme a Lei Complementar 057 de 18 de Agosto de 2022, publicada em Diário Oficial em 23 de Agosto de 2022, terá seus efeitos legais e financeiros retroagidos a maio/2022, atendendo desta forma o preconizado na Legislação vigente". O Procurador da República oficiante colacionou, ainda, precedente desta 1ª CCR, homologando decisão em caso análogo. Salientou, também, que "tentada a notificação de um dos representantes por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp, foi certificado nos autos que a pessoa contatada declarou que 'não fez representação no MPF', que 'não reconhece o e-mail e endereço constantes na representação', que 'acha que pode ter sido um amigo que fez a denúncia' e que 'não é agente comunitário de saúde'. 4. Foi certificado nos autos que a tentativa de notificação do representante restou frustrada pois não haveria "e-mail válido, além disso o endereço está incompleto o que impossibilita encaminhar via e- carta". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.26.005.000469/2020-99 - Voto: 763/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia de procedimento declinado pela Promotoria de Justiça de Quipapá, para apurar notícia de suposta invasão e desmatamento de terras localizadas no Assentamento Água Branca, pertencente ao INCRA, localizado no Município de Quipapá/PE. 2. Oficiado, o INCRA informou que: a) por meio de sua Procuradoria Especializada, foi registrado, no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, o Procedimento Administrativo sob o nº 01079.000064/2021-01, que iniciaria os trâmites visando solucionar o caso; b) as únicas denúncias de desmatamento registradas no órgão para o Município de Quipapá/PE ocorrerem entre os anos de 2019 e 2020, as quais foram atendidas pelo Núcleo de Fiscalização do Ibama/PE e resultaram

na lavratura de autos de infração. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) no tocante à notícia de invasões perpetradas no Assentamento Água Branca, fato este que deu ensejo a instauração dos autos, não se obteve evidências probatórias que confirmassem tais fatos; b) um dos representantes consignou o desinteresse na continuidade da apuração, inclusive na qualidade de Diretor Estadual de grupo que representa interesses dos assentados; c) quanto ao possível desmatamento ocorrido na área, para além do fato de não se ter constatado que as autuações realizadas pelo IBAMA no Município de Quipapá se deram dentro no Assentamento Água Branca, tem-se que, segundo os documentos encaminhados ao IBAMA, já foi feito o encaminhamento das ocorrências ao Ministério Público para apuração de eventual crime ambiental, de modo que a questão, no ponto, está esgotada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Com relação ao desmatamento, a matéria enquadra-se nas atribuições da 4ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

089. Expediente: 1.27.003.000045/2024-31 - Voto: 794/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE PARNAIBA-PI

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Notícia de Fato autuada com o objetivo de apurar a comunicação da SPU de fiscalização na Rua Projetada, nº 42, Porto Ceará, no Bairro do Cal, no município de Ilha Grande/PI, descrita no Relatório de Fiscalização nº 35.1/2021. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Relatório de Fiscalização nº 35.1 apontou que não havia infração na Rua Projetada, nº 42, Porto Ceará, no Bairro do Cal, no município de Ilha Grande, a denotar a regular atuação do órgão competente ao fiscalizar o local e a ausência de irregularidade. 3. Desnecessária a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.29.003.000495/2018-19 - Voto: 766/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAL E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se o Hospital Getúlio Vargas (HGV), de Estância Velha/RS, está atendendo as orientações da RDC nº 15/2012/ANVISA, no que tange às boas práticas para o processamento de produtos para saúde. 2. Oficiados, a Vigilância Sanitária de Estância Velha, a Secretaria de Saúde de Estância Velha e o Hospital Getúlio Vargas prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o MPF buscou promover medidas para que o Hospital Getúlio Vargas se adequasse às exigências da RDC nº 15/2012/Anvisa, no que tange às boas práticas para o processamento de produtos para saúde, em especial, corrigindo as pendências identificadas no Centro de Material e Esterilização (CME); b)

o Hospital buscou atender às recomendações propostas e se adequar as exigências contidas na RDC nº 15/2012/Anvisa; e c) a única pendência restante no Centro de Material e Esterilização da unidade hospitalar, conforme narrado pela Vigilância em Saúde do Estado do RS, é a que diz respeito às etiquetas das embalagens dos produtos, já que estas não apresentam todas as informações preconizadas na legislação. Ocorre que o HGV mencionou, em sua última manifestação, que foi solicitada a aquisição de impressora de etiquetas, para as embalagens, o que deve corrigir o problema apontado pela Vigilância Sanitária. Verifica que não cabe manter um IC apenas para acompanhar o andamento da compra de uma etiquetadora, já que existe, inclusive, instrumento mais adequado para tanto, qual seja, o procedimento administrativo de acompanhamento. 4. Extraída cópia digital deste IC, com o respectivo envio ao NUCIVE/PR/RS, para a autuação de NF, com a consequente distribuição ao signatário, por prevenção, para atuar no tema, tendo por objeto a finalidade específica de acompanhar as medidas que o Hospital Getúlio Vargas está promovendo para atender plenamente os termos da RDC nº 15/2012/Anvisa, no que tange às boas práticas para o processamento de produtos para saúde. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.30.001.005843/2023-01 - Voto: 760/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual a Manifestante relatou que a instituição CNEC, do Município de Rio das Ostras/RJ, efetuou a cobrança de rematrícula por meio de boleto bancário para alunos do FIES. 2. Oficiada, a CNEC do Município de Rio das Ostras alegou que os boletos são gerados de forma automática pelo sistema da faculdade, mas que, a partir do momento em que no cadastro do aluno é verificada a informação de tratar-se de aluno participante do FIES, há o cancelamento instantâneo do boleto de cobrança, fato este que ocorreu com a Representante. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Lei nº 10.260/2001 dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e estipula a vedação da cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado; (ii) do mesmo modo, a Portaria do MEC nº 209/2018 expressa, especificamente, a proibição de exigir o pagamento da matrícula aos participantes do FIES; (iii) no presente caso, verifica-se que houve apenas uma falha no sistema interno da faculdade, mas que a cobrança não está sendo de fato realizada; (iv) deste modo, todas as diligências aptas a apurar o fato apontado como irregular foram realizadas, restando ausente a necessidade de atuação deste Ministério Público Federal. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. 7. Em decisão monocrática, o Subprocurador-Geral da República da 5ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, tendo em vista não se tratar de questão de atribuição daquele Colegiado, relacionando-se à fiscalização dos atos administrativos em geral, determinando a remessa dos autos à 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.30.007.000105/2021-47 - Voto: 845/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de possível dano ambiental decorrente de desmatamento para a execução de obras executadas pela Construtora Lytorânea para contenção de enchentes próximo ao rio Santo Antônio, na localidade do Vale do Cuiabá, Petrópolis. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) conforme informações iniciais prestadas pela Construtora Lytorânea Ltda observou-se tratar de obras contratadas pelo Estado do Rio de Janeiro, com financiamento da Caixa Econômica Federal e fiscalização ficando a cargo do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, seguindo os trâmites licitatórios devidos, ficando evidenciado que o início das obras se deu mediante ordem/autorização do Órgão Ambiental, conforme Carta DIRAM 04/2021, mesma oportunidade em que designou-se a comissão de fiscalização; b) o INEA, ao prestar informações, é enfático ao afirmar que as obras objeto da representação, cujos serviços estão descritos no Termo de Referência que se desdobrou no Contrato 06/2020 - INEA, consistem em desdobramento do Projeto Executivo já contratado e executado parcialmente pelo INEA; c) anota o órgão ambiental que as intervenções realizadas no âmbito do contrato 06/2020 "foram executadas com base nos Projetos Executivos realizados anteriormente, atendendo as normas vigentes e exercendo os critérios técnicos adotados nos Projetos e atendidos os procedimentos acerca da Lei de Proteção Ambiental" e boa prática de engenharia; d) a Caixa Econômica Federal não deixa dúvidas de que o transcurso da obra e correspondente fiscalização por parte do INEA vem ocorrendo regularmente, com as medições que já demonstram 79% da totalidade da 2ª etapa; d) não obstante anote a ausência de medição da 3ª etapa, a CEF não anota qualquer malversação de verbas públicas da UNIÃO, que embora não seja objeto da representação também é objeto de interesse do Órgão Ministerial. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reafirmando a irregularidade ambiental. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento em relação à matéria ambiental e pela remessa dos autos à 1ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. 6. Conforme exposto pelo Procurador da República oficiante, a execução da obra vem ocorrendo de maneira regular, sem indícios de malversação de verbas públicas da União. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.33.000.000163/2024-71 - Voto: 814/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Preparatório instaurado para apurar suposta ilegalidade no vestibular unificado 2024 da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, que não teria incluído, entre os documentos necessários para a concorrência, o comprovante de vacinação da COVID. A representante afirma ter sido surpreendida pela exigências apenas no momento de fazer a matrícula do filho, que não tendo sido vacinado não pode se matricular, apesar de aprovado. 2. Oficiada, a UFSC prestou os esclarecimentos

requisitados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) conforme consta do item 7.1 do Edital nº 11/2023/COPERVE Vestibular Unificado UFSC/IFSC/IFC 2024, "(...) os editais de matrícula dos cursos da UFSC poderão ser acessados no site vestibularunificado2024.ufsc.br. (...)". Acessando-se o referido site, obtém-se acesso à Portaria Conjunta n. 01/PROGRAD/PROAFE/UFSC, onde, para fins de realização de matrícula, consta a exigência de apresentação, dentre outros documentos, do comprovante de vacinação contra a COVID-19 (art. 4, item 6); deste modo, não restou caracterizada omissão da UFSC no tocante às informações dos procedimentos e documentos necessários à realização de matrícula nos cursos que oferece; b) não há ilegalidade na exigência, pois conforme sustentado pela UFSC em seus esclarecimentos, a exigência (...) de comprovação de vacinação para seus estudantes e servidores é medida sanitária fundamental para a proteção da saúde pública; c) nesse sentido, houve decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 756/DF, invalidando ato normativo do Ministério da Educação e Cultura que proibia a exigência de comprovante de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades presenciais no âmbito das Instituições Federais de Ensino. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.33.005.000852/2023-55 - Voto: 734/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a falta de medicamento albumina no hospital São José, em Joinville/SC, em prejuízo de paciente internada com sintomas de cirrose. 2. De imediato, o Procurador da República oficiou à Defensoria Pública para que atuasse em favor da paciente assim como os Hospitais São José e Hans Dieter Schmidt, ambos sediados no município, e a Secretaria de Estado da Saúde - SES/SC, que prestaram os esclarecimentos requisitados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o problema enfrentado pela paciente decorreu da falta pontual no medicamento albumina no hospital São José, motivada pela ausência de propostas em procedimento licitatório para a aquisição do medicamento, impondo a contratação, com dispensa de licitação, de empresa especializada para a aquisição emergencial de medicamentos da classe dos antibióticos, quimioterápicos e alto custo; b) a falta do medicamento foi suprida pelo empréstimo realizado pelo Hospital Regional Hans Dieter Schmidt, prática comum entre unidades hospitalares, conforme esclarecido pela Secretaria de Estado da Saúde; c) a paciente recebeu a medicação Albumina Humana Grifols 20% no Hospital Municipal São José; e d) em relação às instituições de saúde envolvidas, não se vislumbrou a ocorrência de ilegalidade ou omissão que justificasse a atuação do MPF, não havendo justa causa para o prosseguimento das apurações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.34.001.010935/2022-74 - Voto: 630/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis falhas e irregularidades no controle de autorizações para uso de armas de fogo, especialmente CACs - Caçadores, Atiradores e Colecionadores, inclusive munição, e respectivas fiscalizações e controles, tendo por base documentação encaminhada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO-MPF/SP). 1.1. No ofício do GAECO, salientou-se que as possíveis falhas encontravam-se no patamar infralegal (decretos), que permitiram o acesso desenfreado a arsenais pela população civil. 1.2. Foi apontada deficiência na fiscalização dos civis que possuem autorização para portar armas de fogo, bem como no controle sobre os armamentos e munições autorizadas para uso pelos CACs, o que estaria facilitando o acesso a tais armamentos também pelo crime organizado. 2. Na instrução, foram solicitados esclarecimentos ao Comandante do Exército Brasileiro e realizada reunião com as autoridades competentes. 3. Verificou-se que o cenário inicialmente enfrentado pelo GAECO foi se atenuando conforme diligências realizadas pelo MPF, ao mesmo tempo em que as normas infralegais reguladoras dos objetos analisados haviam mudado de direção. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) no que tange ao controle do comércio de munição cuja origem é estrangeira, seu controle continua na forma de registros físicos, tal realidade é consequência do reduzido volume comercial e a inexistência de previsão normativa, segundo o Exército. Aqui não se constataram irregularidades, e ainda pode-se observar que para este ano um novo sistema será lançado, o que indica o aperfeiçoamento no controle de munições (estoque e venda); b) no aspecto da venda a um proprietário de armas registrado, o comerciante pode verificar a validade por meio do aplicativo VIO. De qualquer forma, mesmo existente a possibilidade, o documento apresentado (assim como qualquer outro desta natureza) detém uma presunção de veracidade. Não se divisa irregularidade neste ponto; c) mesmo havendo dois sistemas de controle, o físico e o eletrônico, ambos estavam e estão em consonância, havendo portanto fiscalização no âmbito militar como um todo, evitando brechas oriundas de uma possível falta de comunicação entre os dados processados pela fiscalização; d) os estabelecimentos autorizados para realizar este tipo de comércio são obrigados, após a realização da venda por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF, a lançar os dados do comprador no SICOVEM, o que deve ser feito no dia da venda. Portanto, não resta caracterizado qualquer irregularidade neste quesito; e) sobre o controle do registro, buscando saber se o CAC estava apto para revalidação numa visão a longo prazo, não restaram dúvidas quanto ao quesito, inclusive as próprias Forças Armadas informaram, além das formalidades exigidas, que os clubes de tiro também contribuem para o registro e atualizações do cadastro de cada CAC, bem como cursos, treinamentos etc; f) o Exército Brasileiro traçou uma linha do tempo e sustentou que o controle de qualidade nunca saiu da pauta de prioridades do órgão de defesa; g) a grande irregularidade nesta temática era o limite do trajeto do armamento no qual o CAC podia transportar os equipamentos ao longo de todo o Brasil, a correção desta irregularidade consta no item 57; h) a portaria conjunta que fora prometida sobre as armas 38, já foi finalizada e regulou esta questão; i) nesse recorte fático e probatório, não há indícios que demonstrem a ocorrência de irregularidades e ilicitudes passíveis de judicialização pelo MPF, ressalvando, evidentemente, eventual alteração do panorama fático e probatório; j) Foi expedido ofício ao Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública, alertando-o sobre as diligências aqui apuradas e, especialmente, solicitando medidas a serem tomadas para solucionar a problemática existente na escolta do transporte de armamentos. 5. Ausente notificação do representante, pois o feito foi instaurado de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.34.011.000081/2021-18 - Voto: 703/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício da Procuradoria do Trabalho, com o objetivo de apurar suposto assédio moral em face de servidores públicos federais lotados na DRT/SP - Subdelegacia do Trabalho em São Bernardo do Campo/SP. 2. Oficiou-se à Procuradoria do Trabalho buscando informações que identificassem o autor da denúncia, de forma que este MPF pudesse colher detalhes necessários para o prosseguimento da investigação, todavia, sem sucesso. 3. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a denúncia feita na representação encaminhada pelo MPT é por demais genérica, sem detalhar locais, datas, órgãos ou servidores públicos que possam dar suporte a um início de investigação; (ii) o Procurador do Trabalho que recebeu a denúncia tem condições de acompanhar a denúncia e repeti-la com mais detalhes quando pretender, ser o caso; (iii) os fatos narrados na representação datam de 2017 e 2018, e seria inútil requisitar informações do órgão denunciado sem o oferecimento de detalhes que individualizem quem, quando ou contra quem foram cometidos os atos de assédio moral; (v) além disso, a depender do caso, o denunciante ainda poderia vir a ser exposto. 4. Os autos foram enviados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para fins de apreciação e homologação do arquivamento. 5. A seu turno, a 1ª CCR não conheceu da promoção de arquivamento e remeteu os autos para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 6. Em decisão monocrática, a 5ª CCR determinou a remessa dos autos novamente à 1ª CCR sob o fundamento de que, com a reforma da lei de improbidade administrativa, o assédio moral não mais poderia ser tratado no âmbito da Lei nº 14.230/2021, por falta de tipicidade. Assim, com as alterações promovidas pela nova Lei de Improbidade no artigo 11 da Lei 8.429/92, o rol de condutas que constituem atos de improbidade administrativa e atentam contra os princípios da administração pública são taxativos, não se incluindo, dentre eles, o assédio moral. 7. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.34.022.000108/2023-13 - Voto: 815/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JAU-SP

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade no chamamento público do Programa Mais Médicos para o Brasil, relativo ao preenchimento de vaga destinada ao Município de Mineiros do Tietê/SP. O representante alegou ter sido preterido em razão do chamamento de candidata com inscrição irregular (pendência de apresentação de documentos no prazo). 2. Oficiada, a Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos da Atenção Primária à Saúde prestou os esclarecimentos requisitados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a candidata impetrou mandado de segurança visando postergar a apresentação de documentos para o início das atividades presenciais. Em razão do

deferimento do Juízo, em parte, do pedido de tutela de urgência, foi assegurado à autora o direito de inscrição no Programa Mais Médicos; b) ainda que a candidata não tenha apresentado os documentos completos nos prazos previstos no edital e na decisão judicial, o fez antes do início das atividades de ensino-serviço. Assim, em aplicação análoga da Súmula nº 266, do STJ, não se verifica irregularidades na habilitação em tela, sobretudo eventual preterição de candidato. Diante da decisão liminar, a Coordenação-Geral de Provimento Profissional, 'ciente da manifestação do terceiro interessado', e observando-se os critérios de conveniência e oportunidade, prezando pela supremacia do interesse público, decidiu pela manutenção da parte no programa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.35.000.000360/2023-35 - Voto: 428/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular que narrou possíveis problemas no seu processo de aposentadoria como professora do departamento de administração da Universidade Federal de Sergipe, consistentes em: a) tratamento supostamente discriminatório pelo fato de a signatária estar exercendo suas atividades laborais durante sua permanência no exterior; b) discriminação pelo fato de os colegas de trabalho que estavam fora do domicílio não terem recebido igual tratamento repressivo, mesmo não tendo ela omitido o domicílio temporário ou se negado a apresentar documentos e atestados quando solicitados; c) sua situação teria sido reiteradamente colocada como pauta de reunião no Departamento de Administração/CCSA, com ressalvas sempre de maneira negativa sobre sua situação considerada como "ilegal" pelo então chefe de departamento; d) quando da última movimentação do processo de aposentadoria, solicitou férias relativamente ao ano de 2021, o que foi injustamente negado com a simples alegação de que o processo de aposentação estaria em andamento, em contraste com o fato de que outra docente do mesmo departamento, em mesma situação de aposentação, teve seu pedido de férias deferido; e e) por diversas vezes foi-lhe negada a ampla defesa no processo administrativo. 2. Oficiada, a Universidade Federal de Sergipe prestou os seguintes esclarecimentos, em suma: i) a professora em questão sempre fora tratada com respeito e compreensão de forma igualitária a todos os servidores públicos; ii) que todas as decisões tomadas se basearam em consultas feitas à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas; e iii) que os fatos trazidos pela representante foram distorcidos e decorrem de uma incompreensão quanto à organização administrativa das unidades acadêmicas e, mormente, das atribuições e responsabilidades dos ocupantes de chefia de departamento acadêmico. 3. Novamente ouvida, a representante trouxe novas alegações acerca de um suposto tratamento discriminatório em decorrência da sua condição de pessoa com deficiência, reiterando que o tratamento administrativo do seu pedido de aposentadoria estaria enviesado. 4. O Procurador da República oficiante então promoveu o arquivamento do feito, analisando ponto a ponto as apontadas ilegalidades, assim considerando: a) a alegação de que houve uma movimentação inadequada do seu processo não prospera, haja vista que a parte solicitou o sobrestamento do processo para a juntada de documentos que retroagissem à data do impedimento e que restaram

infrutíferos, uma vez que o exame pericial constatou a irreversibilidade da situação da professora, na qual haveria o comprometimento do desempenho do cargo; b) o objetivo inicial da servidora era ser contemplada com a aposentadoria para servidor com deficiência, mas a realização de perícia psiquiátrica indicou que o transtorno mental diagnosticado na impetrante é de caráter crônico, comprometendo sua capacidade laborativa, por tempo indeterminado, em caráter de irreversibilidade, impedindo-a de exercer suas atividades profissionais; c) a Nota Técnica nº 1871/2017-MP permite a alteração do fundamento legal da aposentadoria em uma situação em que o servidor possua mais de uma possibilidade de se aposentar, especialmente quando a administração possa conceder a modalidade mais vantajosa ao servidor, como no caso; d) acerca da negativa de férias, não houve pedido da servidora formalizado por meio do sistema próprio, não havendo que se falar, portanto, em negativa por parte da chefia, podendo ter havido impedimento na marcação decorrente da impossibilidade de cumulação de férias com o gozo de afastamento médico; e) ausência de evidências da ocorrência de tratamento discriminatório por parte da Administração Pública; f) uma vez homologada a aposentadoria pelo TCU, constituiu-se um ato jurídico perfeito, que só pode ser modificado por meio de decisão judicial, no entanto, o MPF não possui autorização legal para defender direitos individuais, devendo a interessada procurar a Defensoria Pública da União ou contratar advogado. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.36.000.000565/2020-31 - Voto: 707/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de fiscalizar a conduta do Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins - COREN/TO na não realização de concurso público para provimento de cargo e de supostas alterações no caderno de atribuições e no organograma da autarquia sem a necessária homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN. 2. Oficiado, o COREN/TO apresentou os esclarecimentos requisitados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as alterações no Organograma e Caderno de Atribuições do Conselho foram executadas em consonância com a autonomia administrativa concedida aos Conselhos Regionais através da Resolução Cofen nº 726/2023 e não foram constatadas ilegalidades nesse âmbito; b) em relação aos cargos de livre nomeação, o Coren/TO esclareceu que todos os empregados exercem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, respeitando a disposição constitucional (art. 37, V, da CF/88). No ponto, apesar de os cargos comissionados excederem o percentual de 50% estabelecido pela Resolução Cofen n.º 670/2021, o Coren/TO esclareceu que as providências administrativas para realização do concurso público estão sendo tomadas, inclusive com a instituição de comissão organizadora (Portaria Coren/TO n.º 232/2024) e a previsão de posse dos aprovados ainda no ano de 2024; e c) os fatos relativos a possíveis contratações dos empregados por critérios de afinidade com os dirigentes da autarquia não foram confirmados nas investigações. 4. Quanto às alegações de ausência de realização de concurso público, o Procurador oficiante entendeu por bem manter as investigações, determinando a "instauração de Procedimento de Acompanhamento para monitorar as medidas administrativas que serão adotadas pelo Coren/TO para devida realização do concurso público e adequação do quadro funcional da entidade". 5. Notificado, o representante não interpôs

recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.14.004.000211/2023-66 - Voto: 783/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta falta de transporte escolar para alunos residentes na zona rural do Município de Canudos/BA, notadamente do povoado Angico. 2. Oficiada, a entidade municipal prestou os esclarecimentos necessários. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: i) embora o MPF tenha adotado a diligência de notificar o Município de Canudos/BA para que se manifestasse sobre a representação formulada, em melhor análise, revelou-se tratar-se de questão totalmente inerente à gestão do serviços de transporte escolar municipal, atingindo apenas a interesses locais, sem repercussão federal e sem vislumbrar-se eventual malversação de recursos da União e/ou má prestação de serviços por entes/agentes federais; ii) a fiscalização de implementação de políticas públicas municipais, no que concerne à sua eficiência e à satisfação dos direitos e necessidades da população, é atribuição própria do Ministério Público Estadual, ainda que haja financiamento da União. Nessa última hipótese, a atuação do Ministério Público Federal se limitará à tutela do patrimônio público, mediante fiscalização da escorreita aplicação das verbas federais repassadas ao ente local; iii) segundo o Enunciado nº 2 da 1ª CCR há "ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais. A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF), caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

101. Expediente: 1.16.000.000426/2024-23 - Voto: 813/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta morosidade no envio de e-mail para a contratação da representante no Processo Simplificado para Seleção e Contratação Temporária de Profissionais para o Desenvolvimento de Ações para Preparação, Vigilância e Resposta às Emergências em Saúde Pública do Ministério da Saúde (vaga de apoiadora do CIEVS Regional de Barreiras-Bahia). 2. O Procurador da República oficiante arquivou liminarmente o feito por não haver "direito subjetivo a cronograma rígido em sede de processo seletivo ou concurso público". Asseverou, ainda, caber à "própria Administração Pública decidir o momento que se dará a etapa de convocação do

processo seletivo. E mesmo que o cronograma estivesse pré-estabelecido, não se pode considerar imutável, já que etapas anteriores e questões administrativas podem ensejar alterações, sem que isso signifique violação de direitos de plano". Salientou não competir ao MPF a "advocacia privada quanto a direito individual de agente capaz. Tratando-se de direito individual disponível supostamente lesado, a própria interessada, não obtendo êxito de sua pretensão na esfera administrativa, resta legitimada a reclamar judicialmente pretensos direitos individuais, seja mediante a constituição de advogado de sua confiança, seja por intermédio da Defensoria Pública". 3. Notificada, a representante interpôs recurso, insurgindo-se contra a resposta dada pelo Departamento de Emergências em Saúde Pública do Ministério da Saúde, no sentido de que não iriam prosseguir com os procedimentos para sua contratação. Segundo afirmou, "outro agravante é a minha concorrente a vaga de Apoiadora é esposa do Coordenador da Regional de Barreiras, a candidata Lívia Lima Barreiros, o que afirma o não interesse dele em renovar minha contratação". 4. Ante ao alegado, o Procurador da República oficiou a Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde sobre os motivos que os levaram a decidir que "não seria viável" a contratação da representante, tendo sido informado que "a interessada ajuizou o Mandado de Segurança de nº 1001345-61.2024.4.01.3303 para efetivar sua contratação temporária decorrente do citado processo seletivo". Verificada a judicialização do objeto da notícia, o Procurador da República manteve o arquivamento do feito, também com base no Enunciado n. 6 desta 1ª CCR. 5. Além das questões de direito aduzidas na decisão de arquivamento, a matéria objeto da notícia apresenta irresignação de natureza individual, sem indícios de afrontar interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos, tanto que judicializada em sede de mandado de segurança, impetrado pela representante. Situação que atrai a incidência do Enunciado n. 6, desta 1ª CCR, como evidenciado na decisão que manteve o arquivamento do feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.16.000.000831/2024-41 - Voto: 826/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação que relata que, no último concurso da ANAC, três dias após a publicação, de forma restrita a candidatos, do gabarito preliminar (A), a banca Cebraspe publicou, após prazo de impugnação de dois dias, novo gabarito (B), de acesso público, que resultou na alteração de 48% das respostas de determinada prova. Por fim, houve a publicação do gabarito definitivo (C). O representante se contrapõe à falta de transparência na divulgação do primeiro gabarito preliminar (A), bem como à significativa modificação das respostas, o que gerou sua eliminação do certame. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as bancas examinadoras publicam gabaritos preliminares e, após análise dos recursos, pode haver retificação de gabarito. Ainda que isso resulte em alteração substancial das respostas reputadas corretas, não se vislumbram irregularidades nessas retificações; b) é possível que o candidato obtenha uma pontuação com base no gabarito preliminar e, após a divulgação do gabarito definitivo, sua pontuação diminua ou aumente em razão das anulações ou alterações das respostas, sem que isso implique ilegalidade; c) a

publicação do gabarito na área restrita do candidato, em que só se tem acesso após login e senha no site da banca examinadora, é para que sejam conferidas as suas respostas com base no seu tipo de prova e possibilite a interposição de recurso, caso assim entenda necessário, com base nas questões e assertivas de sua prova. Ao passo que o acesso público para a prova e o gabarito disponibilizados, sem necessidade de login, é, em regra, de apenas um dos tipos de prova aplicada. Se a banca disponibilizasse apenas um tipo de prova, inviabilizaria que os candidatos recorressem das questões, pois nem todos saem da prova com seus cadernos de questões. 3. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que: a) a publicação do gabarito na área restrita do candidato, ponto central da representação inicial e das razões do recurso apresentado, foi fundamentadamente abordada na promoção de arquivamento, de modo a não se vislumbrar qualquer ilegalidade; b) para realizar inscrição no concurso, interpor recurso, consultar a folha de resposta e ter acesso ao espelho da prova discursiva é necessário que o candidato esteja logado no site da banca examinadora, uma vez que essas informações são de interesse exclusivo do candidato; c) o Anexo I - Cronograma Previsto, do EDITAL Nº 1 - DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023, que rege o certame em análise, havia previsão expressa sobre a consulta individual ao gabarito preliminar das provas objetivas e dos espelhos das provas discursivas; d) o prazo para consulta o gabarito na área restrita (5 a 7/03/2024) é quase concomitante ao prazo para interposição de recurso (6 e 7/03/2024), justamente para que o candidato tenha acesso de imediato ao gabarito e, se assim desejar, apresente recurso dentro do prazo estabelecido. E, somente após o transcurso do prazo para interposição do recurso é que ocorre a divulgação do gabarito oficial preliminar (em 08/03/2024), cujo acesso é público; e) o acesso restrito ao resultado preliminar oficial da prova objetiva ou ao resultado preliminar da prova discursiva pelo candidato, por meio de login e senha, não viola o princípio da transparência, nem tampouco configura elaboração de um gabarito para cada candidato, como faz crer o representante. 5. Conforme bem exposto pelo Procurador da República oficiante, não existe irregularidade na previsão de consulta individual ao gabarito preliminar, tendo sido inclusive previsto no edital. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.16.000.002820/2023-15 - Voto: 820/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: REMESSA DA 3ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com o objetivo de apurar suposta irregularidade na cobrança da tarifa de luz elétrica a consumidores que utilizam energia proveniente da Usina de Itaipu, referentes a encargos da construção da Usina, mesmo diante quitação dos encargos no ano de 2023, sendo que, a partir deste momento, deveria ter ocorrido a redução do valor da tarifa para os consumidores. A representação sustenta, ainda, que a ausência de redução do valor da tarifa visou subsidiar obras da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), com fins ideológicos, em parceria com o MEC, e com a Itaipu Binacional. 2. Oficiadas, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e a Itaipu Binacional prestaram esclarecimentos. Foi ainda juntado aos autos o Acordo de Cooperação Técnica nº 32/2023 celebrado entre a Itaipu Binacional, a UNILA e o

MEC, tendo por finalidade a cooperação técnica entre usina de Itaipu e a UNILA para o desenvolvimento de soluções visando à conclusão do campus da Universidade. 3. A Procuradora da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de ausência de irregularidades, pontuando que houve a redução do valor da tarifa de energia elétrica aos consumidores após a quitação da dívida da construção da usina de Itaipu, e que não há vedação legal para que a usina firme qualquer acordo de cooperação técnica. 4. Em sessão realizada em 21/3/2024, o Colegiado da 3ª CCR deliberou pela homologação parcial do arquivamento e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR, sob os seguintes argumentos: (i) em que pese não haja nos autos evidências de prolongamentos indevido de repasse aos consumidores dos custos de construção da usina de Itaipu, deve ser apurada a questão relacionada à aplicação de recursos públicos ao arrepio da lei; (ii) o acordo de cooperação técnica celebrado afirma ter como finalidade a cooperação técnica entre a usina de Itaipu e a UNILA para o desenvolvimento de soluções visando à conclusão de campus da Universidade, o que certamente envolveria a aplicação de recursos públicos; (iii) o fato do acordo "não obrigar" a transferência de recursos, não implica que não vá haver aplicação de recursos de Itaipu no campus da UNILA; (iv) ademais, o portal Poder 360 publicou notícia de que o Ministério Público junto ao TCU pediu que o TCU reivindicasse a competência para fiscalizar investimentos da Itaipu Binacional; (v) caberia, agora, averiguar eventual malversação de recursos públicos pela Itaipu binacional, por desvio de finalidade, submetendo-se à atribuição revisional da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 5. Em que pese a remessa do feito a esta 1ª Câmara, não há indícios de desvio de finalidade. A Itaipu Binacional ratificou as informações prestadas pela Aneel, no sentido de que a atual tarifa se encontra no menor patamar em 15 (quinze) anos, e que o custo de sua energia elétrica foi o terceiro mais barato do mercado de leilões de energia, sendo menor que os das Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs), das Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) e de fontes como a solar fotovoltaica, biomassa, gás natural, carvão e óleo combustível. A Itaipu Binacional relatou, ainda, que tem contribuído de forma significativa para a modicidade das tarifas de eletricidade do Brasil, e que tem como missão institucional a geração de energia elétrica de qualidade, com responsabilidade social e ambiental, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, tanto no Brasil quanto no Paraguai. Em relação ao acordo firmado para retomada das obras da UNILA, destacou que a comercialização da energia de Itaipu consumida no Brasil é realizada pela Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar), mediante uma tarifa de repasse, ou seja, não tem atribuição para definir o valor da tarifa de energia elétrica, sendo esta responsabilidade da agência reguladora. Portanto, diante de todo o alinhado, ao que tudo indica, a Itaipu Binacional vem atuando de forma bastante ética e coerente, não havendo indícios de malversação de recursos públicos. Ademais, tampouco restou comprovado nos autos que sequer a Itaipu Binacional por meio do Acordo de Cooperação celebrado efetuaria repasses financeiros à UNILA, o que, como visto, não é fato obrigatório, não subsistindo, portanto, motivos para o prosseguimento do feito. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente:	1.16.000.003368/2023-17	- Voto: 822/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Eletrônico		
Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE		

FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para averiguar possível ilegalidade da Resolução nº 55/2023 do FNDE, em face do disposto no art. 5º-A, §4º, VI, da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 14.719/2023 (que instituiu o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, e alterou a Lei nº 10.260/2001). Segundo o representante, a redação ora citada excluiria milhares de beneficiários inscritos no CadÚnico após o dia 30/06/2023, ferindo, dessa forma, o princípio da isonomia por criar condições desiguais a beneficiários em condições semelhantes. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que prestou os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) conforme esclarecido pelo FNDE, a resolução questionada foi criada com o objetivo de amparar os beneficiários do Fies que aderiram ao programa até o segundo semestre de 2017, estando na fase de amortização em 30 de junho de 2023, tendo em vista o período de pós pandemia, ou seja, as renegociações nestes critérios foram previstas para atender uma situação excepcional, "(...) para a compensação dos efeitos deletérios da pandemia, e, sob o ponto de vista financeiro/orçamentário, nos provisionamentos para perdas já previstos pelo Fies"; b) em relação ao marco temporal de 30 de junho de 2023, a autarquia esclareceu que "(...) se fez imperativo na legislação para fins de previsibilidade e cálculo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes. E, dos efeitos líquidos positivos das medidas, em consonância com o disposto nos arts. 131 e 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2023 (LDO 2023), que se vincula diretamente ao estabelecido no art. 1º da Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022(...)". Ainda, a Resolução "utilizou o mesmo marco temporal disposto no art. 5º-A, §4º, VI, da Lei nº 10.260/2001, com a nova redação dada pelo art. 19 da Lei nº 14.719/2023", não havendo, portanto, ilegalidade na previsão; c) destaca-se que caso semelhante (Notícia de Fato nº 1.18.000.002145/2023-50) foi também arquivado na Procuradoria da República no Estado de Goiás; d) pelo exposto, não se vislumbram irregularidades na norma questionada pelo representante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.18.000.000024/2023-73 - Voto: 796/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representações que noticiaram supostas comercializações irregulares dos lotes 13, 30, 32 e 45 do Projeto de Assentamento Maria Cícera das Neves, localizado em Vila Propício/GO. 2. Instado, o INCRA encaminhou laudos de supervisão ocupacional referentes aos lotes acima mencionados, informando que não houve a comprovação das supostas vendas, visto que os beneficiários assentados estavam todos residindo e explorando as áreas, conforme fotos e documentos pessoais que instruíram os laudos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de não terem sido apurados indícios de irregularidades que demandem a intervenção ministerial. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.20.000.000861/2023-44 - Voto: 810/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ
NA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apuração de suposto descumprimento da Lei da Transparência no processo de ocupação de vagas no curso de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), EDITAL 023/2023/PROEG/UFMT, havendo até o momento negativa da instituição na informação de vagas disponíveis aos interessados no Programa de Mobilidade Acadêmica Nacional - da UFMT. Em nova manifestação acostada aos autos, foi alegado que apesar dos processos seletivos disponibilizarem 40 vagas para cada semestre do curso, as turmas, em sua maioria, são formadas por uma quantidade inferior de alunos. 2. Oficiada, a UFMT prestou informações quanto à metodologia utilizada para análise do quantitativo de vagas a serem disponibilizadas nos editais, bem como a transparência sobre o número de vagas não preenchidas e, ainda, esclarecimentos quanto ao quantitativo real de alunos regulares. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) após análise das informações prestada pela UFMT, restou evidente que as disposições estabelecidas no Edital, especialmente em relação ao quantitativo de vagas questionado pelo representante, não apresentam nenhuma ilegalidade ou incongruência; (ii) a lista de vagas remanescentes está embasada em critérios normativos seguidos pela instituição; (iii) o número de vagas ociosas mencionado difere do número real de alunos matriculados, conforme consta na lista anexa ao ofício n.º 561/2023/Reitoria - CS/UFMT, considerando os limites de vagas autorizadas para o curso de medicina, qualquer alteração nesse quantitativo de vagas poderia resultar em possível superlotação das turmas, o que representaria um sério problema para o desempenho do curso e, por fim, (iv) haja vista a autonomia universitária não cabe ao Ministério Público Federal controlar juízo de discricionariedade administrativa nos casos em que, como este, não há ofensa à razoabilidade, à legalidade ou aos princípios constitucionais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.21.000.000554/2022-45 - Voto: 799/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito civil instaurado para averiguar suposta superlotação do Pronto Atendimento Médico Infantil do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP, em Campo Grande/MS. 2. A Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande foi oficiada, tendo sido realizada reunião entre o referido órgão, a Superintendência do HUMAP e o Procurador da República oficiante, resultando em tratativas de convênio. 3. Arquivamento promovido devido a suficiente resolução dos problemas. Segundo confirmou a Gerência de Atenção à Saúde do HUMAP "a situação de superlotação do Pronto Atendimento Médico Pediátrico permanece resolvida, com

situações eventuais de 10 a 20% de lotação a mais, o que não compromete o funcionamento regular do serviço". O Procurador oficiante ressaltou, ainda, que ao longo dos anos o problema de maior relevo no Hospital Universitário foi a superlotação do Pronto Atendimento Médico, resultando no ajuizamento, em outubro de 2023, de Ação Civil Pública contra o Município de Campo Grande e Estado de Mato Grosso do Sul, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande, com a finalidade de promover a ampliação de leitos da Rede de Urgência e Emergência, em ordem a propiciar a desabilitação do componente da Porta de Entrada Hospitalar de Urgência e Emergência da RUE - TIPO II do HUMAP. Tal providência permitirá que a capacidade instalada do hospital - e contratualizada junto ao Município de Campo Grande, gestor pleno da saúde - seja respeitada, de modo a evitar situações de superlotação de pacientes e o comprometimento à qualidade do serviço de saúde prestado aos usuários do SUS. 4. Sem notificação de representante devido à instauração do feito por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.22.021.000067/2023-88 - Voto: 803/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar eventual irregularidade na atuação do Instituto Federal do Triângulo Mineiro (IFTM), Campus Paracatu, no enfrentamento de situações de bullying, trote, absenteísmos, evasão e dificuldade escolar enfrentada pela comunidade estudantil da instituição. 2. Oficiado, o IFTM prestou esclarecimentos quanto às medidas adotadas para proporcionar um ambiente escolar seguro e que favoreça o aprendizado, especialmente no que concerne ao combate ao bullying e racismo, bem como à evasão escolar. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) considerando esclarecimentos do IFTM dando conta de que adota diversas medidas no combate ao bullying, ao racismo e à evasão escolar, torna-se inviável a conclusão acerca de possível negligência por parte do instituto; ii) solicitadas informações complementares, uma vez que a manifestação trazia informações genéricas, o representante afirmou, em síntese, que as ações tomadas pelo IFTM trabalham apenas na prevenção do problema, não sendo ele tratado por meio intervencionista, fato que, segundo ele, acabaria por torná-las ineficazes; iii) quanto à indagação feita sobre fato específico que embase a representação feita ao MPF, o representante disse que sua manifestação partiu de atendimentos psicológicos realizados por meio do Serviço de Psicologia de um Hospital de Ensino e alega não poder compartilhar informações pessoais dos pacientes, diante de impedimento legal inerente à sua profissão, relatando novamente, de forma genérica, alegações feitas por mães de aluno; iv) diante das informações colhidas nos autos, observa-se que o representante reprovou em diversas disciplinas durante a duração do curso, e o IFTM demonstrou oferecer apoio aos alunos que enfrentavam dificuldades escolares, até mesmo com a flexibilização da grade curricular e com a disponibilização de professores para acompanhá-los, sem prejuízo de constante e necessário aperfeiçoamento; v) não há registros de que o representante tenha comunicado oficialmente ao IFTM acerca das situações vividas por ele na instituição, de modo que, sob a ótica da razoabilidade, é compreensível que o IFTM, diante do grande número de discentes matriculados, não tenha constatado tais problemas, acrescentando-se o esforço do instituto em oferecer auxílio aos estudantes; vi) quanto ao nível de evasão escolar, o IFTM sempre apresentou excelentes índices, apesar da elevação da

evasão escolar no ano de 2022, fato que também é apenas mais uma das inúmeras consequências da pandemia do COVID-19, sendo plenamente justificável por tal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.29.000.004360/2023-10 - Voto: 790/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ausência do repasse pelo Fundo Municipal de Saúde de Caxias do Sul de recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde, no dia 28.4.2023, aos três hospitais filantrópicos locais, listados no anexo da Portaria nº 443/2023, do GM/MS, quais sejam: Hospitais Geral, Pompeia e Virvi Ramos. 2. Foram oficiadas a Federação das Santas Casas e Hospitais sem fins lucrativos, a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Caxias do Sul e o Ministério da Saúde que prestaram as informações requisitadas. 3. Arquivamento promovido por ter sido "totalmente concluído, de forma satisfatória, o repasse dos recursos oriundos da Portaria nº 443/2023 aos Hospitais Filantrópicos de Caxias do Sul", como confirmado pela instituição representante. Não obstante tenha decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias entre o recebimento e o repasse do incentivo financeiro dos recursos do Bloco de Manutenção da Ações e Serviços Públicos de Saúde - GAE, a municipalidade tão somente cumpriu os trâmites procedimentais regulares que o caso exige, nos termos da Portaria GM/MS nº 96/2023. Constatou-se, assim, a ausência de qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pelo Município de Caxias do Sul a justificar o prosseguimento do feito. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.30.001.002893/2023-28 - Voto: 846/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento da Notícia de Fato nº 1.30.001.002738/2023-10, para apurar a notícia de eventual nomeação indevida de engenheira para compor a equipe de pregoeiros, no âmbito da Fundação Casa de Rui Barbosa, mesmo não possuindo conhecimentos necessários para exercício do cargo público. 2. Oficiada, a Fundação informou que a servidora em questão é arquiteta e não engenheira, como apontado na representação, e além disso não foi nomeada para a função de pregoeiro e sim para a composição de equipe de apoio, conforme Portaria FCRB nº 53/2023, acostada aos autos. 2.1. O TCU, por sua vez, esclareceu não ter sido identificada a autuação de processo de controle externo com a finalidade de investigar os fatos mencionados na representação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a designação de equipe de apoio encontrava previsão normativa no artigo 3º, IV e § 1º, da Lei nº 10.520/21, e deveria ser integrada em sua maioria por servidores

ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento. E nesse contexto, a nomeação da servidora para integrar a equipe de apoio, a quem incumbiria, junto aos demais membros da equipe, prestar apoio operacional ao pregoeiro, respeitada a origem da demanda, constitui medida desprovida de irregularidade. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que, da análise dos autos, depreende-se que não há indícios da prática de ato de improbidade administrativa ou infração penal, e pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à fiscalização dos atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.34.004.000180/2022-70 - Voto: 811/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: REMESSA DA 3ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista esclarecimentos apresentados pela Secretária de Educação do Estado de São Paulo (SEDUC/SP) em relação a certo terreno, supostamente de propriedade da União, localizado na Rua Onze, Jardim Columbia, bairro Viracopos, Município de Campinas, o qual serviria para a construção de escolas municipais. 2. A Secretaria de Educação do Estado de São Paulo afirmou que o terreno seria de propriedade da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, e que o lote foi doado para o Município de Campinas, que recebeu recursos do Plano de Ações Integradas do Estado de São Paulo (PAINSP), para a construção das referidas escolas. 3. A Prefeitura de Campinas, por sua vez, encaminhou ao MPF as comunicações realizadas com a Secretaria de Planejamento e Urbanismo (SEPLURB) em relação à área a ser doada pela INFRAERO e ocupada com a construção das escolas. 4. Posteriormente, a INFRAERO informou que desde 2013 não tem responsabilidade sobre a gestão do Aeroporto Internacional de Viracopos e, consequentemente, sobre o terreno lá localizado, pois a responsabilidade pelo aeroporto foi transferida para a empresa ABV - Aeroporto Brasil Viracopos, através de processo de concessão do aeroporto. Salientou, também, que ainda que estivesse como gestora do aeroporto, a titularidade do domínio da área seria da União, cabendo somente a esta realizar qualquer doação. 5. Oficiada, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União em São Paulo informou que a área foi desapropriada pelo Estado de São Paulo na década de 80, em convênio firmado com o Ministério da Aeronáutica, para a ampliação do Aeroporto de Campinas (Viracopos). 6. A Secretaria de Educação do Governo de São Paulo informou que por se tratar de possível desapropriação, efetuou consulta à Procuradoria Geral do Estado, a qual relatou que os imóveis em tela pertencem à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, embora ainda não tenham sido transferidos. 7. A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, de sua parte, esclareceu que a área objeto de discussão encontra-se relacionada ao Plano de Ações Integradas do Estado de São Paulo (PAINSP), regulamentado pela Lei estadual nº 17.414/2021 e pelo Decreto estadual nº 66.177/2021, incumbindo à Secretaria de Educação a responsabilidade de fornecer informações sobre o ajuste existente entre os entes federativos no âmbito do aludido programa. 8. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) foram adotadas todas as providências cabíveis e realizada a

mediação entre os órgãos do governo do estado e do município, chegando ao esgotamento das atribuições do MPF; (ii) incumbe, agora, aos próprios entes estabelecerem diálogo direto para a concessão ou não do terreno. 9. O Colegiado da 3ª CCR deliberou pela não conhecimento do declínio de atribuições e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR, sob o argumento de inexistência de relação de consumo, enquadrando-se a matéria nas atribuições desta Câmara. 10. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00146946/2024 ATA nº 5-2024**

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **19/04/2024 19:55:59**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **22/04/2024 15:58:54**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **23/04/2024 17:39:25**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Data e Hora: **26/04/2024 17:58:59**

Assinado em nuvem

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e97ed053.d3026a30.58cfebd5.6d8b46cb